

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA (COORD.)
CARLOS SANTIAGO DA SILVA RAMALHO (ORG.)

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

PRIMEIRAS LINHAS.



EXPERT
EDITORA DIGITAL

A organização financeira dos clubes de futebol, há muitos anos, tem sido pauta dos mais intensos debates. Mais recentemente regras de "fair play" financeiro e de "compliance" têm sido implantadas e, com isso, a má gestão tem sofrido duras penalidades. No Brasil, inúmeras leis e programas têm sido implementados ao longo dos anos, visando o saneamento das dívidas dos times de futebol. Paralelamente, muito se debateu acerca da adoção de novos modelos societários/institucionais e de gestão a fim de tornar os clubes brasileiros mais dinâmicos e competitivos economicamente no mercado internacional.

Em meados de 2021, foi aprovada no Brasil a Lei nº 14.193/2021, que criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e instituiu um novo modelo societário para as entidades de prática desportiva do futebol.

A SAF foi criada como uma opção para os times de futebol sob o argumento de que, com a sua adoção, poderiam atrair potenciais investidores para alavancar a estrutura de gestão e de plantel das agremiações.

Desde a criação da SAF, muito tem se debatido e diversas dúvidas tem surgido na imprensa e no meio jus desportivo.

E, é justamente esse o propósito da presente obra: Atenuar as dúvidas e esquentar os debates.

Para além de apresentar a SAF, de forma objetiva, os autores buscam perquirir questões que ainda se encontram em constante debate na sociedade em busca de respostas.

Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas, foi produzido para que o leitor tenha acesso a uma leitura agradável, de fácil manuseio e de elevado e rico conteúdo.

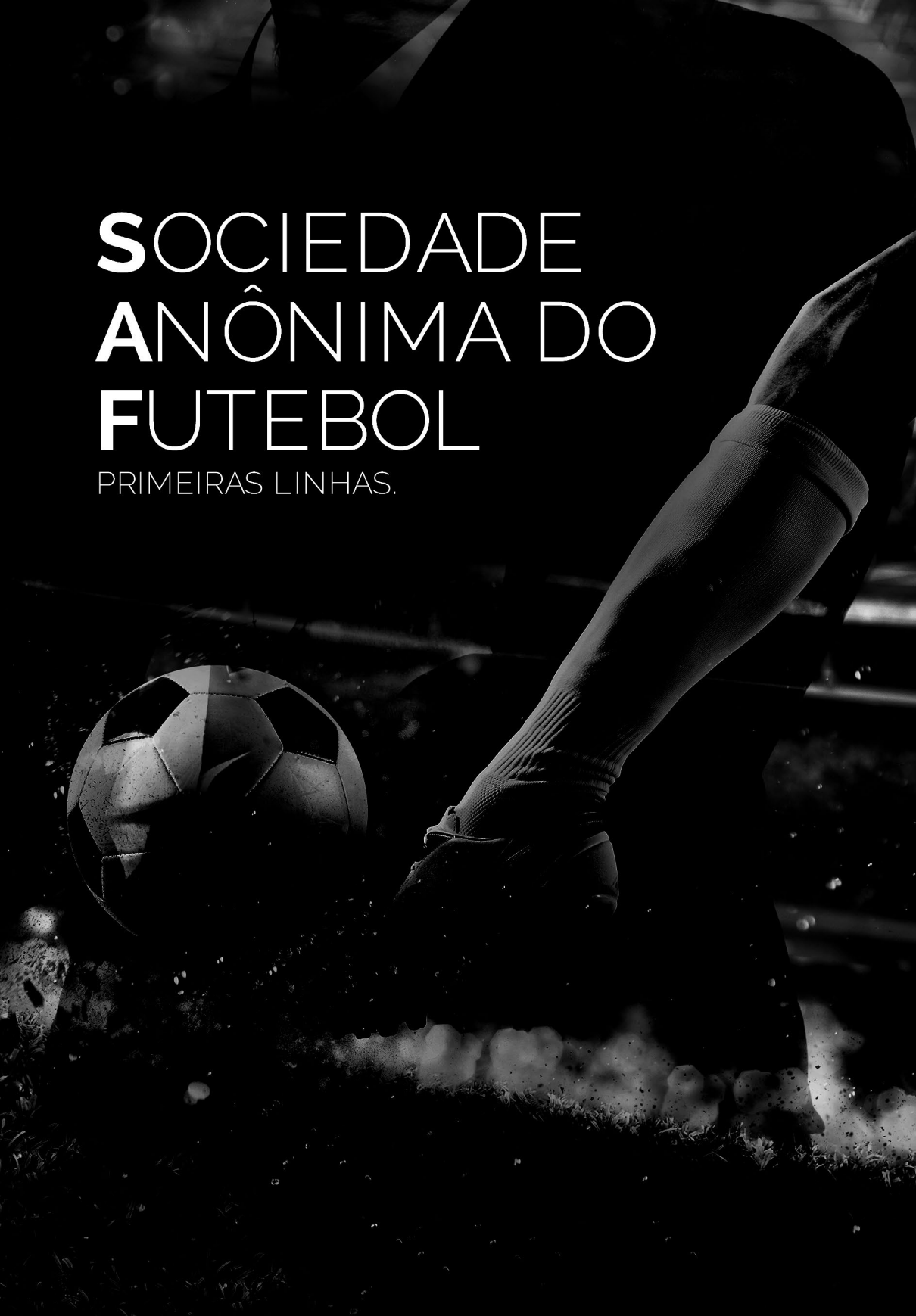
Para você, jornalista, dirigente, investidor, advogado, estudante ou apreciador da matéria, esta é a obra!

Gustavo Lopes Pires de Souza
Carlos Santiago da Silva Ramalho

ISBN 978-65-89904-68-7



9 786589 904687 >

A high-contrast, black and white photograph capturing a moment of action in soccer. The lower half of the image shows a player's leg, clad in a dark jersey, a light-colored sock, and a dark cleated shoe. The foot is positioned as if about to strike a soccer ball. The ball, with its characteristic hexagonal and pentagonal panels, sits on a grassy field. A cloud of dust or grass is kicked up from the point of contact, adding a sense of motion and impact. The background is dark and out of focus, emphasizing the player and the ball.

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

PRIMEIRAS LINHAS.



Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Dr. Francisco Satiro

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP – Largo São Francisco

Dr. Henrique Viana Pereira

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Leonardo Gomes de Aquino

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

Dr. Luciano Timm

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

Dra. Renata C. Vieira Maia

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão:Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de,

RAMALHO, Carlos Santiago da Silva(Org)

Titulo: Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas - Belo

Horizonte - Editora Expert -

2022.

Organizadores: Gustavo Lopes Pires de Souza, Carlos Santiago da Silva Ramalho(Org)

ISBN: 978-65-89904-68-7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Empresarial 2. Sociedade anônima de futebol 3.Futebol ; I. I.

Titulo.

CDU-34:338.93(81)

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Coordenação Científica

GUSTAVO LOPES PIRES DE SOUZA

Organização

CARLOS SANTIAGO DA SILVA RAMALHO

PREFÁCIO

É com grande alegria que me aventuro a prefaciar essa brilhante obra SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: PRIMEIRAS LINHAS. E digo que me aventuro porque a temática deste livro é sobremodo instigante e vem despertando interesse em toda a comunidade jusdesportiva.

Prefaciara uma obra é tarefa nobre. Isso porque o prefaciador tem a prerrogativa da suposta capacidade de apresentar a obra ao leitor, induzindo-o a compreender e trilhar por linhas que o levarão a uma vastidão de conhecimento.

E é exatamente o que vislumbro nessa obra.

Isso porque a temática veio a luz recente. Porém, desde sua gestação legislativa já inquietava o mundo jurídico-social-desportivo. E, não é difícil de entender porque! Afinal o futebol além de ser uma paixão nacional movimenta bilhões mundo afora.

Que sensação de dever cumprido em perceber que os alunos do curso de pós-graduação da TREVISAN, o qual coordeno com prazer, através de cada capítulo conseguiram trazer relevantes contribuições sobre a Lei da SAF para aqueles que desejam compreender, de forma objetiva, sobre os institutos que permeiam a badalada legislação.

Aliás, como toda obra coletiva, imprescindível destacar também a riqueza específica de cada contribuição, na diversidade e no profundo conhecimento que apresenta. Daí, porque deve-se ser celebrada essa importante contribuição acadêmica, especialmente em um curso de pós-graduação em que se busca ampliar a visão de mundo pedagógico.

E, por falar em ampliar a visão de mundo pedagógico me orgulha, e não me espanta, que esse brilhante projeto seja fruto da perspicácia do incansável Prof. e Mestre Gustavo Lopes Pires de Souza, que não mediu esforços em transformar aspirações em literatura jurídica. E, mais que isso, oportunizar crescimento e capacidade de reflexão jurídica entre os pós-graduandos.

Espero que você leitor, experimente a mesma sensação que tive ao ler cada capítulo dessa obra, qual seja, a sensação da abertura de

um horizonte focado em contribuições na evolução do pensamento jurídico que ao mesmo tempo que corrói pavimenta o caminho para reconstruir.

É exatamente isso que essa obra nos proporciona.

Marcelo Jucá Barros

Presidente da Comissão Especial de Justiça Desportiva da OAB/RJ. Acadêmico ANDD. Diretor IBDD. Presidente TJD/RJ 2916/2020. Diretor Jurídico das confederações de Desportos Aquáticos e Motociclismo. Assessor Jurídico das Confederações de Hóquei sob a Grama e Levantamento de Pesos 3 Tênis de Mesa. Mestre. Doutor. @marcelojucab

SUMÁRIO

1. A Sociedade Anônima do Futebol (SAF): disposições introdutórias e constituição 13

Bruno Pinto Soares, Erick da Silva Regis, Gabriel de Lima Sandoval Santos, Gustavo Henrique Almeida do Nascimento, João Paulo Corrêa Carreira, Tadeu Soares

2. Governança da Sociedade Anônima do Futebol 37

Gustavo Henrique Almeida do Nascimento

3. Das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol e o modo de quitação 53

Gabriel de Lima Sandoval Santos

4. A Lei Nº. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) e o Regime Centralizado de Execuções (RCE) 73

Erick da Silva Regis, Tadeu Soares

5. A Recuperação Judicial/Extrajudicial como meio para reorganização das dívidas para a SAF 101

Bruno Pinto Soares

6. As Debêntures-Fut no âmbito da Lei nº 14.193/21 123

João Paulo Carreira

7. A Lei Nº. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol) e o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)137

Erick da Silva Regis, Tadeu Soares

8. Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)Arts. 31 a 33 167

Monique Correia de Almeida

9. Alterações na Lei Pelé e no Código Civil – Arts. 34 e 35 da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF).....183

Amanda Borer, Luiza Leal

1. A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS E CONSTITUIÇÃO

Bruno Pinto Soares¹

Erick da Silva Regis²

Gabriel de Lima Sandoval Santos³

Gustavo Henrique Almeida do Nascimento⁴

João Paulo Corrêa Carreira⁵

Tadeu Soares⁶

1 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da UERJ (GEDD-UERJ). Advogado do escritório Trengrouse Gonçalves Advogados

2 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Pós-graduado em Direito de Empresas pela PUC-Rio, em Direito Civil pela UERJ, em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Auditor da 7ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ) e do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Wrestling. Certificação em Direito Desportivo pela Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), pela Escola Superior de Advocacia do Rio de Janeiro (ESA/RJ) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD) e do Grupo de Estudos em Direito Desportivo (GEDD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Advogado na Licks Advogados.

3 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Pós-Graduado em Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN. Advogado Especialista em Direito Desportivo da Laporta Costa Advogados Associados.

4 Pós-graduando em Direito Societário na EBRADI e LLM em Sports Law na Trevisan Escola de Negócios. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e filiado à Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI). Advogado de Direito Desportivo e Entretenimento na Lewandowski Libertuci.

5 LLM em Sports Law da Trevisan Escola de Negócios. Graduado em Direito pela PUC-RIO. Membro fundador/idealizador do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da PUC-RIO (GEDD PUC-RIO). Colaborador externo voluntário da CNRD. Advogado.

6 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Desportivo (GEDD) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

1.1. INTROITO NECESSÁRIO

Uma matéria bastante relevante vem sendo objeto de análise dentro das “quatro linhas” da modalidade futebolística: organização por meio de sociedades empresárias ou associações? Debates relacionados à reconfiguração institucional das entidades de prática desportiva, usualmente organizadas como associações civis⁷ (art. 44, inciso I, e art. 53 e seguintes, do Código Civil), em sua grande maioria, não são propriamente uma novidade.

Esse questionamento voltou à “ordem do dia” recentemente, em razão de uma relevante inovação normativa. Trata-se da Lei nº. 14.193/2021 (“Lei da SAF”), publicada no dia 9 de agosto de 2021, já popularmente denominada por todos como “Lei da Sociedade Anônima do Futebol” ou “Lei da SAF”.⁸

7 Em aspecto geral, na lição de Tavares Borba: “as associações são instituições sem finalidade de lucro. Aplicam-se a atividades recreativas, esportivas, caritativas, assistenciais, culturais etc., ora prestando serviços aos próprios associados, como os clubes sociais, ora à comunidade, como as associações de moradores, ora a terceiros, como as instituições de caridade” (BORBA, Tavares. *Direito societário*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 6). Para Caio Mário da Silva Pereira: “Associação é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados; sociedade é a que oferece vantagens pecuniárias aos seus componentes. Com estes critérios, classificam-se ainda na categoria de associações aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de refeições aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membros víveres e utilidades, muito embora instituíam margem de lucro a benefício da própria entidade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 299).

8 A Lei nº. 14.193/2021 integra um complexo normativo que tem como objeto o desporto propriamente dito, dentro da autonomia científica do “Direito Desportivo”, que, embora se entrelace e se comunique de maneira dinâmica e direta com diversos ramos clássicos do direito, como o Direito Processual Civil, o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, entre outros, guarda consigo características capazes de traduzir a sua autonomia enquanto área autônoma. Nesse sentido: “O sistema do Direito é uno, dotado em seu interior de subsistemas autônomos entre si, mas interdependentes de mecanismos de *input* e *output* que fazem com que todos funcionem para a manutenção do sistema-mãe. Dessa maneira, por diversas vezes, ainda que autônomo seja, o Direito Desportivo precisa buscar e garantir em/a outras disciplinas conceitos que lhes aprimorem mutuamente” (FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia,

Nos termos de sua ementa, a novel Lei “institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico” e “altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 [Lei Pelé], e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Não há dúvida: o Brasil é o país do futebol. No entanto, também é fato que o futebol brasileiro está sistematicamente em crise econômico-financeira; e não é de hoje. A dinâmica parece clara: da crise econômica à crise desportiva. E esse cenário nefasto, como verdadeiro efeito de reação em cadeia, atinge também a economia nacional.⁹

Daí a necessidade premente de se analisar todo o arcabouço normativo trazido pelo novo diploma legal, que se propõe a auxiliar no soerguimento das entidades nacionais de prática desportiva. Neste livro, que reúne artigos acadêmicos específicos, elaborados por especialistas em Direito Desportivo, encadeados de maneira lógica e teleológica, serão abordados todos os enunciados normativos contidos na Lei da SAF, perpassando por sua perspectiva axiológica e sistemática, sob a ótica social e econômica.

Com efeito, na toada do “Parecer”¹⁰ apresentado ao Congresso Nacional (ainda durante a tramitação do PL nº. 5.516/2019, que deu

2021, p. 161). É nesse sentido que se compreende a Lei nº. 14.193/2021, para os fins deste estudo; como parte desse mecanismo de *input* e *output*.

9 Nesse sentido: “O esporte movimenta centenas de bilhões de dólares por ano. A partir do seu carro-chefe, o futebol, hoje encarado como um verdadeiro negócio (especialmente a partir do sucesso dos Jogos Olímpicos de Barcelona, em 1992), a indústria desportiva envolve e opera os mais diferentes interesses, seja de atletas, clubes, torcedores, treinadores e analistas de desempenho, médicos, psicólogos, intermediários, agências de marketing e publicidade, operadores de transportes, hospedagem e alimentação, patrocinadores e fornecedores de material esportivo, além de um sem número de empregos indiretos gerados” (RAMOS, Carlos Henrique. *Direito processual desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019, p. 19).

10 O “Parecer” do PL nº. 5.516/2019 está disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8977839&ts=1634242862180&disposition=inline>. Acesso em 24. Mar. 2022.

origem à novel legislação), a Lei da SAF busca: “ser uma alternativa viável e lógica para o aprimoramento do futebol e seu ecossistema”.

Dessa maneira, visando à recuperação econômico-financeira das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística – e, diretamente ou indiretamente, ao resgate do seu desempenho desportivo e ao fomento econômico-financeiro nacional –, o novel diploma legal trouxe consigo inovações importantes, tais quais: incentivos fiscais, instrumentos próprios de captação de recursos financeiros perante o mercado, meios de reorganização de passivos, entre outras relevantes novidades.¹¹

Propõe-se, portanto, para a finalidade ampla deste livro, um estudo didático em relação a todos os matizes que permeiam a novel Lei e a sua relevância para o contexto de resgate das entidades de prática desportiva nacionais.

Sob essa perspectiva, o presente capítulo tem o objetivo de apresentar ao leitor os enunciados normativos previstos nos termos dos artigos 1º a 3º da Lei da SAF, relacionados às “disposições introdutórias” e à “constituição” da SAF.

1.2. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Lei da SAF inova no Sistema Nacional do Desporto, facultando uma nova modalidade de organização social para as entidades de prática desportiva. A Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) representa uma tipologia (ou “subtipologia”) societária destinada exclusivamente

11 Quanto ao ponto: “As vantagens da sociedade anônima nos clubes de futebol são a existência de uma administração profissional e do conselho fiscal efetivamente fiscalizar a sociedade. Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto (§5º, do art. 5º, da Lei nº. 14.193/21). Hoje, os administradores do clube não são profissionais. Trabalham durante parte do dia nas suas profissões e depois se dedicam ao clube. Muitas vezes, os clubes dão prejuízo. Os clubes deveriam ter governança corporativa e compliance para evitar que haja excessos por parte dos seus dirigentes” (MARTINS, Sergio Pinto. Sociedade Anônima do Futebol. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 362-368).

para o futebol e surge com a finalidade de contribuir com o resgate do ambiente futebolístico no país, buscando desenvolvê-lo não apenas como atividade desportiva, mas também como atividade empresarial e econômica, sem deixar de respaldar, como se verá ao longo do presente livro, a sua repercussão social.¹²

Introduzindo a SAF ao ambiente jurídico, o artigo 1º da Lei da SAF traz consigo disposições basilares a respeito dessa nova figura societária. O *caput* do enunciado normativo é claro ao definir a SAF como uma “companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei”. Reconhece-se, ainda, a aplicação subsidiária das “disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [“Lei das S.A.”], e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 [“Lei Pelé”]”.

O enunciado normativo revela a criação de um microsistema de organização das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística, concentrado na figura nuclear da SAF, veículo societário cujo objetivo é auxiliar no resgate econômico-financeiro. Visa-se, sob o prisma da nova Lei, a facultar às entidades de prática desportiva a utilização de bases típicas de sociedades empresárias, no cenário do futebol, trazendo novos paradigmas de governança corporativa e transparência, capazes de levar a uma melhor estruturação, ordenação e administração.

Noutro giro, também se dedica, essa novel forma de organização societária, à integridade desportiva e aos demais princípios legais e regulamentares aplicáveis ao esporte, tais quais os encontrados na Lei Pelé e nos estatutos das entidades de administração e prática do desporto.¹³

12 Nesse sentido: “A Lei 14.193/2021, de autoria do Senador da República e atual Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, institui a sociedade anônima do futebol (ou a SAF), que se tornou, aliás, o símbolo de um movimento nacional que pretende resgatar, desenvolver e alçar o futebol ao plano das atividades humanas contributivas para inserção e desenvolvimento social e econômico do país” (CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 60)

13 MANSSUR, José Francisco C.; CHAMELETTE, Mariana. *Sociedade Anônima do Futebol e integridade desportiva*. Disponível em: < <https://ibdd.com.br/sociedade-anonima-do->

No mais, é nítida a vocação sistemática da novel Lei para criar oportunidades para que entidades originalmente constituídas na forma de associação civil possam adotar novas vestes societárias feitas “sob medida”, diversificando, assim, as suas fontes de receita, captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos¹⁴ – o que não seria possível com a túnica da associação civil, em virtude da ausência de um efetivo chamariz econômico –, visando à superação da crise econômica que há muito vem limitando o desenvolvimento pleno do futebol no país.

Nesse diapasão, nos termos da Lei, a entidade de prática desportiva voltada ao futebol pode – trata-se de uma faculdade – constituir-se como uma associação, um clube-empresa ou uma SAF.

Cada um desses modelos tem as suas particularidades, gerando consequências jurídicas e fáticas que lhes são peculiares, e que possibilitam a adoção de uma vasta gama de alternativas para a gestão e prática do futebol no país, possuindo, a SAF, maior correlação com as vicissitudes da modalidade futebolística e com as suas nuances, mesmo porque, a sua configuração normativa foi preparada justamente para essa finalidade.

Ao se fazer alusão à “prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”, é muito claro o delineamento normativo a respeito do objeto da SAF, vinculado à modalidade desportiva futebolística de alto rendimento, nas categorias masculina e feminina. Também se extrai, do aludido enunciado normativo, que a sociedade empresária constituída se sujeitará subsidiariamente às disposições da Lei da S.A. e da Lei Pelé, nas temáticas em que a novel Lei for silente ou incompleta.

A SAF tem conexidade clara com a tipologia das sociedades anônimas e, nessa toada, também tem o seu capital social dividido em ações, tornando-se nítida a correlação normativa com os ditames

futebol-e-integridade-desportiva/#_ftn2>. Acesso em: 23. Mar. 2022.

14 JUNIOR, Sérgio Luiz Beggiato. *Desafios para o sucesso do modelo de Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/355208/desafios-para-o-sucesso-do-modelo-de-sociedade-anonima-do-futebol>>. Acesso em: 23. Mar. 2022.

insculpidos pela Lei das S.A., cabe dizer. Aliás, a estrutura trazida pela Lei da SAF não é suficiente para dar autonomia integral para essa entidade, em aspecto legal.

A subsidiariedade normativa prevista do art. 1º da Lei da SAF é, portanto, salutar; inclusive, para alguns autores, a expressão legal “subsidiariamente” deve ter denotação de dependência e complementaridade. Assim, a SAF pode ser compreendida como um subtipo societário atrelado ao sistema que lhe é próprio, diretamente atrelado à tipologia das sociedades anônimas, sujeitando-se à dinâmica da Lei das S.A., exceto quando determinado objeto for tratado de maneira diversa na Lei da SAF.¹⁵

De mais a mais, uma vez estruturada a organização societária à luz da normativa da Lei da SAF, a entidade de prática desportiva deverá ostentar, em sua denominação social, a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a sua abreviatura “S.A.F”, com a finalidade de atribuir previsibilidade a respeito da natureza da sociedade e de seu regime jurídico em geral. É o que se extrai dos termos do art. 1º, §3º, da Lei da SAF.

Quanto à subsidiariedade normativa em relação à Lei Pelé, também nos termos utilizados pelo art. 1º da Lei da SAF, é relevante afirmar que a nova Lei passa a integrar um sistema pré-existente que delinea e normatiza o desporto nacional. Assim, tratando-se de norma que tem como objetivo premente o desenvolvimento do futebol, modalidade desportiva de destaque no Brasil e no mundo, tornar-se-ia assistemático cogitar-se do afastamento da incidência das normas gerais que informam, em sentido amplo, o esporte.

De fato, a SAF ingressa no Sistema Nacional do Desporto para disciplinar uma atividade-fim específica, de natureza desportiva e atrelada à modalidade futebolística, ainda dentro da dinâmica normativa do esporte. Tanto é assim que, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei da SAF, atribui-se expressamente à SAF a condição de entidade de prática desportiva, a despeito de se organizar sob o viés

15 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 65.

eminentemente societário, em perspectiva empresarial, sob uma tipologia – ou “subtipologia” – própria.

Daí a lógica e sistematicamente clara relação normativa entre a Lei da SAF e a Lei Pelé, também se entendendo, para os fins deste estudo, que, em lugar do conceito próprio de subsidiariedade, previsto na Lei, há de se considerar que ambas as Leis são passíveis de convivência axiológica e teleológica.

Mais do que isso, a definição da SAF como uma entidade de prática desportiva atrai, ainda, o regime jurídico-normativo da Lei Pelé em todos os seus matizes e para todos os fins de direito, no que não houver antinomia; desde a participação em competições e do registro de contratos especiais de trabalho desportivo, para o estabelecimento do vínculo desportivo com os seus respectivos atletas, até o regime de responsabilização de seus administradores.

A Lei da SAF ainda tem o cuidado artesanal de definir conceitualmente as figuras do “clube”¹⁶, da “pessoa jurídica original”¹⁷ e da “entidade de administração”¹⁸, em seu art. 1º, §1º, incisos I, II e III, definições técnicas relevantes para que a organização das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística possa ser normatizada sob a devida ótica técnico-jurídica, qualquer que seja a roupagem societária adotada.¹⁹

Em seu art. 1º, §2º, incisos I a VII, a Lei da SAF faz alusão aos possíveis objetos e atividades que podem ser exercidos pela sociedade. Ao apresentar o aludido rol, dispõe, o enunciado normativo, que “o

16 “(...) associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol; (...)”.

17 “(...) sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; (...)”.

18 “(...) confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.”

19 Nesse sentido, ver: DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa – Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 127-129; vide, na mesma toada: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 70-72.

objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades (...).”.

Parece ter definido, o legislador, um rol exemplificativo e não taxativo. Isso porque, fosse seu interesse limitar, de fato, o objeto da SAF às atividades contidas no rol legal, teria ele buscado expressões mais assertivas, como “deverá compreender uma das seguintes atividades”, ou utilizado a expressão “somente”, antes de “poderá compreender as seguintes atividades”. Assim não fez, contudo, o legislador.

Dessa maneira, parece estar correta a doutrina que entende que, tal qual apresentado o enunciado normativo: (i) seria possível conjugar mais de uma das atividades previstas na norma legal, para definição do objeto social da SAF; e (ii) seria possível admitir o exercício de atividade não prevista no rol legal, desde que a ele conexa. Existe, portanto, um controle de legalidade, que também se apresenta sob o prisma axiológico e teleológico: as atividades que não estão previstas no rol legal devem, necessariamente, estar diretamente relacionadas ao futebol.²⁰

Com o perdão do truísmo, sói evidente tal conclusão; afinal, a razão de ser da novel Lei é justamente sistematizar de maneira orgânica a atividade empresarial futebolística, permitindo uma melhor chancela ao futebol nacional.

A propósito, estas são as atividades previstas no rol legal: “o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino” (inciso I); “a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos” (inciso II); “a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu” (inciso III); “a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol” (inciso IV); “a exploração econômica de

20 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 74.

ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos (inciso V); “quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais” (inciso VI); e “a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II” (inciso VII).

São essas, portanto, as disposições introdutórias previstas no novel diploma normativo, caracterizadas pelo delineamento normativo dos termos do art. 1º da Lei da SAF.

1.3. A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A Lei da SAF também disciplina, em aspecto normativo, a transformação ou a constituição de uma SAF. O novel diploma normativo buscou oferecer os meios para que as entidades de prática desportiva exclusivamente relacionadas ao Futebol possam alterar a sua originária formação societária, constituindo sociedades a partir das quais seja institucionalmente possível obter lucro, com a finalidade de atrair investidores.

Assim, os “clubes”, de acordo com o conceito técnico proposto pela nova Lei, poderão, por exemplo, cindir o seu departamento de futebol, transferindo todo o patrimônio voltado para a atividade futebolística para a SAF, que sucederá o clube nas relações com as entidades de administração do desporto, nas relações contratuais e com os atletas profissionais, de acordo com o art. 2º, incisos I, II, e §1º, inciso I, da Lei da SAF.

A Lei prevê, ainda, outras hipóteses de constituição da SAF. Entre as possíveis formas de constituição da SAF, é possível a transformação total da entidade de prática desportiva em SAF, ou a sua criação originária por própria iniciativa de pessoa jurídica ou natural, bem como por um fundo de investimento atuante no meio do futebol.

Como mais um direito garantido pela Lei da SAF, a participação em campeonatos, copas ou torneios ocorrerá necessariamente nas

mesmas condições do momento da constituição da SAF, não havendo que se falar em prejuízo esportivo pela alteração societária da entidade de prática, cabendo às entidades de administração do desporto a devida substituição nos registros e termos de regulamentos.

Ainda no ano de 2016, quando Rodrigo Castro e José Manssur apresentaram em sua obra um projeto de desenvolvimento do futebol brasileiro, já trabalhando sob o conceito de SAF, também comentaram que em sua constituição, a SAF teria, necessariamente, acionista único, notadamente, o próprio clube, que lhe transferiria os ativos necessários à formação do seu capital social. Assim, a partir deste marco, o clube, enquanto acionista único, poderia intermediar negociações para admitir o ingresso de novos acionistas, se e quando assim o desejasse, mediante aquisição de ações ou subscrição²¹.

Esse racional foi mantido na Lei da SAF. De fato, sendo constituída por meio da cisão do departamento de futebol de um clube associativo, a SAF não precisa permanecer como uma sociedade unipessoal, sendo permitida a participação de novos investidores e acionistas na composição de seu quadro societário, a depender do interesse e realidade de cada entidade. E esse é um grande chamariz para que investidores de todo o mundo direcionem seus olhos para o futebol brasileiro.

O art. 2º, §2º, da Lei da SAF, normatiza a transferência de direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos entre a SAF e o clube, além da forma de pagamento de remuneração e direitos decorrentes da exploração e utilização de bens cuja propriedade, originariamente, está intrinsecamente relacionada ao clube.

Nesse sentido, como dito acima, o direito relacionado à participação em competições profissionais, aos contratos de trabalho, ao uso da imagem e à exploração de propriedade intelectual serão,

21 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro*: Estrutura, Governo e Financiamento. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 70 - 71.

em regra, objeto de transferência ou cessão de titularidade do clube para a SAF, havendo previsão direta da possibilidade de que “os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato”. Cabe a singela ressalva a respeito da previsão do art. 3º da Lei da SAF, cujos termos serão analisados no capítulo seguinte.

Sob essa perspectiva, os direitos e deveres relacionados ao futebol podem ser objeto de transação contratual entre a SAF e o clube, para que aquela possa se valer de relevantes ativos em prol da fruição desportiva. E sobre esta relação, os credores e eventuais terceiros porventura interessados não poderão intervir, a menos que haja expressa previsão contratual ou por meio de outro negócio jurídico firmado, que enseje necessariamente a participação do terceiro no negócio envolvendo a SAF e o clube.

Especificamente sobre a transferência e utilização de instalações esportivas, a Lei da SAF estabelece que, na hipótese de não haver a total transferência de todas as propriedades dessa natureza, necessariamente o clube e a SAF deverão estipular conjuntamente os termos para a utilização de estádios e centros de treinamento pela SAF, que, agora, detém todos os direitos relacionados à prática desportiva e à sua promoção em tais praças.

Concluindo esse pensamento, não poderá o clube, paralelamente à SAF, participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais de futebol, tendo em vista que, pela transferência de todos os direitos e deveres relacionados a este desporto do clube à SAF, a prerrogativa de participação nas competições será exclusivamente desta.

Ainda, no que diz respeito à hipótese de cisão do departamento de futebol do clube associativo em SAF, a Lei da SAF determina expressamente a obrigatoriedade de emissão de ações ordinárias de classe A para subscrição deste clube associativo originário.

Vale destacar que a existência deste dispositivo está conectada com o interesse do legislador em garantir o direito de veto do clube associativo em matérias sensíveis, tais como a de reorganização societária. Essa afirmação consta expressamente na justificação do

Projeto de Lei nº. 5.516/19, do Senador Rodrigo Pacheco, que deu origem à Lei da SAF.

De acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei da SAF, enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a SAF deliberar sobre determinadas matérias, notadamente:

- a. alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;
- b. qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;
- c. dissolução, liquidação e extinção; e
- d. participação em competição desportiva organizada por ligas.

Cabe mencionar que no texto original do projeto não havia a atribuição de poder de veto em relação à participação em competição, mas existia um quarto item diverso: admitia-se o poder de veto em relação ao pedido de recuperação judicial ou falência. A redação final da Lei da SAF não trouxe essa previsão.

A Lei da SAF também prevê outras matérias que dependem da concordância do titular das ações da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social. Assim, o art. 2º, §4º, da Lei da SAF, atribui tal restrição à alteração da denominação, da sede para outro Município e aos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores.

Esse dispositivo é um resultado das diversas experiências internacionais acerca da adoção de modelos de clube-empresa. Por vezes, alguns investidores que adquiriram a maior parte do capital

social tomaram decisões que contrariavam a tradição e os elementos identificativos dos clubes junto aos seus torcedores, alterando nome e sede das entidades de prática de futebol, sendo estes os casos do Club Polidesportivo Granada 74 e do Unió Esportiva Figueres.

Na sua obra, Luciano Motta ao analisar o panorama histórico espanhol, afirmou: “Diante de uma nova forma jurídica, essencialmente societária, seria natural, desde que não defeso em lei, que se adotassem práticas comuns deste meio. Uma delas, que não encontrava óbice legal, era a possibilidade de se mudar de sede e nome”.²² A fim de evitar que situações semelhantes ocorressem no cenário brasileiro, a novel Lei criou este dispositivo, garantindo maior proteção aos elementos identificativos do clube.

A legislação também desenvolveu uma camada adicional de proteção a estes poderes de veto dos clubes associativos, em seu art. 2º, §6º, ao prever que depende de aprovação prévia do titular das ações ordinárias de classe A qualquer alteração no Estatuto Social da SAF para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, inclusive acerca da possibilidade de extinção da ação ordinária da classe A.

Ainda, em linha com o princípio da autonomia da vontade, o texto da lei da SAF também permite que a entidade possa prever outros direitos ao titular das ações ordinárias da classe A em seu Estatuto Social.

1.4. A CONSTITUIÇÃO DA SAF POR MEIO DO *DROP DOWN*

Para além das modalidades previstas no art. 2º da Lei da SAF, acima expostas, o texto legal também prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de o clube constituir a SAF a partir de um processo chamado *drop down*.

²² MOTTA, Luciano de Campos Prado. *O mito do clube empresa*. Belo Horizonte: Sporto, 2020, p. 174

A operação *drop down* é definida como um negócio jurídico através do qual uma determinada sociedade – no caso, o clube, sob a perspectiva técnica já apresentada neste estudo, prevista na Lei da SAF – transfere um ou mais elementos de seu patrimônio com o fim de integralizar o capital social de uma sociedade.²³ Na hipótese vertente, à luz dos termos legais, a sociedade a ser constituída com esses ativos será a própria SAF; e em troca, o clube receberá o equivalente aos bens transferidos em participação societária – ações ou quotas – na SAF constituída. A relação é de causa e efeito.

No entanto, há divergência doutrinária no que se refere às consequências dessa transferência patrimonial. Com efeito, para a sociedade que se beneficia – a SAF, no caso – é inquestionável que há um aumento do capital social em razão dos recursos recebidos. Por outro lado, discute-se se há um efetivo decréscimo daquele que confere o patrimônio – no caso, o clube. Assim, há doutrinadores que entendem que essa transferência implicaria em uma redução patrimonial do conferente; outra parcela da doutrina reconhece que o *drop down* configura uma mera substituição de patrimônio, posto que todos os bens transferidos estariam representados no patrimônio do conferente por um valor em ações correspondente no capital social adquirido.²⁴

Por ser o *drop down* uma operação não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, é importante diferenciá-lo de outras modalidades de operações que também têm como efeito prático permitir a reorganização societária.

Desse modo, inicialmente, é possível diferenciar a operação de *drop down* da incorporação: nesta, ocorre a absorção efetiva de uma sociedade por outra; naquela, o clube transfere o patrimônio sem o fim de absorção pela SAF, mas com o objetivo de adquirir participação social na sociedade, ou seja, de tornar-se sócio efetivamente, a partir

23 BOTREL, Sergio. *Fusões e aquisições*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 221.

24 TEPEDINO, Ricardo. O *Trespasse* para a Subsidiária (*drop down*). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coordenadores). *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 69.

da conversão de seus ativos na parcela correspondente em ações da SAF.²⁵

Notam-se, então, duas diferenças fundamentais entre os dois tipos de operação: (i) na incorporação, há extinção da sociedade incorporada, o que não ocorre com o clube, que operacionaliza a integralização do capital social da SAF a partir de seus ativos próprios, mantendo a sua personalidade jurídica; e (ii) os sócios da sociedade incorporada passam a integrar o quadro social da incorporadora, o que não ocorre no caso de utilização da operação de *drop down* pelo clube, para constituição da SAF, posto que ele próprio – e não seus associados – torna-se sócio da SAF.

Também não se confunde o *drop down* com a fusão: nesta, há o “somatório” de duas sociedades que, juntas, constituirão uma terceira nova²⁶. As duas anteriores, nesse caso, serão extintas para que uma outra seja criada. Diferente é o caso da operação prevista no art. 3º da Lei da SAF, posto que: (i) a transferência do patrimônio para a SAF não resulta na extinção do clube e (ii) não há a formação de uma terceira sociedade.

O *drop down* também se difere da transformação, pois nesta há necessariamente a mudança da forma de organização societária, passando a sociedade de um sistema jurídico para outro²⁷. Em verdade, aqui não se trata de alteração do tipo societário, uma vez que a estrutura associativa do clube será mantida, passando ele apenas a integrar o quadro social da SAF recém-constituída, que possuirá personalidade jurídica própria.

Por fim, a cisão tampouco se assemelha à operação de *drop down*. Parte da doutrina aponta que a cisão é a operação que mais se assemelha àquela prevista no art. 3º da Lei da SAF, em razão do aumento de capital social decorrente da transferência patrimonial

25 BIOLO, Mariana et al, Reorganização societária no sistema brasileiro: a viabilidade da regulamentação legal da operação drop down. *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.4, 2021, p. 12.

26 MAMEDE, Gladston. *Direito Societário*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 179.

27 LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões Pedreira. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1741.

entre sociedades. Entretanto, é possível apontar algumas diferenças entre as duas operações.

Conforme esclarece Diandra Domingues Cesário, na cisão são transferidas parcelas de patrimônio, o que irá incluir tanto o ativo quanto o passivo, ao passo que no *drop down* a transferência do passivo não é obrigatória. Além disso, a cisão se apresenta como uma operação horizontal, já que a sociedade receptora não manterá vínculos com a que se cinde, ao passo que no *drop down* há necessariamente um vínculo entre as duas sociedades, já que uma será acionista da outra. Por fim, no *drop down*, conforme já apontado, as novas ações da sociedade beneficiada serão emitidas em favor da pessoa jurídica que realizou a transferência patrimonial, ao passo que, na cisão, essa emissão será feita aos sócios da sociedade cindida.²⁸

Além disso, sob um panorama geral, urge apontar que o *drop down*, quando comparado à outras operações societárias, se apresenta como uma operação mais econômica, pois permite alcançar o mesmo resultado prático (ou equivalente) que poderia ser obtido a partir da realização de duas operações sucessivas, por exemplo: a cisão e a incorporação.²⁹

Assim, a Lei da SAF autoriza que clubes integralizem o capital social da nova sociedade a partir da transferência de uma série de ativos, com base na operação de *drop down*, notadamente: “nome, marca,

28 CESÁRIO, Diandra Domingues. A Operação Societária de Drop Down como Remédio Antitruste no Controle de Atos de Concentração. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 4, n. 2, p. 45-78, 2016, p. 16.

29 Nesse sentido, elucida Fabio Ulhoa Coelho: “O porte de capital em patrimônio, em suma, é visto como uma maneira mais simplificada de se alcançarem os mesmos objetivos econômicos de outras operações societárias mais complexas. Em vez da transferência de ativos e passivos diretamente ao patrimônio da sociedade, por meio da subscrição e integralização de ações, idêntico resultado econômico pode ser alcançado por outras duas operações sucessivas: (a) cisão parcial da sociedade empresária que será a sócia, segregando, no patrimônio de uma nova pessoa jurídica (“receptora”), sua subsidiária integral, os ativos e passivos a transferir; e (2) incorporação das ações da sociedade receptora pela parcialmente cindida. Ora, se mediante aporte de patrimônio é possível chegar-se ao mesmíssimo resultado econômico sem os custos desta outra via bem mais complexa, então a primeira alternativa mostra-se a mais racional e plenamente viável sob o ponto de vista jurídico.” (COELHO, Fabio Ulhoa (Coordenador). *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. São Paulo: Forense, 2021, p. 131).

dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica”. Destaca-se ainda que, conforme previsão do art. 27, §2º, da Lei Pelé, essa transferência deverá ocorrer na forma do estatuto do clube ou mediante aprovação de mais da metade dos associados em assembleia geral.

Dessa forma, a nova Lei apresenta um rol não taxativo de ativos que o clube poderá transferir para a SAF, a fim de integralizar o seu capital. Conforme aponta Rodrigo de Castro, cabe à SAF e ao clube negociar individualmente as particularidades relacionadas à (não) transferência de determinados ativos.³⁰ Assim, caso não seja realizada a transferência de instalações esportivas, como o estádio ou o centro de treinamento – necessários para que a SAF possa atingir seus fins desportivos –, caberá ao clube acordar com a SAF como o uso desses locais será juridicamente disciplinado (ex: por meio de contrato de locação), como já exposto no capítulo anterior.

Neste diapasão, em um primeiro momento, a primeira e inevitável cessão de um ativo do clube associação para a SAF a ser constituída seriam os direitos de natureza desportiva, na medida em que a sua não cessão inviabiliza a prática desportiva no âmbito do futebol e torna inócua a alteração societária para o modelo SAF. Os direitos de natureza desportiva representam a possibilidade de o clube de ingressar em uma competição de âmbito nacional ou estadual, desde que o clube esteja filiado a uma federação estadual, exatamente como ocorre atualmente.

Já no que se refere à possível transferência da marca, há de se destacar que a Lei das S.A. – aplicável subsidiariamente à Lei da SAF, como exposto – aponta que os bens incorporados ao capital social da empresa devem ser suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º da Lei das S.A.) e que essa avaliação será feita por peritos ou por uma empresa especializada (art. 8º da Lei das S.A.), visando a apurar o valor real dos bens com os quais o capital social da SAF será integralizado.

30 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, et. al. *Comentários à lei da sociedade anônima do futebol*, Lei nº. 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 104.

Nessa perspectiva, um aspecto específico chama a atenção em relação à marca. Pelo fato de a marca do clube representar um bem intangível, o valor atribuído a ela terá relação direta com a expectativa de rentabilidade futura estimada, que, por sua vez, será calculada com base em diversos fatores relacionados à atividade desenvolvida – *in casu*, o futebol.³¹ Assim, o valor da marca não pode ser estabelecido de forma unilateral pelo clube, mas sim a partir de uma avaliação técnica que irá determinar um justo valor.³²

Interessante caso foi o do *Coritiba Football Club*, que, ainda em 2002, muito antes da promulgação da Lei da SAF, trouxe à luz questão inédita, ao criar a empresa Coritiba Futebol S/A, constituída por meio do *drop down*, com o fim de gerir especificamente as atividades de futebol do clube. O objetivo do clube, à época, era disponibilizar as ações do clube na bolsa de valores.

Entretanto, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) vetou o registro justamente pelo fato de a integralização do capital do clube ter sido realizada com base em um único ativo, cujo valor fora atribuído unilateralmente pelo clube: a sua marca. Assim, a CVM concluiu que a marca configuraria um ativo intangível gerido internamente, de forma que, estando ausente o laudo de avaliação previsto na Lei das S.A., por

31 CESÁRIO, Diandra Domingues. A Operação Societária de Drop Down como Remédio Antitruste no Controle de Atos de Concentração. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 4, n. 2, p. 45-78, 2016, p. 11.

32 Sob esse aspecto: “A incorporação de bens ao capital, como forma de integralização, observara rígida disciplina de avaliação, prescrita no art. 8º da LSA. Esse regramento tem por finalidade assegurar a realidade do capital, impedindo [que] sejam agregados bens por valores irreais ou ilusórios, comprometendo a efetividade do capital social. Devem corresponder, pois, a valores autênticos, sem o que a expressão do capital social declarado no estatuto estaria comprometida. A avaliação assegura a tutela dos interesses da companhia, dos seus credores, na perspectiva da garantia que o capital social lhes representa, bem como dos próprios subscritores ou acionistas que promovem suas contribuições em dinheiro. O ponto de equilíbrio das relações consiste em encontrar um justo valor para os bens oferecidos, de forma que não gere vantagens indevidas para o subscritor que desse modo integraliza o preço de emissão das ações, em detrimento da sociedade, dos demais acionistas e dos próprios credores (COELHO, Fabio Ulhoa (Coordenador). *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. São Paulo: Forense, 2021, p. 133).

incorreção no tocante à integralização do capital social, o pedido de registro foi negado³³.

Entre os bens exemplificados no dispositivo, também merecem especial atenção os ativos correlatos aos “direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica”. Tal disposição aponta para a possibilidade de o clube integralizar o capital social da SAF a partir da repercussão econômica dos atletas para as entidades de prática desportiva. Algumas dúvidas podem se apresentar, como: (i) quais aspectos econômicos da relação entre o clube e o atleta são abrangidos e (ii) de que forma esses valores serão calculados.

Em relação ao primeiro ponto, questiona-se quais aspectos econômicos da relação entre clubes e atletas poderão ser incluídos na transferência patrimonial. Podem ser mencionados aqueles decorrentes da cláusula indenizatória desportiva, ou os atrelados ao mecanismo de solidariedade, e ainda os referentes à *training compensation*; há, ainda, os que decorrem de um contrato de direito de imagem. Pelo fato de adotar, o enunciado normativo, um conceito deveras amplo, não há certeza sobre quais desses estão abarcados e quais não estão no conceito legal, o que pode gerar insegurança jurídica e econômica quando da transferência patrimonial para fins de integralização do capital social da SAF.

Quanto ao segundo ponto, referente à forma de apuração dos valores referentes aos direitos econômicos, há de se notar que a Lei da SAF também não especifica um *modus* para tal, notadamente: se a partir da cláusula indenizatória desportiva – determinada contratualmente, e, portanto, possível de ser entendida como um valor atribuído unilateralmente – ou, ainda, a partir de um valor de mercado estipulado com base na avaliação técnica prevista na Lei das S.A. Não tendo definido, a Lei da SAF, o alcance da expressão “repercussão econômica”, deve-se adotar cautela ao utilizar esses valores com o fim de integralizar o capital social da SAF em constituição.

33 ASSUMPÇÃO, Debora. Reorganização societária atípica: impactos contábeis e tributários de reorganizações societárias caracterizadas como drop down. *Revista de Contabilidade da UFBA*, v. 8, p. 52-74, 2014.

Feitos esses apontamentos a respeito da constituição da SAF, baseando a integralização de seu capital social nas operações de *drop down*, tendo por base a dinâmica normativa do art. 3º da Lei da SAF, cabe também o destaque às previsões contidas no parágrafo único da aludida norma legal, incisos I e II, que apresentam duas vedações aos clubes – ou à pessoa jurídica original –, enquanto seguirem registrando obrigações anteriores à constituição da SAF em suas demonstrações financeiras.

O inciso I veda a transferência ou alienação de ativo imobilizado que: (i) contenha gravame ou (ii) tenha sido dado em garantia (salvo em caso de autorização do credor). Assim, caso o clube opte por constituir a SAF mediante cisão ou *drop down*, deverá observar que os bens que incorram nas condições acima não poderão ser transferidos para a SAF com o fim de integralização do capital – ou seja, não se veda a constituição como um todo, mas apenas a transferência desses bens, como forma de proteger os interesses dos respectivos credores.³⁴

Já o inciso II veda que o clube se desfaça de sua participação acionária integralmente enquanto subsistirem obrigações nos termos do *caput*. Assim, o clube ficará obrigado a permanecer na posição de acionista enquanto não forem adimplidas as obrigações existentes antes da constituição da SAF.

Ambos os incisos visam a prover segurança jurídica e econômica quando da implementação da SAF, a fim de que a transição para o modelo societário, pela entidade de prática desportiva, seja realizada de formada prudente e responsável para todos os envolvidos e potenciais afetados pela operação.

34 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, et. al. *Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 106.

1.5. CONCLUSÃO

Buscou-se, neste artigo, apresentar as bases da novel Lei da SAF, tendo por base suas “disposições introdutórias” e formas de “constituição”, demonstrando ao leitor os pilares que norteiam essa novel figura societária cuja função precípua é, com tectura axiológica e teleológica próprias, auxiliar no soerguimento do futebol nacional.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Debora. Reorganização societária atípica: impactos contábeis e tributários de reorganizações societárias caracterizadas como drop down. *Revista de Contabilidade da UFBA*, v. 8, p. 52-74, 2014.

BIOLO, Mariana et al. Reorganização societária no sistema brasileiro: a viabilidade da regulamentação legal da operação drop down. *Brazilian Journal of Development*, v.7, n. 4, 2021.

BORBA, Tavares. *Direito societário*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BOTREL, Sergio. *Fusões e aquisições*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, Mercado e Estado – Projeto de Recuperação, Estabilização e Desenvolvimento Sustentável do Futebol Brasileiro: Estrutura, Governo e Financiamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CESÁRIO, Diandra Domingues. A Operação Societária de Drop Down como Remédio Antitruste no Controle de Atos de Concentração. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 4, n. 2, p. 45-78, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa (Coordenador). *Lei das Sociedades Anônimas Comentada*. São Paulo: Forense, 2021.

DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa – Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021*. Leme-SP: Mizuno, 2022.

FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

JUNIOR, Sérgio Luiz Beggiato. *Desafios para o sucesso do modelo de Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/355208/desafios-para-o-sucesso-do-modelo-de-sociedade-anonima-do-futebol>>. Acesso em: 23 de março de 2022.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões Pedreira. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário*, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MANSSUR, José Francisco C.; CHAMELETTE, Mariana. *SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E INTEGRIDADE DESPORTIVA*. Disponível em: < https://ibdd.com.br/sociedade-anonima-do-futebol-e-integridade-desportiva/#_ftn2>. Acesso em: 23 de março de 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. *Sociedade Anônima do Futebol*. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. *O mito do clube empresa*. Belo Horizonte: Sporto, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Carlos Henrique. *Direito processual desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019.

TEPEDINO, Ricardo. O Trespasse para a Subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coordenadores). *Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

2. GOVERNANÇA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Gustavo Henrique Almeida do Nascimento³⁵

2.1. INTRODUÇÃO

Na jornada de aprimorar e melhorar a gestão das empresas, cresceram globalmente os princípios e práticas de compliance e governança corporativa. Esta tendência contínua não está restrita ao universo desportivo, tratando-se de uma movimentação que ocorre em todos os setores corporativos.

Ainda que exista certa divergência quanto a abrangência do conceito de governança corporativa, existem alguns elementos em comum que podem auxiliar a sua compreensão. Neste sentido, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) através do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa entende que a governança corporativa tem como objetivo *“preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum”*³⁶.

A lei nº 14.193/2021 que possibilitou a criação da Sociedade Anônima do Futebol, surgiu em um período de grandes dificuldades financeiras dos clubes nacionais, assim como ocorreu com a criação de institutos jurídicos semelhantes em outros países.

Este contexto encontra-se intimamente conectado com o clamor acerca da necessidade de profissionalização da gestão. Assim, a ideia de gestão profissional possui laços profundos com as noções de compliance e governança, sendo necessário e relevante elevar

35 Advogado de Direito Desportivo e Entretenimento na Lewandowski Libertuci. Graduado pela PUC-SP, pós-graduando em Direito Societário na EBRADI e LL.M. in Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) e da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI).

36 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa - 5.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015, p. 20

a qualidade de gestão dos clubes e facilitar o acesso aos recursos financeiros.

Existe certa desconfiança sobre a circulação de recursos que envolvem o futebol. Esta descrença é intensificada no que se refere a transferência de atletas profissionais. Não por outra razão, o COAF no escopo de suas funções, publicou a Resolução nº 30 de 04 de maio de 2018. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas e artistas.

Ademais, a Lei 9.613/98, também conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, já considerava esta prática como atividade sensível a lavagem de dinheiro. Isto é possível observar desde 2012 através da inclusão do inciso XV no artigo 9º desta lei que passou a prever:

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

[...]

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”

Ressalta-se que a preocupação em torno dos aspectos mercadológicos do futebol está relacionada a natureza da atividade e não necessariamente ao modo de estruturação da atividade.

Existe uma noção equivocada por parte de algumas pessoas de que os problemas que circundam o futebol estão conectados ao fato de o modelo jurídico utilizado pelas entidades desportivas ser majoritariamente o associativo. Assim, existe uma crença de que a simples adoção do modelo societário seria o elemento catalizador de

gestão profissional dos clubes de futebol. Contudo, Luciano Motta em seu estudo sobre a implementação de clubes empresas ao redor do mundo, já criticava:

*“dar-se maior importância ao rendimento desportivo a curto prazo, em detrimento do rendimento econômico, sem se preocupar com a ruína financeira a curto ou longo prazo, não é uma característica do sistema associativo, e sim, infelizmente, dos gestores desportivos em geral, independentemente do modelo jurídico adotado.”*³⁷

O debate ou disputa sobre qual o modelo ideal de um clube, vale dizer, a associação ou sociedade empresarial, não demonstra ser pertinente em razão da tipologia jurídica não ser característica fundamental para o sucesso da entidade. Em seus estudos, Motta concluiu que na Europa já se tem a percepção de que o modelo jurídico não é fator determinante para um sucesso de um clube, competição, melhor administração e, tampouco, a profissionalização do desporto³⁸.

Muito embora, a adoção de um modelo jurídico não seja determinante para o resultado da entidade, não se pode negar que a legislação brasileira dedica maiores esforços para regular as sociedades empresariais, atribuindo a estas determinadas obrigações.

Feitos estes breves comentários, vale destacar que a lei nº 14.193/2021 dedicou uma seção específica para a Governança da Sociedade Anônima do Futebol, através dos artigos 4º ao 8º da referida lei, criando obrigações e deveres para estas entidades de prática desportiva que adotarem este modelo.

37 MOTTA, Luciano de Campos Prado. O mito do clube empresa. Belo Horizonte: Sporto, 2020, p. 81

38 *Ibid.*, p. 292

2.2. LIMITES DE PARTICIPAÇÃO

Dentre as previsões sobre a Governança da Sociedade Anônima do Futebol, a legislação objetivando mitigar conflitos de interesse criou disposições que limitam a participação e poderes de acionistas de outras SAF.

O artigo 4º da Lei 14.193/2021 expressamente determina que o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Entende-se por acionista controlador, de acordo com a lei 6.404/76, a pessoa que for titular de direitos de sócio que lhe assegure a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como aquela que efetivamente usa o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Esta limitação de participação na SAF é pautada no princípio de mitigação de conflito de interesses. Se o acionista controlador tivesse participação em outra SAF, não haveria como garantir a independência e imparcialidade em suas decisões, correndo-se o risco de que as decisões tomadas poderiam ser fundamentadas em interesses distintos ao da própria SAF.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol também busca trazer limites aos poderes de determinados acionistas que já participem em outra SAF mesmo que este não seja acionista controlador. Desta forma, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida lei:

“O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar

da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada”.

Como pode-se observar, o objetivo do parágrafo único é semelhante ao do caput, isto é, a redução do potencial conflito de interesse envolvido. Contudo, não se trata de uma impossibilidade de participar do capital social, tal como ocorre no caput, mas sim de uma limitação ao poder de administração.

Também cabe mencionar que o projeto original do Senador Rodrigo Pacheco (PL 5516/2019), incluía um §2º no artigo acima analisado, estabelecendo que o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá vedar a participação em seu capital de quem participe de outra SAF.

Ainda que esta previsão não esteja presente na legislação em vigor, não se pode esquecer que a liberdade de associação e autonomia da vontade são princípios que regem o direito societário. Assim, a ausência desta previsão não constitui impeditivo para que o estatuto da SAF inclua outros requisitos para que determinada pessoa se torne acionista da empresa.

2.3. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Diferente do que é atribuído obrigatoriamente para as entidades de prática desportiva organizada como associação civil, o art. 5º da Lei 14.193/2021 exige que a SAF possua o conselho de administração e o conselho fiscal como órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

Vale destacar que a Lei 9.615/98, apesar de não tornar obrigatória a existência do conselho fiscal, expressamente determinava através de seu art. 18-A que este era um requisito para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto pudessem receber recursos da administração pública federal direta e indireta.

A exigência da existência de um conselho de administração para a SAF é algo considerado inédito e relevante sob o prisma de governança. A própria lei 6404/76, comumente conhecida como a Lei da Sociedade Anônima, não torna este órgão obrigatório, sendo permitido que a administração da empresa ocorra somente pela diretoria.

A obrigatoriedade da existência de um conselho de administração para uma sociedade anônima comum só é aplicável às companhias abertas e de capital autorizado, nos termos do art. 138 da respectiva lei.

Acerca da natureza facultativa do conselho de administração para as sociedades anônimas fechadas, o professor Fabio Ulhoa Coelho já explicava:

“Como órgão destinado a agilizar o processo decisório interno da sociedade, o conselho de administração é, em regra, facultativo. Se, por exemplo, a sociedade anônima é fechada, composta de poucos acionistas, facilmente reunidos em assembleia geral, independentemente de convocação, então o gasto com a manutenção do órgão é plenamente dispensável³⁹”.

O conselho de administração enquanto órgão de administração da empresa, adquire uma natureza intermediária dentro do organograma da entidade. A sua existência se justifica em razão da dificuldade de a Assembleia Geral realizar a análise e monitoramento dos administradores da entidade, deste modo, o Conselho de Administração é capaz de monitorar com maior eficácia os atos de seus administradores.

Isto posto, observa-se que a SAF implica e exige maior robustez para a administração de suas entidades se comparado não somente

39 COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Volume 2. 22ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 217.

às associações civis sem fins lucrativos, mas também às sociedades anônimas de capital fechado.

Por outro lado, diferente do que ocorre com o conselho de administração, a Lei 6404/76 exige em seu art. 161, a obrigatoriedade da existência do Conselho Fiscal para toda e qualquer sociedade anônima:

“Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.”

Muito embora a existência do Conselho Fiscal seja obrigatória para as sociedades anônimas, existe um consenso de que o seu funcionamento é facultativo. Isto significa que a entidade deve obrigatoriamente realizar a previsão em seu estatuto social, mas a constituição fática do órgão é um ato que depende da vontade dos acionistas. Em outras palavras, na hipótese de não ocorrer a eleição dos conselheiros fiscais, haverá o entendimento de que a companhia não considera necessário para a entidade, o funcionamento de um Conselho Fiscal.

De acordo com a redação da Lei das SAF, o entendimento sobre a existência do Conselho Fiscal neste novo tipo societário é diferente. A disposição utiliza a expressão “funcionamento permanente”, dessa forma, não sendo possível inferir sobre a sua facultatividade.

A legislação também impede que determinadas pessoas possam fazer parte da composição da diretoria, conselho de administração ou mesmo do conselho fiscal, sendo elas:

- i. membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;
- ii. membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou

- pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a SAF;
- iii. membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração;
 - iv. atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;
 - v. treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou SAF; e
 - vi. árbitro de futebol em atividade.

Pode-se observar com certa facilidade que as pessoas acima listadas representam, em virtude da natureza das atividades desempenhadas, potencial conflito de interesse. Isto posto, demonstra-se razoável a previsão da impossibilidade destas, serem membros da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal, pois há o risco real de suas decisões serem pautadas por interesses diversos ao da própria SAF.

Ainda sobre a composição do conselho de administração, vale destacar que o texto original do Projeto de Lei nº 5516/2019 determinava que enquanto o clube fosse acionista único da Sociedade Anônima do Futebol, no mínimo a metade do conselho de administração deveria ser integrado por conselheiros independentes, adotado o conceito de independência estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para as companhias abertas.

Apenas a título de curiosidade, a CVM considera como conselheiro independente aquele que não mantém vínculo com:

- a. a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;
- b. administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada;
- c. pessoa autorizada a operar em seu mercado; e

- d. sócio detentor de 10% ou mais do capital votante da entidade administradora

De qualquer modo, a exigência de que metade do conselho de administração fosse composta por conselheiros independentes foi retirada do projeto.

A legislação também determina que o estatuto da SAF poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração. Ainda que não houvesse previsão expressa neste sentido, isto ainda seria permitido em virtude do princípio da autonomia da vontade que rege o direito societário.

No que diz respeito a remuneração dos membros do conselho de administração, a Lei da SAF, objetivando reduzir o potencial conflito de interesse envolvido entre a administração do clube associativo e a SAF, estipulou que o conselheiro, se for acionista, não poderá receber nenhuma remuneração enquanto cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original.

Talvez exista uma percepção de que remunerar o conselho de administração de um clube seja algo distante da realidade, mas sob a ótica de governança corporativa, a pesquisa realizada pelo IBGC em 2020 indica que 82,5% dos conselheiros de administração de empresas de capital fechado recebem por sua atuação⁴⁰.

Também objetivando diminuir os riscos de conflito de interesse, a Lei 14.193/2021, através de seu art. 5º, § 4º determina que não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Visando incentivar a gestão profissional dos clubes, a legislação expressamente determina que os diretores deverão ter dedicação

40 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Remuneração de Conselheiros de Empresa de Capital Fechado - 1.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2020, p. 8

exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

O PL 5516/2019 também previa originalmente que as demonstrações financeiras da SAF seriam submetidas a auditoria externa independente, realizada por empresa de auditoria registrada na CVM. Contudo, esta disposição foi retirada do projeto, não estando prevista na lei em vigor.

2.4 COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE

A lei que trata sobre a Sociedade Anônima do Futebol dedica alguns dispositivos sobre a obrigatoriedade de comunicação de algumas informações para determinados órgãos, bem como sobre a necessidade de se tornarem públicas algumas informações e documentos.

Dentre elas, o artigo 6º da lei nº 14.193/2021 expressamente determina que a pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Destaca-se que o dever estipulado consiste na comunicação não somente à Sociedade Anônima do Futebol, mas também à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) enquanto entidade nacional de administração do futebol. Observa-se uma valorização do princípio da transparência, inclusive para as entidades de administração do desporto, contudo deve-se questionar a relevância do acesso da CBF destas informações sobre os sócios, especialmente aqueles com percentuais tão pequenos, considerando, dentre outros fatores, que

o dispositivo não atribui à CBF qualquer obrigação de análise ou monitoramento em relação a estes dados.

A legislação contava também com um parágrafo neste artigo, mas ele acabou sendo vetado. O objetivo desta disposição era de que esta regra também fosse aplicável ao fundo de investimento, que, por meio de sua instituição administradora, deveria informar à Sociedade Anônima do Futebol o nome dos cotistas que fossem titulares de cotas correspondentes a 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio, se houver.

O veto foi realizado sob o argumento de que a medida contraria o interesse público, considerando ainda que se trataria de uma exigência assimétrica e injustificada. A explicação dada para o veto foi de que, em regra, os fundos de investimento contam com estruturas de gestão profissional e discricionária, ou seja, sem influência dos cotistas nas decisões de investimento ou nos direitos políticos correspondentes às ações que integram seu patrimônio.

No texto de justificativa do veto também foi mencionado que para os propósitos visados pela norma, seria mais relevante conhecer os vários fundos acionistas da SAF ligados a um mesmo gestor do que os cotistas de cada fundo individualmente. Contudo, vale ser feita a ressalva de que eventualmente a relevância da participação do cotista pode ser determinante para a interferência na SAF, inclusive nas hipóteses de fundos exclusivos, em que o cotista possui certa influência sob o prisma financeiro.

Outro ponto a ser considerado é o de que as Sociedades Anônimas possuíam uma série de obrigações burocráticas, dentre as quais pode-se destacar a necessidade de publicação de convocação de assembleias em jornal de grande circulação. Assim, a lei 14.193/2021 através de seu art. 7º serve como facilitador para a Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), permitindo que esta realize todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, devendo mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

Contudo, no início do ano de 2022, foi publicada a Instrução Normativa DREI/ME nº 112 que dentre outras disposições, reduziu algumas obrigações das sociedades anônimas de capital fechado. A partir de então, as entidades com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e no sítio eletrônico da companhia. Neste sentido, parte da facilidade atribuída às SAF na legislação também passou a ser aplicável as demais sociedades anônimas de capital fechado.

A Sociedade Anônima do Futebol também é obrigada a manter em virtude de lei, algumas informações e documentos em seu site, sendo eles:

- i. o estatuto social e as atas das assembleias gerais;
- ii. a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e
- iii. o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

Originalmente existia mais uma obrigação de publicação no site, sendo ela a necessidade de constar as informações sobre a composição acionária da SAF, com indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, dos seus beneficiários finais.

Todavia, esta disposição foi vetada sob o argumento de que isto implicaria em um desnecessário sistema administrativo de controle e reporte de participações pouco relevantes para a governança da SAF. Também foi alegado que esta disposição poderia ensejar no desestímulo ao investimento minoritário da SAF em razão da excessiva exposição da posição financeira dos investidores, bem como poderia desestimular o ingresso de tais sociedades no mercado de capitais.

Em relação a obrigatoriedade de publicação do estatuto social e as atas das assembleias gerais, cabe lembrar que não se trata de uma inovação para as entidades desportivas. A lei 9.615/98 já previa como requisito para que as entidades sem fins lucrativos do Sistema Nacional do Desporto pudessem receber recursos da administração pública federal direta e indireta, que constasse em seus estatutos, a obrigatoriedade de publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano.

No caso do descumprimento da publicação destas obrigações, a lei nº 14.193/2021 determina que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondam pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

Sobre a extensão dos limites da responsabilidade dos administradores das entidades desportivas, vale destacar que a lei nº 9.615/98 já determinava que os dirigentes responderiam solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e por gestão temerária:

“Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.”

A disposição da Lei Pelé é relevante no que diz respeito a responsabilidade de seus administradores, pois inclui a gestão temerária no mesmo grau de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo todos estes elementos os que permitem a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Do mesmo modo, a lei nº 14.193/2021 estabelece que o clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções deverá manter em seu sítio eletrônico, uma relação ordenada de seus credores, a ser atualizada mensalmente. Caso esta publicação no site não ocorra, a legislação prevê que os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância da disposição em lei.

2.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado anteriormente, a mera alteração do formato jurídico de um clube não é sinônimo ou garantia de boa gestão. Contudo, deve-se ressaltar e admirar os esforços legislativos em aprimorar os procedimentos de governança, criando uma série de obrigações para as entidades que tenham interesse em tornar-se SAF.

Também é possível observar que algumas destas obrigações não são somente mais rígidas em relação às associações civis sem fins lucrativos, mas também às sociedades anônimas de capital fechado regidos pela lei nº 6404/76.

Por fim, espera-se que a expressão “governança” não seja usada meramente como obrigação legal a ser cumprida, mas que adentre como princípio norteador nas entidades desportivas, sendo criados outros processos internos, através do princípio da autonomia da vontade, que coadunem com os interesses da empresa.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Volume 2. 22ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa - 5.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Remuneração de Conselheiros de Empresa de Capital Fechado - 1.ed. São Paulo, SP: IBGC, 2020

MOTTA, Luciano de Campos Prado. O mito do clube empresa. Belo Horizonte: Sporto, 2020.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E O MODO DE QUITAÇÃO

Gabriel de Lima Sandoval Santos⁴¹

3.1. INTRODUÇÃO

O presente capítulo versa sobre as Seções IV e V, do Capítulo I, da Lei 14.193/2021, recentemente promulgada, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), dispondo, também, sobre a sua constituição, governança, controle, transparência e meio de financiamento da atividade futebolística a ser por ela desenvolvida. A Lei 14.193/2021 tratou ainda sobre o passivo das entidades de práticas desportivas que originaram as SAFs e alterou algumas disposições da Lei 9.615/98 e do Código Civil.

A Lei 14.193/2021 trouxe um novo modelo de constituição das entidades de prática desportivas, em acréscimos aos já existentes, inovando de maneira audaciosa no ambiente do futebol brasileiro, o que permite que diversos temas e aspectos desse novo diploma legal tragam reflexões e debates.

As Seções IV e V, do Capítulo I, da Lei 14.193/2021, comumente conhecida como Lei da SAF, dispõem acerca das obrigações da Sociedade Anônima de Futebol e dos meios que o diploma legal confere para que a pessoa jurídica que originou a SAF possa pagar suas obrigações.

Com isso, o objetivo deste capítulo é passar pelos artigos 9º a 13 da Lei 14.193/2021 refletindo sobre as obrigações da SAF, suas responsabilidades, hipóteses de sucessão de dívidas, os meios legais disponíveis para pagamentos dos passivos que a entidade de prática desportiva que a originou possui para adimplir, sem olvidar das

41 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Pós-Graduado em Direito Desportivo e Negócios no Esporte pelo CEDIN. Advogado Especialista em Direito Desportivo da Laporta Costa Advogados Associados.

eventuais obrigações e responsabilidades que podem ser conferidas aos administradores da SAF.

A importância que se dá a este estudo é cristalina ao considerar que a lei fora promulgada em 06 de agosto de 2021 e se evidencia pelas diversas discussões judiciais e acadêmicas acerca de como se dará a sua aplicabilidade, tendo em vista que inicia um novo paradigma no futebol brasileiro, o que demonstra a atual e necessária reflexão sobre a questão.

3.2. DESENVOLVIMENTO

3.2.1. O ARTIGO 9º, LEI 14.193/2021

Preambularmente às obrigações da Sociedade Anônima de Futebol, é primordial pontuar o fato de que a SAF pode ser constituída de três formas distintas, conforme traz o artigo 2º da Lei 14.193/2021 (Lei da SAF). A primeira possibilidade se dá com a transformação integral do clube ou da pessoa jurídica original em SAF; a segunda forma é com a cisão do departamento de futebol da entidade de prática desportiva e a transferência do patrimônio relacionado à atividade futebol e a terceira forma é pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou de fundo de investimento.

Assim, nas duas primeiras hipóteses há de maneira antecedente uma entidade de prática, seja ela clube associativo ou pessoa jurídica que se transforma integral, ou parcialmente em SAF.

Sendo assim, atualmente temos como possíveis três formas de organização das entidades de prática desportiva: o clube associativo, a pessoa jurídica, que também pode ser chamado de clube empresa e a SAF.

Esse apontamento inicial se faz necessário para adentrar à Seção IV, do Capítulo I, da Lei 14.193/2021 que trata sobre as obrigações da Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 9º: A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação⁴², o que importa dizer que o artigo 9º e os seguintes tratam acerca do vínculo jurídico que a SAF tem não apenas com as dívidas que ele contrai, mas, especialmente com as dívidas pré-existentes a sua constituição. Aqui, portanto, além das obrigações posteriores à constituição da SAF, se discutem também as obrigações anteriores e a forma que a SAF com elas se relaciona.

Com o objetivo de atrair mercado e interessados em participar do futebol brasileiro dentro desse novo panorama legislativo e organizacional, ao passo em que se reconhece a importância do futebol para a economia e mercado nacional, a Lei 14.193/2021 “quis garantir que a SAF nascesse ‘limpa’ em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo, assim, ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados”⁴³.

42 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

43 MANSUR, José Francisco C. Manssur; AMBIEL, Carlos Eduardo Ambiel. Clubes brasileiros não podem usar Lei da SAF para institucionalizar o calote. Disponível em:

Com isso, a regra geral é clara: a SAF não responde pelas obrigações que o clube ou a pessoa jurídica original constituiu, sejam elas anteriores ou posteriores à constituição da SAF.

Quanto às obrigações contraídas pelo clube (ou pessoa jurídica original) posteriormente à constituição da SAF, considerando o conceito acima apresentado, é fácil concluir que a SAF não pode responder pelas dívidas contraídas pelo clube (ou pessoa jurídica original). Sendo assim, é inviável e juridicamente impossível que se impute tal responsabilidade à terceira pessoa, que não teve nenhuma participação na relação estabelecida entre os sujeitos passivo e ativo da obrigação. Logo, a relação obrigacional estabelecida entre clube (ou pessoa jurídica) com outro sujeito é questão estranha à alçada da SAF, caso tenha sido contraída após a sua constituição.

De certo que essa regra geral de não afetação da SAF às obrigações posteriores do clube (ou pessoa jurídica) comporta a exceção contida no artigo 50, CC, que versa sobre as hipóteses de abuso da personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nos termos do Código Civil, o desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e também para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, enquanto a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios.

< <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

Sendo assim, apenas caso sejam observados e constatados tais aspectos, o credor poderá, judicialmente, obter a responsabilização da SAF por obrigações posteriores contraídas pelo clube ou pela pessoa jurídica que lhe originou.

Quanto às obrigações contraídas anteriormente à constituição da SAF resta mantida a regra geral de não responsabilização das obrigações e a exceção para tais obrigações está apresentada no referido artigo, ao dispor que SAF responde quanto às atividades específicas do seu objeto social que lhe forem transferidas por quem a originou, conforme o artigo 2º, § 2º, Lei 14.193/2021.

Dessa forma, a SAF poderá ser destinatária de obrigações anteriores e de titularidade do clube, desde que se relacionem ao seu objeto, caso em que, ao se incorporarem ao seu patrimônio, deverão ser satisfeitas pela própria SAF, numa clara hipótese de assunção de dívida⁴⁴, uma vez que se mantém a obrigação, mas há a substituição do devedor, modificando o seu polo passivo, liberando, via de regra, o devedor originário, em um negócio jurídico bilateral, no qual o devedor transfere a outrem sua posição na relação jurídica⁴⁵. Ademais, essa transferência de direitos e patrimônios, no caso de cisão do clube (ou pessoa jurídica original) independe da autorização dos interessados, salvo haja disposição em sentido contrário, conforme determinação do artigo 2º, § 2º, IV, Lei 14.193/2021.

Nesse sentido, inclusive, há decisão da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, reconhecendo a existência de grupo econômico entre o Cruzeiro Esporte Clube e sua SAF, responsabilizando também a sociedade anônima de futebol do clube ao pagamento de créditos trabalhistas devidos anteriormente à sua constituição, sob o fundamento de que as parcelas requeridas estariam inseridas dentro

44 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 143.

45 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 228.

da exceção do artigo 9º, Lei 14.193/2021, pois decorrente de relação de trabalho envolvendo profissional de futebol⁴⁶.

A parte final do artigo 9º trata sobre a responsabilização da SAF quanto às dívidas que se relacionem com seu objeto, mas que serão adimplidas na forma estabelecida no artigo 10. Nessa hipótese, o pagamento é feito diretamente pelo clube, mas a SAF se responsabiliza em destinar recursos para que o clube possa honrar com essa dívida pretérita. Com isso, a responsabilidade da SAF é limitada à remessa desse recurso e não indica sucessividade obrigacional.

Por fim, o parágrafo único do artigo 9º não traz dúvida quanto ao fato de que a dívida trabalhista daqueles trabalhadores que estejam vinculados diretamente ao futebol será satisfeita na forma estabelecida no artigo 10, que será tratado no próximo capítulo.

Portanto, antes de adentrar ao próximo artigo, resta imperioso refletir que a Lei da SAF claramente buscou blindar a SAF de todas as obrigações pretéritas do clube (ou pessoa original), permitindo seu desenvolvimento, sem que ficasse inviabilizado pelo cumprimento de obrigações as quais não tinham sido por elas contraídas. Assim, afasta a assunção de dívidas, salvo as exceções previstas nessa lei específica e os casos em que judicialmente poder-se-á apontar a existência de fraude tratados na análise desse referido artigo.

3.2.2. O ARTIGO 10, LEI 14.193/2021

O artigo 10, Lei 14.193/2021, ratifica a concepção legislativa quanto à distribuição das responsabilidades pelas obrigações, reiterando que o clube (ou pessoa jurídica original) é o responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF.

46 MATTOS, Rodrigo. *Justiça condena Cruzeiro SAF por dívida do clube e pode complicar empresas*. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/03/26/justica-condena-cruzeiro-saf-por-divida-do-clube-e-pode-complicar-empresas.htm>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Ao passo em que reafirma que o clube (ou a pessoa jurídica original) é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF por meio de receita própria, determina que essa SAF transfira parte de seus recursos ao clube (ou a pessoa jurídica original), com o objetivo de incrementar a receita e possibilitar o pagamento das obrigações anteriores.

Destaca-se aqui que se trata de mero repasse de verbas e não de imputação da obrigação de pagar. Logo, a responsabilidade da SAF se encerra após o cumprimento das imposições contidas nos incisos I e II do artigo 10, Lei 14.193/2021. Posteriormente, no artigo 12, Lei 14.193/2021, veremos que a não observância dessas transferências acarretará em consequências à SAF, passando a responder por tais obrigações anteriores com seus patrimônios e receitas.

Os incisos I e II apontam como tal Sociedade colaborará financeiramente para que o clube (ou a pessoa jurídica original) faça o adimplemento das obrigações anteriores, as quais são responsáveis pelo pagamento.

O inciso I determina que a SAF deve destinar ao clube (ou a pessoa jurídica original) 20% de suas receitas correntes mensais, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I,

caput do art. 13, da Lei. Trata-se de uma quantia carimbada e vinculada para os fins previstos na Lei, ou seja, a SAF deve destinar 20% da sua receita para o clube (ou a pessoa jurídica original) para o fim exclusivo de pagamento das obrigações anteriores a sua constituição, sem qualquer possibilidade de desvirtuação, salvo aprovação dos credores em sentido contrário.

Observa-se que é condição *sine qua non* para transferência de percentual da receita a aprovação do plano de pagamento, por meio do Regime Concentrado de Execuções. Sendo assim, na eventualidade do plano não ser aprovado pelos credores, a transferência da receita não deverá ser promovida pela SAF, justamente pela imprevisibilidade da destinação (e afetação) dos recursos ingressados no patrimônio do clube (ou da pessoa jurídica original)⁴⁷.

O inciso II, por sua vez, não vincula a transferência de valores com a aprovação dos credores de qualquer plano de pagamento. Com isso, metade dos recursos pagos pela SAF ao clube (ou a pessoa jurídica original), seja a título de dividendos, de juros sobre o capital próprio ou qualquer outra remuneração deverá ser destinada para satisfazer as obrigações anteriores à constituição da SAF. Trata-se, portanto, de norma de ordem pública, irrenunciável ou imodificável. Os planos de pagamento de credores podem prever a repartição de tais receitas, mas, em nenhuma hipótese, desconsiderar sua realização ou internalização⁴⁸.

Os dividendos são um dos direitos essenciais dos acionistas, constituem a parcela do lucro que lhe cabe⁴⁹ e estão atrelados à existência de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros, nos termos do artigo 201, Lei 6.404/76.

Os juros sobre capital próprio têm sua previsão na Lei 9.249/95 e também são uma forma de distribuição de lucros aos acionistas.

47 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 146.

48 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 147.

49 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 239.

Contudo, se difere dos dividendos, pois não está vinculado ao lucro líquido da companhia, mas ao montante obtido pelo negócio antes de descontar taxas e impostos.

Além disso, o inciso II, do artigo 10, Lei 14.193/2021, impõe também que metade de outras remunerações recebidas pelo clube (ou pessoa jurídica original) por meio da SAF, em consequência direta a sua condição de acionista, devem ser destinadas para pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF.

Dessa feita, após analisarmos os mecanismos que a SAF financiará o clube (ou a pessoa jurídica original) para que haja o pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, verificaremos as responsabilidades imputadas aos administradores da SAF, ao presidente do clube ou aos sócios administradores da pessoa jurídica original pela inobservância do comando contido no artigo 10, Lei 14.193/2021.

3.2.3. O ARTIGO 11, LEI 14.193/2021

O artigo 11, Lei 14.193/2021, versa sobre a responsabilidade dos administradores da SAF, presidente do clube e os sócios administradores da pessoa jurídica original:

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

A redação desse artigo é clara ao imputar aos administradores da SAF a responsabilidade pessoal e solidária pelas obrigações de destinar os recursos trazidos no artigo 10, Lei 14.193/2021, anteriormente analisados. Assim, o repasse de 20% das receitas da SAF para o clube (ou a pessoa jurídica original) e a destinação de 50% dos dividendos ou de juros sobre o capital próprio, quando declarados, devem obrigatoriamente ocorrer, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF.

Essa responsabilidade atinge a todos os administradores da SAF que sejam integrantes da diretoria e do conselho de administração, os quais devem zelar para que, qualquer que seja o motivo, o percentual da receita proveniente da SAF previsto no inciso I, quando o caso ou as entradas decorrentes de pagamento de dividendos ou juros sobre capital pela SAF, na forma do estatuto e da Lei 6.404/76, cheguem ao destino legalmente estabelecido⁵⁰.

A obrigação de cuidar da destinação desses recursos para pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF é imputada ao presidente do clube e ao sócio administrador da pessoa jurídica original, sob pena de também responderem pessoal e solidariamente por tais dívidas.

Portanto, a lei se distingue por obrigar os administradores da SAF a repassar tais valores ao clube (ou pessoa jurídica original) e por exigir que o presidente do clube e administrador da pessoa jurídica original utilize esse recurso para pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF.

O artigo 11, Lei 14.193/2021, não afasta as disposições relativas do artigo 18-B, Lei 9.615/98, que trata sobre as responsabilidades solidárias e ilimitadas dos dirigentes das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, por atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular, temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, sujeitando seus bens particulares à hipótese de

50 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 152.

abuso de personalidade, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Trata-se, com isso, de um claro reforço na legislação específica da SAF quanto às responsabilidades e ao alcance da norma geral para os administradores de tais Sociedade, em acréscimo ao já anteriormente previsto.

A Lei 14.193/2021 traz, assim, um mecanismo para vincular o repasse de valores da SAF para o clube (ou pessoa jurídica original) com a destinação para pagamento das dívidas anteriores à constituição da SAF, impondo responsabilidade pessoal e solidária, caso não seja respeitada a determinação legal. Dessa forma, proporciona-se uma garantia aos antigos credores no efetivo recebimento de seus créditos outrora devidos pelo clube (ou pessoa jurídica original), como contrapartida aos demais benefícios legislativos de blindagem do patrimônio da SAF e da impossibilidade de constrição para pagamento de tais dívidas, que continua sendo exposto no artigo subsequente.

3.2.4. O ARTIGO 12, LEI 14.193/2021

Encerrando a Seção IV, do Capítulo I, sobre as obrigações da SAF, a Lei 14.193/2021 assim prevê:

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Segundo Theotonio Chermon, o real intuito da criação da Lei da SAF foi o de permitir que o clube (ou pessoa jurídica original) pudesse auferir investimentos de terceiros, sem que ficasse inviabilizado com

a obrigação de quitar suas dívidas de uma só vez ou mesmo com a constrição dos valores investidos, o que obviamente afastaria qualquer interesse no negócio⁵¹. Assim, pode-se dizer que se buscou uma melhor estruturação para um negócio de alta rentabilidade, valendo-se, para isso, de incentivos para atração de investidores para este mercado⁵².

Essa segurança jurídica que os investidores e administradores da SAF têm de não verem seus investimentos constritos, em decorrência de dívidas do clube (ou pessoa jurídica original) anteriores à sua constituição, é reforçada objetivamente pela redação do artigo 12, Lei SAF. Exatamente por não ser responsável pelas obrigações pretéritas do clube (ou pessoa jurídica original), seus patrimônios e receitas não podem ser atingidos por qualquer espécie de penhora ou bloqueio.

O benefício de blindagem e isolamento patrimonial, nos termos do próprio artigo, será mantida à SAF apenas e tão somente “enquanto cumprir os pagamentos previstos nesta Seção”. Logo, a exceção à regra geral ocorre justamente quando não houver o cumprimento dos pagamentos previstos no artigo 10, Lei 14.193/2021, qual sejam, (i) a destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores e (ii) a destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida pelo clube (ou pessoa jurídica original) da SAF, na condição de acionista.

O comando previsto no inciso I do artigo 10, Lei 14.193/2021 se destina à SAF, sendo de sua responsabilidade a destinação de 20% das suas receitas correntes mensais para pagamento das dívidas, conforme aprovado no plano de credores. Assim, existindo um plano de credores e após o repasse desse percentual extingue-se a obrigação da SAF.

51 BRITTO, Theotônio Chermont. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

52 RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. *A implementação da Sociedade Anônima do Futebol e seus desafios*. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2021/11/25/noticia-direito-e-inovacao,1325460/a-implementacao-da-sociedade-anonima-do-futebol-e-seus-desafios.shtml>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

Por outro lado, o comando do inciso II, artigo 10, Lei 14.193/2021, é direcionado aos administradores. Contudo, a SAF descumprirá sua obrigação legal se não realizar distribuições de dividendos ou de outras remunerações previstas no estatuto ou em lei, casos em que a SAF se submeterá às consequências previstas no artigo 12, respondendo com seus bens pelas obrigações anteriores a sua constituição⁵³.

Nesse artigo, o que se denota é a existência de uma responsabilidade subsidiária condicionada, isso porque a SAF não responde pelas dívidas pretéritas do clube (ou pessoa jurídica original), tendo seu patrimônio e suas receitas invioladas e salvaguardadas, com a condição de cumprir com as suas obrigações previstas na Lei 14.193/2021, em especial no artigo 10. Caso assim não o seja e o clube (ou pessoa jurídica original) deixe de arcar com o pagamento de seus débitos, a SAF passa, portanto, a responder subsidiariamente às dívidas pretéritas com os seus bens.

3.2.5. O ARTIGO 13, LEI 14.193/2021

Após a análise realizada quanto às obrigações da Sociedade Anônima do Futebol, contidas na Seção IV, do Capítulo I, da Lei 14.193/2021, no fim do capítulo inicial do diploma legal, a Seção V traz os modos de quitação das obrigações.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

⁵³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 156.

A redação deixa claro que o devedor pode, a seu critério, pagar diretamente aos credores ou se utilizar do Regime Centralizado de Execuções ou da Recuperação Judicial ou Extrajudicial para proceder à quitação.

As subseções I e II nortearão os procedimentos a serem adotados pelo clube (ou pessoa jurídica original) que adotar o Regime Centralizado de Execuções ou a Recuperação Judicial ou Extrajudicial para pagamento de suas obrigações e não serão objetos deste capítulo, o qual pretende apenas pontuar e complementar as formas pelas quais o clube (ou pessoa jurídica original) pode adimplir com as obrigações que com ele permaneceram após a criação da SAF.

A discussão candente é sobre a possibilidade ou não de se conceder os benefícios do Regime Centralizado de Execuções ao clube (associativo ou não) que não se constituiu em SAF.

A doutrina especializada em direito desportivo é dividida. Os eminentes juristas Theotonio Chermont de Britto⁵⁴; José Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel⁵⁵; e Bichara Neto e Victor Eleutério⁵⁶, ao realizarem uma interpretação sistemática e teleológica da Lei 14.193/2021 já se manifestaram pela inaplicabilidade do Regime Centralizado de Execuções ao clube (associativo ou não) que não se constituiu em SAF.

Por outro lado, o eminente jurista Maurício Correa da Veiga⁵⁷ é um dos que defende que o Regime Centralizado de Execuções pode

54 BRITTO, Theotonio Chermont. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opinio-ao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

55 MANSUR, José Francisco C. Manssur; AMBIEL, Carlos Eduardo Ambiel. Clubes brasileiros não podem usar Lei da SAF para institucionalizar o calote. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opinio-ao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

56 ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. Os benefícios da SAF não são para todos. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os-beneficios-da-saf-naosao-para-todos/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

57 VEIGA, Maurício Corrêa da. Regime Centralizado de Execuções é devido para todos os clubes. Disponível em: < <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

ser conferido para qualquer entidade de prática desportiva, sem que imperiosamente haja a constituição ou o processo constitutivo da SAF.

O “Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020”, apresentado em maio de 2021 pela Ernst & Young, ao analisar os 23 principais clubes do Futebol Brasileiro de 2020, segundo a classificação para a Série A e com o ranking da CBF apontou que após um pequeno recuo em 2015, o crescimento das dívidas dos clubes foram crescendo nos anos seguintes, chegando a R\$ 10, 3 bilhões em 2020⁵⁸.

Esse crescimento do endividamento, em acréscimo ao fato de que a maioria dos clubes brasileiros se constituem como associações, pode levar a ânsia de se deferir a tais entidades os benefícios trazidos pela Lei da SAF. Todavia, há que se pontuar a já existência de normas que permitem aos clubes a centralização de suas execuções, como os Atos Trabalhistas previstos no artigo 50, Lei 13.155/2015 (Lei do Profut).

Portanto, para tais entidades, o ordenamento brasileiro trouxe normas para colaborar com a sua governança e saneamento financeiro, o que não foi suficiente em diversos casos para solucionar e equacionar a questão financeira.

A Lei 14.193/2021 instituiu a Sociedade Anônima do Futebol e criou instrumentos e incentivos para formação de um microssistema em que a SAF tem função nuclear⁵⁹, não podendo se confundir com as demais legislações que tratam do clube associativo ou mesmo de clubes que se constituem como empresa, que não em SAF. Clubes associativos, ou demais entidades de prática desportivas possuem seu microssistema de organização, governança e regulamentação que não se confundem com os do microssistema da SAF.

Os instrumentos procedimentos e jurídicos oferecidos pela Lei 14.193/2021 não foram criados para reorganização isolada do clube, mas servem como incentivo para criação da SAF, sem que haja maiores prejuízos aos credores, haja vista que constitui obrigação da

58 Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-sports-levantamento-financas-clubes-2020.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

59 CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 165.

Sociedade repassar parte de sua receita, dividendos, juros ou qualquer outra remuneração para o clube (ou pessoa jurídica original) adimplir com as obrigações pretéritas à constituição dessa nova modalidade de organização da entidade de prática desportiva.

Desta feita, a Lei 14.193/2021, ao conferir um novo microssistema jurídico de organização das entidades de prática desportiva, trouxe modos de pagamento de obrigações que vinculam os clubes que se prontificaram e aceitaram a seguir esse novo panorama jurídico, impondo à SAF constituída as obrigações previstas na Seção IV do Capítulo I da Lei 14.13/2021, com suas consequências apresentadas durante todo este trabalho.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho trilhado nesta breve análise sobre as obrigações da Sociedade Anônima do Futebol, o modo de quitação e as relações com o clube (ou pessoa jurídica original) que pode constituir a SAF demonstram, claramente, que a Lei 14.13/2021 anuncia um novo paradigma legislativo dentro do futebol nacional.

Questões acerca da responsabilidade pelas dívidas anteriores à constituição da SAF, blindagem de patrimônio, impossibilidade de constrição de bens, regime concentrado de execuções, repasse de receita da SAF para o clube (ou pessoa jurídica original) são temas que necessitam de um importante e responsável debate.

O futebol brasileiro precisa possibilitar o acesso a novas formas de investimentos e captação de recursos e que devem vir associados à implantação de melhores práticas de governança organizacional, para refletir de maneira efetiva em um melhor ambiente dentro dos clubes de futebol.

De certo que tais paradigmas ou mudanças de modelos de gestão não pode significar, nem impor, um ônus demasiado àqueles que hoje são credores desses clubes. Isso se diz pois, por diversas oportunidades, foi dada aos clubes de futebol a possibilidade de parcelamento de dívidas, deságios impositivos aos credores e impenhorabilidade de

bens e ativos financeiros para que pudessem se organizar e sanear dívidas e passivos tributários e trabalhistas.

Destaca-se que clubes como Botafogo (Rio de Janeiro), Vasco da Gama (Rio de Janeiro), Vitória (Salvador), Náutico (Recife), Sport (Recife), Santa Cruz (Recife), Figueirense (Florianópolis), Avaí (Florianópolis), Bahia (Salvador) foram beneficiários de diversos atos trabalhistas que suspenderam penhoras judiciais, parcelaram pagamento de dívidas e impuseram deságios que chegam até 50% do crédito do trabalhador. Na esfera fiscal também são inúmeros os exemplos, como o parcelamento obtido por meio do Profut, que foi aderido por vários clubes nacionais.

Ocorre que, na verdade, tais benefícios somente serviram para dificultar e impedir medidas judiciais mais drásticas para que os credores pudessem receber os créditos judicialmente conferidos, uma vez que tais permissivos não foram acompanhados de mudanças na forma de organização desses clubes. Portanto, foram mantidas todas as práticas que já tinham levado tais entidades a um estado de extrema dificuldade quanto à capacidade para pagamento de suas dívidas.

A insuficiência para pagamento das dívidas que os clubes possuem, ao que se observa, não decorre da lei, mas, sim, de aspectos comportamentais e gerenciais das próprias entidades, haja vista que, embora muitos tenham piorado sua situação financeira, é possível ver exceções e gestões responsáveis dentro do ambiente associativo dos clubes.

Assim, não é a mera roupagem jurídica da entidade de prática desportiva que ditará a qualidade e eficiência da gestão administrativa e financeira do clube. Contudo, não se pode perder de vista que os instrumentos trazidos pela Lei 14.193/2021, ao emergir um novo marco regulatório, devem respeitar os limites que o legislador criou para percepção desses benefícios e atrativos de ordem financeira, patrimonial e de responsabilidade obrigacional.

Logo, este novo modelo de organização anunciado pela Lei 14.193/2021 traz o histórico de tais medidas outrora adotadas.

Somente o decorrer do tempo e a forma como os direitos e deveres dispostos na Lei da SAF serão aplicados poderá mostrar que as opções apresentadas para quitar as obrigações anteriores à constituição da SAF, as formas de financiamento dos clubes (ou pessoa jurídica original) e os repasses de receitas da SAF para essas entidades foram as melhores escolhas legislativas ou se somente permitiram a manutenção do *status quo* do futebol brasileiro, sem que houvesse uma efetiva melhora no ambiente econômico e patrimonial das entidades de prática desportiva.

Essa lei recém-promulgada trará diversos impactos, ainda incertos, seja no campo desportivo ou no campo organizacional. A construção de um melhor cenário para o futebol brasileiro passa, invariavelmente, pela mudança de postura e atitudes por aqueles que administram as entidades de prática desportiva.

REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. *Os benefícios da SAF não são para todos*. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os-beneficios-da-saf-naosao-para-todos/>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.193 (2021). *Lei nº 14.193/2021- Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406 (2002). *Lei nº 10.406/2002- Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

BRITTO, Theotonio Chermont. *A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord). *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MANSUR, José Francisco C. Manssur; AMBIEL, Carlos Eduardo Ambiel. *Clubes brasileiros não podem usar Lei da SAF para institucionalizar o calote*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opinioao-nao-usar-lei-saf-institucionalizar-calote>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

MATTOS, Rodrigo. *Justiça condena Cruzeiro SAF por dívida do clube e pode complicar empresas*. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/columnas/rodrigo-mattos/2022/03/26/justica-condena-cruzeiro-saf-por-divida-do-club-e-pode-complicar-empresas.htm>>. Acesso em: 26 de março de 2022.

RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. *A implementação da Sociedade Anônima do Futebol e seus desafios*. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/columnistas/direito-e-inovacao/2021/11/25/noticia-direito-e-inovacao,1325460/a-implementacao-da-sociedade-anonima-do-futebol-e-seus-desafios.shtml>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

VEIGA, Maurício Corrêa da. *Regime Centralizado de Execuções é devido para todos os clubes*. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

4. A LEI Nº. 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) E O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)

Erick da Silva Regis⁶⁰

Tadeu Soares⁶¹

4.1. BREVE INTROITO

O presente estudo tem o objetivo de apresentar linhas gerais a respeito do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”), previsto nos termos do art. 13 e seguintes da Lei nº. 14.193/2021 (“Lei da SAF”), tendo por base: (i) a sua relevância como instrumento de reorganização e saneamento econômico-financeiro das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística; e (ii) a sua dinâmica jurídico-normativa. A análise proposta terá por base uma perspectiva descritiva e crítica, partindo do cenário econômico-financeiro atual do futebol no mundo e no Brasil.

60 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios (em curso), Pós-Graduado em Direito de Empresas pela PUC-Rio, Pós-Graduado em Direito Civil pela UERJ, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ), Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Wrestling. Certificação em Direito Desportivo pela Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), pela Escola Superior de Advocacia do Rio de Janeiro (ESA/RJ) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD) e do Grupo de Estudos em Direito Desportivo (GEDD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Advogado.

61 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios (em curso). Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Wrestling. Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Hockey sobre a grama do Estado do Rio de Janeiro. Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Desportivo (GEDD) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

4.2. A REPERCUSSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO FUTEBOL, A LEI Nº. 14.193/2021 E O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

É fato: o *futebol* é “o esporte mais popular do mundo e é considerado o mais importante no conjunto de todos os esportes”.⁶² E não poderia ser diferente, diante da vasta gama de características e questões de grande relevância que permeiam o contexto futebolístico,⁶³ especialmente as de ordem econômico-financeira, que ensejam, inclusive, desígnios como “cadeia produtiva do futebol”.⁶⁴ O

62 TUBINO, Manoel José Gomes; TUBINO, Fábio Mazon; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Senac Editoras, 2007, p. 74.

63 Para Álvaro Melo Filho: “A mercantilização, profissionalização e espetacularização são as principais características da sociedade desportivizada, onde se mesclam cifras (salários, investimentos, patrocínios etc.) e espetáculo (marketing, mídia etc.). E, ganham mais amplitude, quando entra em campo o futebol. Dentro dessa perspectiva, sua normatização – Licenciamento de Clubes de Futebol e Fair Play Financeiro – a partir dos respectivos modelos da Fifa e da Uefa, avultam em relevância ao incidir sobre o mercado do futebol que movimenta, em média, 300 bilhões de dólares por ano, num cenário que envolve 1,5 milhão de times de futebol albergando diversificados interesses de torcedores, mídia, publicidade, transportes, hospedagens, materiais esportivos e um significativo número de empregos diretos e indiretos estimado em 250 milhões pessoas” (MELO FILHO, Álvaro. Normas para estabilidade e sustentabilidade do futebol. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 19, p. 21-38, jan./jul. 2011).

64 Em estudo apresentado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, no ano de 2019, intitulado “O impacto do Futebol Brasileiro”, observa-se a repercussão econômica do futebol em âmbito nacional. Embora desatualizado e apresentado em momento anterior ao cenário pandêmico hodierno, os números apresentados, ainda assim, ilustram a realidade do futebol e sua repercussão na economia nacional. O estudo pode ser consultado em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>. Acesso em 28. fev. 2022. O referido estudo é claro ao dispor que: “O futebol brasileiro é também uma indústria que movimenta bilhões de reais, gera milhares de empregos e contribui de forma significativa para a economia do Brasil. Para entender a dimensão do setor, é preciso analisar a cadeia produtiva do futebol, seus atores, interações e movimentação financeira. A cadeia completa do futebol tem como epicentros a CBF, as Federações Estaduais, clubes e atletas. Mas envolve também uma série de outras áreas que interagem com o esporte, criando uma grande rede que se completa e realimenta esse sistema”. Do aludido estudo extraem-se dados relevantes acerca da repercussão econômico-financeira do futebol no Brasil, notadamente: (i) 0,72% é o impacto da cadeia produtiva do futebol brasileiro no PIB do Brasil; (ii) Foram gerados 156 mil empregos em decorrência da modalidade desportiva do futebol; (iii) o futebol

futebol, assim, em sua vertente profissional e principalmente em sua perspectiva de manifestação de alto rendimento,⁶⁵ apresenta-se como um elemento catalisador da economia nacional.⁶⁶

movimentou, no ano de 2018, R\$ 48,8 bilhões; (iv) foram pagos a título de salários e encargos sociais, relacionados ao futebol, R\$ 3,34 bilhões; (v) foram arrecadados R\$ 761 mil em impostos; e (vi) em resumo, foi movimentado um valor total de R\$ 52,9 bilhões em toda a “cadeia produtiva” do futebol brasileiro no ano de 2018. O estudo também demonstrou que, a cada R\$ 1,00 (um real) investido no futebol, são gerados, como efeitos em cadeia, impactos proporcionais a R\$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos) na economia nacional. Em conclusão, afirma-se, no estudo em voga, que os números apresentados “mostram a força da indústria do futebol e como ela movimenta, além da paixão, muito dinheiro e empregos, contribuindo de maneira direta na construção de um país mais forte, econômica e culturalmente. Afinal, é parte do que é o povo brasileiro”.

65 Nesse sentido, os termos do art. 3º, *caput*, inciso III, e §1º, inciso I, da Lei 9.615/98, a chamada “Lei Pelé”: “Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: (...) III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. §1º. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; (...)”

66 Ao se referir à relevante face econômico-financeira do futebol profissional, em hipótese alguma se deixa de lado a multiplicidade de funções do desporto na sociedade, limitando-se o presente estudo a um recorte sob perspectiva patrimonial em razão tão somente da temática desenvolvida, cabendo, a fim de aclarar o ponto, a transcrição de relevante trecho da obra de Álvaro Melo Filho, na qual o autor destaca as funções educativa, de saúde, social, cultural e lúdica do desporto: “Nada obstante seja inegável o impacto econômico incidente no desporto profissional, em face da presença marcante da ‘profissionalização’, da ‘comercialização’ e da sua inter-relação com os meios de comunicação, esse continua a exercer papéis sociais, sempre buscando encontrar o ponto de equilíbrio entre suas dimensões social e econômica, sem desvestir-se de suas funções primaciais, a saber: *função educativa*, pois a atividade desportiva é um excelente instrumento para dosar a formação e o desenvolvimento humano das pessoas, qualquer que seja sua idade, além de reforçar a autoestima, o desejo de superação e o hábito de lutar por triunfos com dignidade; *função de saúde*, por sua contribuição à manutenção de boa saúde, ao grau de bem-estar e à qualidade de vida nos seus praticantes, na medida em que as atividades e competições desportivas desenvolvem as potencialidades físicas e mentais; *função social*, ao servir de instrumento adequado para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e para lutar contra a intolerância, o racismo, a xenofobia, o desemprego, a violência, o abuso do álcool e o uso de drogas, contribuindo sobretudo para a inclusão social da juventude pobre, tão ameaçada pela marginalidade; *função cultural*, por sua força para sedimentar o vínculo enraizante com o país, integrando-se ao sentimento nacional, a par de servir como símbolo de identificação e de projeção de uma imagem positiva do país no exterior, como ocorre com o nosso futebol; *função lúdica*, dado que a prática desportiva constitui um elemento fundamental para o lazer ativo dos praticantes e passivo dos torcedores” (MELO FILHO, Álvaro. Futebol profissional:

Nesse prisma, salta aos olhos um aspecto bastante peculiar, que traz a essa modalidade desportiva, inegavelmente, a condição de vitrine geral dos esportes⁶⁷, em todo o mundo. Além de toda a repercussão e da multiplicidade de setores da economia afetados pelo futebol,⁶⁸ de natureza pública e privada, destacam-se, ainda, as negociações milionárias envolvendo atletas renomados, intermediários e equipes dotadas de elevadíssimo poder aquisitivo, que disputam as principais ligas do mundo. Informações relacionadas às transferências de atletas e, especialmente, dando destaque aos valores envolvidos nesses negócios, chegam naturalmente ao conhecimento do grande público.

Nesse sentido, a mero título ilustrativo, no dia 5 de setembro de 2021, a Fédération Internationale de Football Association (“FIFA”) publicou, em seu sítio eletrônico, relatório intitulado *FIFA ten years international transfer report*⁶⁹ (“Relatório de dez anos de transferências internacionais da FIFA”). A partir da consulta ao conteúdo desse relatório, é possível constatar que, entre os anos de 2011 e 2020, foi movimentado, no que tange às transferências internacionais, um valor total de US\$ 48,5 bilhões, hoje, algo em torno de R\$ 300 bilhões, entre mais de 8.000 entidades de prática desportiva.

A emblemática transferência do atleta Neymar Jr., da equipe do Barcelona para o clube Paris Saint German, foi reconhecida

utopias e realidades da nova legislação. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 4, p. 93-133, dez. 2003).

67 Para os fins deste estudo, serão desconsideradas eventuais diferenças apontadas pela doutrina entre as expressões “esporte” e “desporto”, tratando-as, para fins de análise, como expressões sinônimas. Nesse sentido, Rafael Terreiro Fachada: “(...) é importantíssimo aos estudiosos entenderem o berço das palavras, mas inexistindo diferenciação mínima entre uma e outra, não há razão pela qual se priorize uma delas. Aceitemos a universalidade e a raiz cultural, o gosto popular e o erudito e mantenhamos ambas as palavras vivas em nossos estudos” (FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, p. 10-11).

68 Há de se frisar que o desporto profissional em geral caracteriza notória atividade econômica. Nesse sentido, a Lei n.º. 9.615/98 estabelece, em seu art. 2º, parágrafo único, que: “A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica (...)”.

69 Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/5d60d57540044adb/original/FIFA-Ten-Years-International-Transfers-Report.pdf>. Acesso em 28. fev. 2022.

como o negócio de maior repercussão econômica durante o lapso temporal sobre o qual se debruçou o estudo. Diga-se mais: entre 204 nacionalidades de atletas transferidos na década, o Brasil, de acordo com o referido estudo, ocupou a primeira posição, com um total de 15.128 negociações; a segunda posição foi ocupada pela transferência de atletas de nacionalidade argentina, com um total de 7.444 negociações.⁷⁰

No dia 14 de janeiro de 2022, a FIFA divulgou o *Global Transfer Report 2021*⁷¹. No aludido relatório consta a informação de que, das 211 entidades de administração do desporto que são membros da entidade, representantes de 211 países, 185 estiveram envolvidas em transações. Ao longo de 2021, foram registradas, de acordo com o relatório, 18.068 transferências, representando um aumento de 5,1% em relação às operações realizadas no ano de 2020. No total, 4.544 entidades de prática desportiva estiveram envolvidas nas transferências, um novo recorde: um aumento proporcional de 9,2% em relação ao ano de 2020.

No ano de 2021, os valores envolvidos nas transferências sofreram um considerável declínio, com um total de US\$ 4.86 bilhões, representando uma redução de 13,6% em relação ao ano de 2020 e de 33,8% em relação ao ano de 2019 (antes do cenário pandêmico, cabe dizer).

70 Em relação às transferências de jogadores, é relevante citar a análise realizada por Fernando Blumenschein e Rafael Kaufmann Nedal: “Frente ao crescimento do ‘negócio futebol’ e à competição com times estrangeiros pelos melhores talentos, os clubes têm-se visto crescentemente dispostos – ou obrigados, – a remunerar seus atletas e treinadores com somas vultuosas. Assim, este mercado se transformou em uma indústria de altíssima lucratividade, superaquecida e repleta de especulação – fato evidenciado pelos inúmeros casos de jogadores com contratos milionários cuja performance se revela aquém das expectativas. De fato, muitos clubes, especialmente dentre os chamados ‘clubes de massa’ (com alta capacidade de gerar receitas de bilheteria e merchandising), têm a maior parte de suas receitas advinda de sua atividade neste mercado secundário de mão de obra, criando verdadeiras ‘linhas de produção de jogadores’ para terem seus passes vendidos” (BLUMENSCHIN, Fernando; NEDAL, Rafael Kaufmann. A importância do futebol na economia brasileira. In: Futebol e desenvolvimento econômico-social. *Cadernos FGV Projetos*. Rio de Janeiro: FGV Projetos, n.º. 13, ano 5, p. 37-42, jun. 2010).

71 O *Global Transfer Report 2021* está disponível: <https://digitalhub.fifa.com/m/2b542d3b011270f/original/FIFA-Global-Transfer-Report-2021-2022-indd.pdf>. Acesso em 28. fev. 2022.

Corroborando a lógica e a proporção dos números em relação ao *FIFA ten years international transfer report*, no ano de 2021, o Brasil continuou sendo o país com maior número de atletas negociados, com um total de 1.749 negociações, com praticamente o dobro de atletas argentinos, novamente na segunda posição, com 896 transferências. Em números, as transferências envolvendo atletas brasileiros alcançaram um valor total de US\$ 468.4 milhões, atrás apenas dos valores envolvidos em transações com atletas franceses, de US\$ 643.6 milhões.

A relevância do Brasil no mercado de transferências relacionadas ao futebol é notória. Esse fato pode ser extraído a partir dos dados estatísticos, objetivos e oficiais apresentados nos aludidos estudos realizados pela FIFA, citados acima.

E o notório destaque do Brasil no futebol internacional vai além. Com cinco títulos mundiais⁷² e, portanto, na condição de maior vencedor do principal torneio do mundo – a *FIFA World Cup* (“Copa do mundo da FIFA”) –, e com dois títulos olímpicos,⁷³ o Brasil é, sem dúvida, uma potência futebolística mundial.⁷⁴ Nacionalmente, o futebol também representa a modalidade desportiva mais difundida e aclamada pela população.⁷⁵ Trata-se de uma “paixão nacional”; não há

72 A lista de campeões mundiais está disponível em: <https://www.fifa.com/tournaments/mens/worldcup>. Acesso em 28. fev. 2022.

73 A lista de campeões olímpicos está disponível em: <https://olympics.com/pt/noticias/retrospectiva-do-futebol-olimpico-da-pioneira-gra-bretanha-ao-brasil-bicampeao>. Acesso em 28. fev. 2022.

74 Para Rodrigo Spinelli: “Logo após a profissionalização, o nosso futebol já começou a colher bons resultados. Em apenas cinco anos, na Copa de 1938, o Brasil conquistou o terceiro lugar, sendo eliminado pela já bicampeã Itália. Na Copa seguinte, a de 1950 (não houve Copas Mundiais nos anos de 1942 e 1946 em virtude da Segunda Grande Guerra), o Brasil foi o país anfitrião, tendo se classificado como vice-campeão, perdendo o título para o outro bicampeão da época, o Uruguai. A partir desse momento, nossa equipe começou a se tornar vitrine, algo que se potencializaria com a conquista do primeiro Mundial, em 1958” (SPINELLI, Rodrigo. *A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol*. São Paulo: LTr, 2011, p. 18).

75 Quanto ao ponto, o relevante registro de Manoel Tubino: “A partir de 1920, o Brasil passou a se tornar parte regularmente em competições internacionais. Por outro lado, o futebol começou a tornar-se o primeiro esporte do país em preferência popular” (TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil-colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002, p. 21).

dúvida.⁷⁶ No entanto, se o futebol brasileiro goza de prestígio em todo o mundo, internamente, o cenário é crítico.

Grande centro de exportação de atletas de elevado nível para as principais ligas do mundo; país de nacionalidade do atleta com o maior valor a título de transferência durante a década passada; maior campeão histórico da principal competição do mundo na modalidade e atual bicampeão olímpico. Sim, esse é o Brasil do futebol.⁷⁷ No entanto, a realidade no cenário interno não permite regozijo. O futebol brasileiro está sistematicamente em crise econômico-financeira. É como se existissem, em um único país, internacionalmente e nacionalmente, dois contextos diametralmente opostos atrelados à mesma modalidade desportiva.

Apenas a título exemplificativo, há estudos que indicam que, no ano de 2020 – considerando-se a piora imposta pelo cenário pandêmico –, a dívida somada dos clubes nacionais chegou a superar o valor de R\$ 10 bilhões. Trata-se do maior valor da história, ultrapassando o montante de aproximadamente R\$ 9 bilhões, referente ao ano de

76 Nesse sentido: “Se, em quase todo o mundo, o futebol ocupa o primeiro lugar entre os esportes de equipe praticados e assistidos, é no Brasil que a identificação popular com o jogo atinge seu ápice, transcendendo fronteiras geográficas ou sociais e alçando o futebol a condição de faceta indispensável da identidade nacional. De fato, o futebol se faz presente na história e cotidiano da maioria dos brasileiros, e as ligações com o esporte ou referências a ele são lugar-comum na vida privada e pública do país” (BLUMENSCHNEIN, Fernando; NEDAL, Rafael Kaufmann. A importância do futebol na economia brasileira. In: Futebol e desenvolvimento econômico-social. *Cadernos FGV Projetos*. Rio de Janeiro: FGV Projetos, n.º. 13, ano 5, p. 37-42, jun. 2010).

77 Nessa linha: “Mais do que simples esporte, se é que esporte pode ser tratado com simplicidade, o futebol é um símbolo de afirmação do país e um sonho para milhões de crianças, de todas as idades e classes sociais; para muitas delas, sobretudo as menos favorecidas economicamente, um sonho associado a um salto social, uma vida mais digna e longe das dificuldades cotidianas. A relação que se cria com o futebol vem da paternidade; antes disso, já povoa os sonhos de futuros pais que vislumbram o ritual de passagem de seus times aos futuros filhos. É um movimento cíclico, que não encontra, desde o seu princípio, com a introdução do esporte no país, uma solução de continuidade” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, mercado e estado: projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 59).

2019, já histórico na oportunidade.⁷⁸ O estudo em referência faz alusão a entidades de prática desportiva que chegam a sustentar um passivo de mais de R\$ 1 bilhão ou a tangenciar esse valor.

Trata-se de um cenário nefasto, que compromete: (i) o custeio dos profissionais do clube em geral e outras despesas administrativas, (ii) o custeio dos atletas e, que, (iii) por conseguinte, como verdadeiro corolário dessa miríade de consequências negativas, traz prejuízo ao próprio desempenho da entidade de prática desportiva nas competições por ela disputadas.⁷⁹

A dinâmica parece evidente: da crise econômica à crise desportiva. E esse cenário, como verdadeiro efeito de reação em cadeia, acaba por atingir também a economia nacional.⁸⁰ Desse modo, discussões acerca da reconfiguração institucional dessas entidades, usualmente organizadas como associações civis⁸¹ (art. 44, inciso I, e

78 Essas informações são provenientes de estudo realizado pela *Sports Value*, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Finan%C3%A7as-Top-20-clube-Brasil-Sports-Value-maio-2021-3.pdf>. Acesso em 28. fev. 2022.

79 Para Álvaro Melo Filho: “Observe-se aqui, a situação contraditória, e aparentemente insolúvel, quando se identifica os dois principais objetivos de um clube de futebol: obter títulos em campo e ter equilíbrio entre gastos e receitas, posto que, nem sempre resultado vitorioso em campo e a performance econômica andam de mãos dadas. A propósito, cabe repontar que os clubes são diretamente afetados pelo resultado desportivo em campo, com impacto na administração e na política interna do clube, conquanto as vitórias e derrotas são decisivas no instável fluxo financeiros de receitas e despesas, repercutindo diretamente na estabilidade da gestão ‘clubística’, daí a importância de uma medida certa na regulamentação das receitas e despesas proanadas do futebol” (MELO FILHO, Álvaro. Normas para estabilidade e sustentabilidade do futebol. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 19, p. 21-38, jan./jul. 2011).

80 Nesse sentido: “O esporte movimentava centenas de bilhões de dólares por ano. A partir do seu carro-chefe, o futebol, hoje encarado como um verdadeiro negócio (especialmente a partir do sucesso dos Jogos Olímpicos de Barcelona, em 1992), a indústria desportiva envolve e opera os mais diferentes interesses, seja de atletas, clubes, torcedores, treinadores e analistas de desempenho, médicos, psicólogos, intermediários, agências de marketing e publicidade, operadores de transportes, hospedagem e alimentação, patrocinadores e fornecedores de material esportivo, além de um sem número de empregos indiretos gerados” (RAMOS, Carlos Henrique. *Direito processual desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019, p. 19).

81 Em aspecto geral, na lição de Tavares Borba: “as associações são instituições sem finalidade de lucro. Aplicam-se a atividades recreativas, esportivas, caritativas,

art. 53 e seguintes, do Código Civil), em sua grande maioria – inclusive, por motivos históricos que fogem ao objetivo deste estudo –, não são propriamente uma novidade.

Sociedades empresárias ou associações? Esse questionamento é mais antigo do que pode parecer e se encontra na “ordem do dia” em razão de uma relevante inovação normativa que, se não soluciona automaticamente o grave cenário de crise estrutural do futebol nacional – e nem seria possível, diante do temerário contexto econômico-financeiro vivenciado hodiernamente –, oferece, sem dúvida, *alternativas interessantes*. Trata-se da Lei nº. 14.193/2021, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, publicada no dia 9 de agosto de 2021, data de sua entrada em vigor.

O referido diploma normativo, de acordo com a sua ementa, “institui a Sociedade Anônima do Futebol [“SAF”] e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico” e “altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Na toada do “Parecer”⁸² apresentado ao Congresso Nacional (ainda durante a tramitação do PL nº. 5.516/2019, que deu origem à

assistenciais, culturais etc., ora prestando serviços aos próprios associados, como os clubes sociais, ora à comunidade, como as associações de moradores, ora a terceiros, como as instituições de caridade” (BORBA, Tavares. *Direito societário*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 6). Para Caio Mário da Silva Pereira: “Associação é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados; sociedade é a que oferece vantagens pecuniárias aos seus componentes. Com estes critérios, classificam-se ainda na categoria de associações aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de refeições aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membros víveres e utilidades, muito embora instituem margem de lucro a benefício da própria entidade” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 299).

82 O “Parecer” do PL nº. 5.516/2019 está disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8977839&ts=1634242862180&disposition=inline>. Acesso em 28. fev. 2022.

novel legislação), a Lei da SAF busca: “ser uma alternativa viável e lógica para o aprimoramento do futebol e seu ecossistema”.⁸³

Nesse contexto, de acordo com o art. 1º do novel diploma normativo, a SAF deve ser compreendida como uma “companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.

Visando à recuperação econômico-financeira das entidades de prática desportiva da modalidade futebolística – e, diretamente ou indiretamente, ao resgate do seu desempenho desportivo e ao fomento econômico-financeiro nacional –, o novel diploma legal trouxe consigo incentivos fiscais, instrumentos próprios de captação de recursos financeiros perante o mercado e meios de reorganização de passivos.⁸⁴

Fato é que a nova Lei traz uma base sólida, capaz de auxiliar as entidades de prática desportiva voltadas à modalidade futebolística em sua árdua jornada de equilibrar receitas e finanças, ajudando a

83 Ao se fazer alusão especificamente a um complexo normativo que tem como objeto direto o desporto propriamente dito, pode-se reconhecer o chamado “Direito Desportivo” como disciplina autônoma, que, embora se entrelace e se comunique de maneira dinâmica e direta com diversos ramos clássicos do direito, como o Direito Processual Civil, o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, entre outros, guarda consigo características capazes de traduzir a sua autonomia enquanto ramo do Direito. Nesse sentido: “O sistema do Direito é uno, dotado em seu interior de subsistemas autônomos entre si, mas interdependentes de mecanismos de *input* e *output* que fazem com que todos funcionem para a manutenção do sistema-mãe. Dessa maneira, por diversas vezes, ainda que autônomo seja, o Direito Desportivo precisa buscar e garantir em/a outras disciplinas conceitos que lhes aprimorem mutuamente” (FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, p. 161).

84 Quanto ao ponto: “As vantagens da sociedade anônima nos clubes de futebol são a existência de uma administração profissional e do conselho fiscal efetivamente fiscalizar a sociedade. Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto (§5º, do art. 5º, da Lei nº. 14.193/21). Hoje, os administradores do clube não são profissionais. Trabalham durante parte do dia nas suas profissões e depois se dedicam ao clube. Muitas vezes, os clubes dão prejuízo. Os clubes deveriam ter governança corporativa e compliance para evitar que haja excessos por parte dos seus dirigentes” (MARTINS, Sergio Pinto. Sociedade Anônima do Futebol. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 362-368).

superar, assim, a *crise* que sistematicamente se instaurou no futebol nacional, contribuindo, ademais, com a necessária movimentação da economia brasileira.⁸⁵

Entre os instrumentos previstos na nova Lei encontra-se a figura do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”),⁸⁶ cuja utilização é cabível para a reorganização das dívidas trabalhistas e cíveis⁸⁷ e que figura como tema deste estudo, como se passa a expor.

4.3. APONTAMENTOS JURÍDICO-NORMATIVOS: EXPOSIÇÃO E CRÍTICAS

O cerne do presente estudo é a indicação de apontamentos gerais, dada a notória incipiência do RCE, acerca da possibilidade de utilização deste instrumento como meio idôneo e capaz de auxiliar na reorganização econômico-financeira das entidades de prática

85 Nesse sentido, cabe levar em consideração o já disposto por Álvaro Melo Filho, no tocante à promulgação de legislações diretamente relacionadas ao desporto, sob diversas perspectivas: “Os desafios do desporto, mormente do futebol profissional, sempre plural nas suas motivações, intenções e finalidades, aliados às mudanças rápidas e profundas, impõem e instigam uma construção contínua, dando novos contornos jurídicos à legislação desportiva vigente” (MELO FILHO, Álvaro. *Futebol profissional: utopias e realidades da nova legislação*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 4, p. 93-133, dez. 2003).

86 Indica-se a leitura de: DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 162-170.

87 Nos termos do “Parecer” apresentado ainda em relação à tramitação da novel Lei nº. 14.193/2021, enquanto PL nº. 5.516/2019, são feitos esclarecimentos a respeito do Regime Centralizado de Execuções (RCE): “A inclusão de um regime centralizado de execuções busca permitir ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original efetuar o pagamento do seu passivo. A inspiração se deu no âmbito do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), largamente utilizado por tribunais espalhados no País, em que a parte executada requer, ao Presidente do Tribunal, a análise, segundo critérios de oportunidade e conveniência, da concessão do PEPT a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, prejudicando, por consequência, o soerguimento da sua atividade econômica, bem como o adimplemento de obrigações de credores de natureza diversas”. O parecer está disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8977839&ts=1634242862180&disposition=inline>. Acesso em 28. fev. 2022.

desportiva e, por conseguinte, do futebol brasileiro.⁸⁸ A análise proposta se dará com base em uma perspectiva jurídico-normativa, tendo por base o contexto legal de aplicação do RCE.

A aplicação do RCE está prevista nos termos do art. 13, inciso I, da Lei da SAF, que dispõe, em suma, que: “o *clube* [tecnicamente definido nos termos do art. 1º, inciso I, como ‘associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol’]” ou “a pessoa jurídica original [tecnicamente definida nos termos do art. 1º, inciso II, como: ‘sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol’]”, em ambos os casos, “poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou, a seu exclusivo critério, pelo *concurso de credores*, por intermédio do *Regime Centralizado de Execuções* previsto nesta Lei”.⁸⁹⁻⁹⁰

88 Os autores do presente estudo já tiveram a oportunidade de analisar o Regime Centralizado de Execuções em perspectiva mais objetiva e direta em: REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. *O regime centralizado de execuções e a saúde financeira dos clubes*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-regime-centralizado-de-execucoes-e-a-saude-economica-financeira-dos-clubes/>. Acesso em 28. fev. 2022. Também foi possível analisar o Regime Centralizado de Execuções em relação às dívidas de natureza cível em: REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. Lei nº. 14.193/2021 (Lei da sociedade anônima do futebol): breves apontamentos sobre o regime centralizado de execuções em relação às dívidas de natureza cível, *Revista Jurídica*, nº. 530, dez./2021, p. 39-68.

89 “Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei (...).”

90 A dinâmica do Regime Centralizado de Execuções não é uma novidade no que concerne às dívidas de natureza trabalhista: “Atos trabalhistas já eram praticados por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, tendo beneficiado diversos clubes brasileiros. (...) Na sua origem, os Atos Trabalhistas não apresentavam uma regra única para sua instituição, com prazo de duração, forma de pagamento, valores e hipóteses de exclusão, que podiam variar conforme os Provimentos de cada TRT. Normalmente, os Atos Trabalhistas permitiam que os clubes de futebol passassem a concentrar suas execuções em uma única Vara do Trabalho, com a imediata suspensão de penhoras e expropriação patrimonial, desde que se observasse o compromisso de o devedor depositar mensalmente, em juízo, um valor previamente negociado das receitas do clube, para ser usado no pagamento dos credores. Nota-se, portanto, que o mecanismo utilizado nos antigos Atos Trabalhistas é muito semelhante ao modelo agora instituído pela Lei da SAF, que centraliza a execução, impede atos de penhora e define valores mensais de repasse, além de critérios para pagamento dos credores aos clubes” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol*, Lei nº. 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 162-163).

O art. 13 da Lei da SAF representa um pilar central para a instrumentalização do RCE. Isso porque, de acordo com os termos desse enunciado normativo, doutrina e jurisprudência vêm discutindo a respeito da legitimidade ativa para instauração desse procedimento.⁹¹

Em aspecto geral, duas questões se apresentam: (i) a legitimidade ativa do clube para instauração do Regime Centralizado de Execuções estaria condicionada à *prévia* constituição da Sociedade Anônima do Futebol (aplicação literal da norma legal); ou (ii) o art. 13, inciso I, da Lei da SAF, garantiria ao *clube* o direito de pleitear o RCE, reconhecendo, portanto, a norma legal, a legitimidade ativa *ad causam* independentemente da constituição da respectiva SAF (aplicação sistemática e teleológica da norma legal).

Não é a finalidade deste estudo apresentar uma resposta estanque a tais questionamentos. A proposta deste trabalho tem bases meramente descritivas e analíticas. Ainda assim, é possível observar que a tendência dos Tribunais vem sendo a aplicação literal da norma legal, admitindo o processamento do RCE diretamente aos *clubes*, independentemente da *prévia* constituição da SAF.⁹²

No ano de 2022, a questão foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido negado provimento a recurso interposto por um dos credores da entidade de prática desportiva que deflagrou o RCE, mantendo-se os termos

91 “A ação é o direito de exigir do Estado o exercício da jurisdição sobre determinada demanda de direito material. Cuida-se de um dos pilares da Teoria Geral do Processo, responsável por assegurar o acesso à jurisdição para a tutela de determinado interesse particular, função jurisdicional que se realizará por meio do processo. (...) A *legitimidade para agir* é uma das condições da ação e a sua ausência, em determinado processo, impede que o Estado nele exerça a atividade jurisdicional sobre a pretensão de direito material” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et. al.* (Coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 101).

92 “Desta forma, análise sistêmica do referido diploma legal permite concluir que a utilização do Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os pressupostos enumerados na lei, constitui direito do clube, ou da pessoa jurídica original, razão pela qual não se trata de prerrogativa exclusiva de entidade de prática desportiva constituída sob a forma de sociedade anônima do futebol (SAF)” (VEIGA, Maurício Corrêa da. *Regime centralizado de execuções é devido para todos os clubes*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>. Acesso em 28. fev. 2022).

da liminar para suspensão de atos de constrição, deferida antes da constituição da SAF,⁹³⁻⁹⁴ mantendo-se, assim, o entendimento em prol da aplicação literal da norma legal.

Há, ainda, como exposto, corrente doutrinária que defende a necessidade premente de que a SAF já tenha sido integralmente constituída para que, somente então, seja possível deflagrar o RCE. Essa corrente se baseia em uma perspectiva sistemática, à luz do conjunto de normas legais contidas na Lei da SAF, e teleológica, partindo de uma análise finalística do novel diploma legal.⁹⁵

93 Trata-se do processo nº. 0063814-49.2021.8.19.0000.

94 No mesmo sentido: (i) em relação aos casos em tramitação perante o TJRJ: (i.a) Processo nº. 0069035-13.2021.8.19.0000, (i.b) Processo nº. 00078735-13.2021.8.19.0000; (ii) em relação ao caso em tramitação perante o TJGO: 5469550-71.2021.8.09.0000 e (iii) em relação ao caso em tramitação perante o TJMG: Processo nº. 1.0000.21.232276-2/000. Não se quer afirmar que esses casos sejam os únicos em tramitação ou os mais relevantes. O presente estudo não apresenta qualquer juízo de valor a respeito dos casos em tramitação, sob ótica material ou processual. Tais casos são apresentados com a singela finalidade de permitir que a análise proposta possa envolver mais de um Tribunal de Justiça, a fim de conferir maior amplitude analítica ao leitor interessado no tema. Esses casos envolvem dívidas de natureza cível.

95 Nesse sentido: “Os clubes endividados e historicamente mal administrados vêm requerendo – e, surpreendentemente, obtendo – medidas liminares que lhes concedem os benefícios da Lei da SAF, com o regime centralizado de execuções, sem que se submetam às demais exigências legais de transformação em empresa, governança e tributação. Ou seja, permite-se que estes dediquem 20% de suas hoje parcas receitas para satisfazer, no longo prazo de seis anos, a dívida acumulada. E não são necessários grandes esforços para que se perceba que um clube que arrecada 60 milhões ao ano e acumula 1 bilhão em dívidas mal pagará os juros que se acumularão nos próximos seis anos com esses 20% de sua receita. Não se pretende obrigar clube algum a se transformar em empresa se assim não desejar. Entretanto, não parece razoável conceder os mesmos benefícios reservados àqueles dispostos a assumir os ônus da transformação para que alguns perpetuem suas más práticas administrativas e impeçam o avanço do futebol brasileiro. Em outras palavras, a prevalecer essa distorção da lei, verdadeira aberração jurídica, os credores jamais receberão os valores que lhes são devidos” (ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. *Os benefícios da SAF não são para todos*. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os-beneficios-da-saf-nao-sao-para-todos/>. Acesso em 28. fev. 2022). No mesmo diapasão: “Nesse caso a referida lei criou alternativas de recebimento das dívidas vinculadas à SAF, demonstrando a impossibilidade de aplicação das regras da Lei nº. 14.193/2021 em sua integralidade aos casos em que inexistiu uma das figuras principais obrigadas ao pagamento, qual seja, a própria SAF. Não há, portanto, como aceitar a tese de que as regras da nova Lei da SAF se aplicam indiscriminadamente a todos os clubes devedores, sem exceção, sob pena de se desvirtuar o seu escopo e premiar contumazes infratores que muitas vezes agiram de má fé com os credores e com o próprio Tribunal quando foram beneficiados por diversos e sucessivos planos especiais de

Em seu *caput*, o art. 14 define o RCE como o ato de “concentrar no *juízo centralizador* as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada”.⁹⁶ Ao fazer alusão à regra prevista no art. 10, refere-se, a norma legal, aos valores a serem pagos aos credores da entidade de prática desportiva.

Assim dispõe a novel Lei, nos termos de seu art. 10: as despesas com os credores serão pagas (i) com receitas próprias, porventura auferidas pelo clube ou pela pessoa jurídica original; (ii) com a destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores, e (iii) com a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida da SAF, na condição de acionista.⁹⁷

execução de suas dívidas” (BRITTO, Theotônio Chermont de. *A equivocada e perigosa aplicação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Lei nº 14.193/21 – aos clubes que não cumpriram com seus requisitos*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-equivocada-e-perigosa-aplicacao-da-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf-lei-no-14-193-21-aos-clubes-que-nao-cumpriram-com-seus-requisitos/>. Acesso em 28. fev. 2022. No mesmo sentido: BRITTO, Theotônio Chermont de. *A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opinioao-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em 28. fev. 2022.. Nessa linha: “Todos esses dispositivos confirmam que somente haverá clube ou pessoa jurídica original, especificamente para efeitos da Lei da SAF, e em especial para a possibilidade de utilização do RCE, quando associado à transformação ou à constituição da SAF” ((DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 179).

96 “Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no *juízo centralizador* as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. §1º. Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o *juízo centralizador* será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar. §2º. O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.”

97 “Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de

A análise inicial acerca da concessão e do processamento do RCE, no que tange às dívidas de natureza cível da entidade de prática desportiva, é de competência da *Presidência* do respectivo Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no que se refere às dívidas de natureza trabalhista, a competência para a apreciação da matéria será do *Presidente* do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Em ambos os casos, deverão ser respeitados todos os requisitos legais do “plano de credores”.

A propósito, no mês de dezembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça apreciou pedido de tutela provisória formulado em sede de Conflito de Competência,⁹⁸ tendo como suscitados o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. O suscitante, uma entidade de prática desportiva, deflagrou o Conflito de Competência em razão da existência de dois Regimes Centralizados de Execução, em tramitação em cada um dos Tribunais suscitados, em virtude da natureza das dívidas.

Sustentou, o suscitante, que o juízo cível, no qual se processaria um dos RCEs, seria, pois, o único competente para decidir acerca do pagamento de todos os seus credores, tanto os titulares de créditos de natureza cível, quanto os titulares de créditos de natureza trabalhista, uma vez que a Lei da SAF assim teria disposto nos termos do art. 14, ora em comento. O que buscava, nessa toada, o suscitante, era uma medida liminar para suspender a tramitação do RCE deflagrado perante a Justiça do Trabalho.

Na decisão, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu o pleito, ao fundamento de que “o §2º desse mesmo dispositivo é expresso ao afirmar a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para concessão do benefício quanto às dívidas trabalhistas e dos Tribunais

receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.”

98 Faz-se referência ao Conflito de Competência nº. 184.923/RJ.

de Justiça Estaduais quanto às dívidas de natureza civil”, de tal modo que, existindo “competência estabelecida em lei para ambos os juízos suscitados, não está presente a plausibilidade do direito vindicado pelo suscitante, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida”.

Essa decisão inaugura o crivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria –e a respeito da própria Lei da SAF –, no sentido de que caberá ao Juízo Cível apreciar os contornos do plano de credores relacionados às dívidas cíveis, e ao Juízo Trabalhista apreciar os contornos do plano de credores relacionados às dívidas trabalhistas, ainda que, para fins de instrução processual, um único plano venha a ser apresentado nos dois Tribunais. A decisão foi proferida em sede liminar, mas dá indícios sobre o possível posicionamento da Corte Superior.

Caberá, ainda, ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções regulamentares internas⁹⁹, nos termos do art. 15 da Lei n.º 14.193/2021, disciplinar a dinâmica do RCE. Caso o Tribunal de Justiça competente não possua regulamentação nestes termos, caberá, então, na toada normativa que permeia o novel diploma legal, ao Superior Tribunal de Justiça suprir a omissão.¹⁰⁰ Assim ocorrendo em relação ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho, a integração da lacuna normativa caberá ao Tribunal Superior do Trabalho.

Alguns Tribunais de Justiça já possuem definição de competência e procedimento específico para processamento do

99 Nesse sentido, a norma prevista no art. 44 do Código de Processo Civil: “Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas *normas de organização judiciária* e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

100 “Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. §1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão. §2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.”

Regime Centralizado de Execuções. É o caso, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também possui, o referido Tribunal, regulamentação própria sobre a matéria, tendo delineado o *iter* processual para o processamento do Regime Centralizado de Execuções, dando materialidade à Resolução nº. 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que “estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”, com a publicação da Resolução nº. 8/2021/TJOE, que criou o “Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.¹⁰¹

No entanto, o Regime Centralizado de Execuções ainda não foi normatizado por todos os Tribunais de Justiça do país. Assim, não havendo regulamentação a respeito da tramitação do RCE perante o respectivo Tribunal, a Lei autoriza a atuação do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de suprir tal omissão.

No que concerne aos Tribunais Regionais do Trabalho, o mecanismo do RCE não representa propriamente uma novidade. Antes da Lei da SAF, a Justiça Trabalhista já se utilizava de procedimentos similares, destinados à regulamentação de Atos Trabalhistas, como o Procedimento de Reunião de Execuções (“PRE”) e o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (“PEPT”), regulamentados, originalmente, pelo

101 Traz-se à colação a recente lição de Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, que, embora destinada a questões envolvendo o Regime Centralizado de Execuções sob a perspectiva das dívidas de natureza trabalhista, também pode ser aplicada a matérias cíveis, dada a sua abordagem em perspectiva ampla e geral: “A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais – tanto do Poder Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou revisão dos seus termos originais) e sobre situações jurídicas processuais” (DIDER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 219, p. 201-232, set./out. 2021)

Provimento nº. 1/2018/CGJT, e hoje disciplinados pela “Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”.¹⁰²⁻¹⁰³ Ainda assim, em caso de omissão normativa, como exposto, caberá ao Tribunal Superior do Trabalho suprir a lacuna.

O Juízo competente para processar o RCE é denominado *Juízo centralizador*, o qual deve ser definido pelas normas de organização interna do respectivo Tribunal. Na ausência de definição de um órgão centralizador, no âmbito do Poder Judiciário, o Juízo centralizador corresponderá, então, àquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar, nos termos dos artigos 14, §1º e 15, §1º, da Lei da SAF.¹⁰⁴

Uma vez deferido o requerimento de centralização, que permitirá ao clube a realização do pagamento dos seus credores em um prazo inicial de 6 (seis) anos, será, nos termos do art. 16 da Lei da SAF, concedido ao requerente um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do “plano de credores”, o qual deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos: (i) o balanço patrimonial; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; (iii) as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; (iv) o fluxo

102 Nesse sentido: “Desde o início dos anos 2000 alguns TRTs, por meio de provimentos específicos, concederam aos clubes a possibilidade de implementar regimes concentrados de execução, comumente chamados de atos trabalhistas, mediante os quais havia a suspensão de penhoras e o alongamento dos prazos de pagamento, quando comparados àqueles estabelecidos na CLT, tudo mediante a negociação e o compromisso do clube devedor de efetuar o repasse mensal de determinado valor ou de percentual da sua receita, para pagamento da dívida” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p.183).

103 Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166690>. Acesso em 28. fev. 2022.

104 Nesse sentido: (i) “Art. 14. (...) §1º. Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar”; e (ii) “Art. 15. (...) §1º. Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão”.

de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e (v) o termo de compromisso de controle orçamentário.¹⁰⁵

Também deverá, o requerente, apresentar ao *Juízo centralizador* o endereço do *website* no qual serão publicadas as seguintes informações: (i) entre os documentos obrigatórios a serem apresentados com o requerimento de centralização: (i.a) o conteúdo das obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das dívidas ainda em fase de conhecimento, (i.b) o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos e (i.c) o termo de compromisso de controle orçamentário. Devem ser indicados no *website*: (ii) a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados e (iii) os pagamentos efetuados no período.

Possuem preferência creditícia, no concurso de credores instaurado, nos termos do art. 17 da Lei da SAF, nesta ordem: (i) idosos, (ii) pessoas com doenças graves, (iii) pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, (iv) gestantes, (v) vítimas de acidente de trabalho decorrente da relação de trabalho com ou clube ou pessoa jurídica original, (vi) credores com deságio no montante de pelo menos 30% (trinta por cento). Havendo concorrência entre créditos preferenciais, os mais antigos terão a preferência.¹⁰⁶

105 “Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário. Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações: I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo; II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e III - os pagamentos efetuados no período.”

106 “Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento: I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); II - pessoas com doenças graves; III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos; IV - gestantes; V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original; VI - credores com os quais haja

Na dicção do art. 15, §2º, da novel Lei, se a entidade de prática desportiva requerente comprovar ter adimplido ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo de 6 (seis) anos, será permitida a prorrogação do RCE por mais 4 (quatro) anos, período ao longo do qual o percentual referente aos valores percebidos pelo clube ou pela pessoa jurídica original, provenientes da respectiva SAF, originalmente repassados para o pagamento dos credores na proporção de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei da SAF, poderá ser reduzido ao patamar de 15% (quinze por cento).

Ainda no tocante aos débitos do clube ou da pessoa jurídica original, a Lei é clara ao dispor, em seu art. 18, parágrafo único, que, a partir da centralização das execuções, as dívidas serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)¹⁰⁷ ou outra taxa do mercado que venha a substituí-la.¹⁰⁸

Sob a ótica dos credores, o *caput* do art. 18 da Lei da SAF dispõe que o pagamento das obrigações do clube ou da pessoa jurídica original privilegiará os créditos trabalhistas, cabendo ao plano de credores definir a sua destinação, facultando-se às partes, por meio

acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento). Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.”

107 Sobre a “taxa SELIC”, a mero título explicativo e em aspecto bastante amplo, assim dispõe o Banco Central do Brasil em seu sítio eletrônico: “A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras. A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom)”. Informação disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em 28. fev. 2022.

108 “Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação. Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.”

de negociação coletiva, estabelecer contornos diversos ao plano de pagamento, como se extrai do art. 19 do novel diploma normativo.¹⁰⁹

Ao credor faculta-se, ainda, nos termos do art. 20 da Lei da SAF,¹¹⁰ a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou da pessoa jurídica original em ações da respectiva SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que prevista essa possibilidade em seus atos constitutivos. É facultado ao credor de dívida trabalhista e cível de qualquer valor anuir com um eventual deságio em relação ao valor de face do crédito, a seu exclusivo critério, norma que se extrai do art. 21 da Lei da SAF.¹¹¹

Em seu art. 22¹¹², a Lei da SAF confere expressamente ao credor de dívida trabalhista a possibilidade de, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, realizar a sua cessão a terceiro, o qual ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, impondo-se que seja dada ciência ao clube ou à pessoa jurídica original, assim como ao Juízo centralizador da dívida, para que seja realizada a devida anotação.

Não obstante, a norma legal prevista no art. 24 da Lei da SAF¹¹³ também confere segurança aos credores em caso de frustração no tocante ao cumprimento do plano por parte do clube ou da pessoa

109 “Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa.”

110 “Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.”

111 “Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.”

112 “Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.”

113 “Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.”

jurídica original, ao impor a responsabilidade subsidiária à própria SAF constituída, caso seja superado o prazo legal para quitação das dívidas, nos termos da Lei, dentro dos limites das dívidas relacionadas ao setor de futebol – a título informativo, quanto às dívidas de natureza trabalhista, integrarão o rol de credores: os atletas, os membros da comissão técnica e funcionários vinculados ao setor de futebol –, respondendo pelas obrigações que lhe forem transferidas pelo clube e pela pessoa jurídica original, respeitados os percentuais indicados no art. 10 da novel Lei, dispostos neste estudo.

Por fim, norma que assegura ao clube ou à pessoa jurídica original estabilidade e segurança jurídico-econômica no curso do cumprimento do plano, perante o Juízo centralizador, é a prevista no art. 23 da Lei nº. 14.193/2021,¹¹⁴ do qual se extrai que, enquanto o clube ou a pessoa jurídica original estiver cumprindo os pagamentos, nos termos legais, será vedada qualquer forma de constrição ao seu patrimônio ou às suas receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie.

O procedimento do RCE admite, ainda, a concessão de *tutela provisória*, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC.¹¹⁵ Existe, de fato, entre o deferimento do processamento do RCE, pelo Presidente do respectivo Tribunal, e a apresentação do plano de credores, pela entidade de prática desportiva, nos termos do art. 16 da Lei da SAF, um *perigoso hiato*; notadamente, um prazo que pode chegar a 60 (sessenta) dias.¹¹⁶

Nesse compasso, como já se expôs, o art. 23 do novel diploma legal discorre sobre a vedação à constrição de patrimônio/receita do

114 “Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.”

115 “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

116 “Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores (...).”

patrimônio da entidade de prática desportiva pelos seus credores, enquanto o clube ou a pessoa jurídica original seguir dando *cumprimento aos pagamentos* previstos no plano apresentado.

Nessa esteira, a partir de uma interpretação literal e restritiva dessa norma, pode-se entender que apenas *após* a apresentação do plano de credores os atos constitutivos estariam vedados. Daí a relevância da tutela provisória, caso faça, o requerente, prova do atendimento aos requisitos legais, comprovando, *in limine*, o cenário de “perigo de dano” ou de “risco ao resultado útil do processo”, bem como a “probabilidade do direito” invocado, evidenciando, ainda, reversibilidade da medida.

É essa, cabe dizer, a dinâmica normativa do RCE, apresentada ao leitor sob perspectiva descritiva e crítica, certo de que, por se tratar de instituto ainda incipiente, como, no aspecto geral, assim o é a própria Lei da SAF, toda a comunidade jurídica terá a oportunidade de se posicionar a respeito do escopo e da interpretação dos enunciados normativos, especialmente aqueles que, como disposto, apresentam aplicação dúbia.

4.4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o RCE surge como instrumento dotado de verdadeira função remedial complementar contra a crise que assola as entidades de prática desportiva da modalidade futebolística, e já vem sendo utilizado, produzindo efeitos com vistas ao soerguimento do futebol brasileiro.

Com a crescente utilização deste remédio pelas entidades interessadas, questionamentos técnico-jurídicos passam a surgir, sob a ótica do direito processual e do direito material, gerando ricos debates na doutrina especializada e no âmbito do Poder Judiciário. Nada mais natural e necessário.

Sem dúvida, a derrocada sistemática do futebol brasileiro não irá se resolver da noite para o dia. Acredita-se, de todo modo, que, talvez em alguns anos e com muita dedicação de todos os sujeitos

envolvidos, desde os devedores até os credores, passando por cessionários, representantes e outros *players*, e, nesse viés, também se incluindo doutrinadores, advogados especializados e juízes, todos com o seu vasto conhecimento jurídico, será possível alcançar uma acalentadora realidade de superação deste momento tão difícil para o futebol nacional, sem jamais se descuidar da técnica de Direito Processual, de Direito Civil e Empresarial, e tampouco deixando os credores ao alvedrio.

Espera-se que o RCE possa, de fato, em consonância com os demais meios e instrumentos de soerguimento estrutural e funcional das entidades de prática desportiva previstos na novel Lei, traduzir “uma alternativa viável e lógica para o aprimoramento do futebol e seu ecossistema”, na toada do “Parecer” do PL 5.516/2019.

Fica a torcida para que o orgulho que reflete as cores azul, verde e amarelo no coração de cada brasileiro, que entoia a afirmativa de que o Brasil é uma verdadeira potência do futebol mundial, possa trazer novos tons de inspiração e transpiração às respectivas entidades de prática desportiva – e aos agentes do mercado, relevantes nesse projeto de resgate –, internalizando, a partir do além-fronteiras, a mesma mentalidade vitoriosa que o brasão nacional carrega perante todas as demais potências deste esporte em todo o mundo. O caminho sem dúvida é árduo, mas a Lei da SAF parece ter trazido consigo poderosos instrumentos para alcançar o objetivo pretendido, entre os quais, sem dúvida, se enquadra o RCE.

REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO, Bichara; ELEUTERIO, Victor. *Os benefícios da SAF não são para todos*. Disponível em: <https://www.bicharaemotta.com.br/artigos/os-beneficios-da-saf-nao-sao-para-todos/>. Acesso em 28. fev. 2022.

BLUMENSCHIEIN, Fernando; NEDAL, Rafael Kaufmann. A importância do futebol na economia brasileira. In: Futebol e desenvolvimento econômico-social. *Cadernos FGV Projetos*. Rio de Janeiro: FGV Projetos, n°. 13, ano 5, p. 37-42, jun. 2010.

BORBA, Tavares. *Direito societário*, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRITTO, Theotônio Chermont de. *A equivocada e perigosa aplicação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) – Lei nº 14.193/21 – aos clubes que não cumpriram com seus requisitos*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-equivocada-e-perigosa-aplicacao-da-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-saf-lei-no-14-193-21-aos-clubes-que-nao-cumpriram-com-seus-requisitos/>. Acesso em 28. fev. 2022.

BRITTO, Theotônio Chermont de. *A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opinioao-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em 28. fev. 2022.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, et. al. *Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro; MANSSUR, José Francisco C. *Futebol, mercado e estado: projeto de recuperação, estabilização e desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro: estrutura, governo e financiamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022.

DIDER JR. Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 219, p. 201-232, set./out. 2021.

FACHADA, Rafael Terreiro. *Direito desportivo: uma disciplina autônoma*. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Sociedade Anônima do Futebol. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 362-368.

MELO FILHO, Álvaro. Normas para estabilidade e sustentabilidade do futebol. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 19, p. 21-38, jan./jul. 2011.

MELO FILHO, Álvaro. Futebol profissional: utopias e realidades da nova legislação. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 4, p. 93-133, dez. 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. I, 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Carlos Henrique. *Direito processual desportivo: o uso da arbitragem para resolução de conflitos no futebol*. Curitiba: CRV, 2019.

REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. *O regime centralizado de execuções e a saúde financeira dos clubes*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/o-regime-centralizado-de-execucoes-e-a-saude-economico-financeira-dos-clubes/>. Acesso em 28. fev. 2022.

REGIS, Erick da Silva; SOARES, Tadeu. Lei nº. 14.193/2021 (Lei da sociedade anônima do futebol): breves apontamentos sobre o regime centralizado de execuções em relação às dívidas de natureza cível, *Revista Jurídica*, nº. 530, dez./2021, p. 39-68.

SPINELLI, Rodrigo. *A cláusula penal nos contratos dos atletas profissionais de futebol*. São Paulo: LTr, 2011.

TUBINO, Manoel José Gomes; TUBINO, Fábio Mazon; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Senac Editoras, 2007.

TUBINO, Manoel José Gomes. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil-colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

VEIGA, Maurício Corrêa da. *Regime centralizado de execuções é devido para todos os clubes*. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-e-devido-para-todos-os-clubes/>. Acesso em 28. fev. 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et. al.* (Coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL COMO MEIO PARA REORGANIZAÇÃO DAS DÍVIDAS PARA A SAF

Bruno Pinto Soares¹¹⁷

5.1 A ORIGEM DAS LEIS CONCURSAIS ATÉ A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

É possível afirmar que o legislador optou, por meio da Lei das SAF, aprimorar e normatizar o instituto do Regime Centralizado de Execuções. Este pode ser considerado, pela leitura integral da lei, o caminho “oficial” para que um Clube busque organizar suas dívidas do Futebol para seu soerguimento e transformação em Sociedade Anônima do Futebol.

Entretanto, antes mesmo do surgimento do embrião do RCE, o Ato Trabalhista - que visava precipuamente evitar penhoras e demais constrições às entidades de prática desportiva -, a legislação brasileira já possuía outro mecanismo para instauração de concurso de credores: a Lei 11.101/2005 que instituiu a Recuperação Judicial/Extrajudicial, em substituição ao antigo instituto da Concordata.

Voltando um pouco no tempo e realizando um retrospecto histórico sobre o tema, os primórdios de leis concursais no Brasil não se iniciam com a presença de Portugal no poder de sua colônia, pois nesse período não havia grande interesse em se proteger os direitos e deveres da relação entre credor e devedor.

Somente no período republicano, entre os anos 1889 e 1930, é que se começou a fortalecer a ideia de necessidade de formação de uma legislação falimentar. O período representou grande avanço da indústria brasileira e grandes ganhos com o processo de industrialização, sobretudo em função dos lucros advindos da

117 Advogado do escritório Trengrouse, Gonçalves Advogados. Pós-Graduando em Direito Desportivo pela Faculdade Trevisan (LLM in Sports Law). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Desportivo da UERJ (GEDD-UERJ).

exportação de café, responsável por enriquecer as elites agrárias do Rio de Janeiro e São Paulo.

Em razão desse desenvolvimento industrial elevado do período e o consequente aquecimento das relações comerciais brasileiras, Manoel Deodoro da Fonseca, proclamador da República e primeiro presidente do Brasil, promulgou o Decreto-Lei 917/1890, a primeira legislação concursal brasileira.

Essa lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro definições acerca da atuação do síndico no processo de falência e da decretação da concordata, conferindo considerável poder à assembleia geral dos credores, bem como instituindo a moratória, a cessão de bens e o acordo preventivo como meios de evitar a decretação prematura da falência.

Assim, é possível considerar que o Decreto criou institutos jurídicos relevantes sob a perspectiva falimentar, ainda que se conclua por ter-se conferido demasiado poder aos credores e haver inúmeras críticas quanto a fraudes que foram cometidas em virtude do desvirtuamento dos conceitos criados.

Com o intuito de sanar os defeitos da primeira lei falimentar, foi instituída a Lei 859/1902, que pretendeu coibir as fraudes ocorridas no período anterior, especialmente em virtude das moratórias geradas de abusos entre credores e devedores. Entretanto, o objetivo que se fora perquirido não foi alcançado satisfatoriamente, em razão da fragilidade procedimental do diploma.¹¹⁸

Somente em junho de 1945 foi editado o Decreto-Lei nº 7661/1945, que instituiu a Lei de falências e concordata e esteve vigente durante 60 (sessenta) anos.

Sobre essa lei, devemos destacar importantes modificações por ela trazidas, como a abolição da assembleia de credores, bem como a alteração da natureza jurídica da concordata, afastando-se da natureza contratual, passando a ser utilizado como um benefício

118 THOME, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda de et. al. Falência e sua evolução. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 5, nº 41, 1 de maio de 2000. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/760/falencia-e-sua-evolucao> Acesso em 27/09/2017.

concedido pelo Estado, através do Poder Judiciário, ao devedor que comprovadamente se revelasse honesto.

É possível concluir que esse Decreto reforçou os poderes do Magistrado sobre o processo falimentar e frente a coletividade dos credores, permitindo a prevalência de aspectos subjetivos pertinentes à figura do devedor. Ao mesmo tempo, foi a primeira norma que visou, de alguma maneira, propiciar a composição dos interesses entre credores e devedores, evitando a falência de um empresário. O objetivo era o mesmo das leis que o aprimoram: dar condições à empresa para que pudesse se reestruturar.

Sem adentrarmos em aspectos técnicos dos mecanismos criados por tal decreto, fato é que a Concordata independia da vontade dos credores e era tida como um “favor legal”, já que era concedida por sentença judicial desde que preenchidos requisitos legais.¹¹⁹

Por não haver um estudo das condições do empresário, bem como das dívidas que foram contraídas, a lei acabou por apenas conceder uma dilação do prazo para liquidação dos ativos e acarretou a possibilidade de desvio de bens, impedindo, assim, que fossem propiciados meios de reestruturação, sem permitir ao empresário a superação da crise econômico-financeira.¹²⁰

Conforme nos esclarece Waldo Fazzio Júnior¹²¹, o Decreto-Lei 7661/1945 concebia um modelo de empresa próprio da economia nacional defasada que refletia as coordenadas da ordem capitalista instaurada em 1944, através da Conferência de Bretton Woods, já que fora produzido logo após o término da Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido, a visão que esse dispositivo trouxe ao crédito era de mais uma espécie de relação obrigacional, desconsiderando a repercussão da insolvência no mercado e concentrando-se no ajustamento das relações entre credores e o ativo do devedor.

119 BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. Falências e concordatas: comentários à Lei de Falências. São Paulo: LTr, 1991, p. 504.

120 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 238.

121 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 4ª ed., p 1.

Com o passar dos anos e com o avanço das relações comerciais e empresariais, tornou-se necessário rever o modelo jurídico falimentar de que dispúnhamos, já que seria, agora, imperioso contemplar amplamente as questões mais sinuosas que envolvem a empresa que passa por dificuldades econômicas.

O Decreto-Lei 7661/1945 se mostrou ser um sistema legislativo de cunho altamente processualista, baseado no binômio “credor-devedor”, sem levar em conta todas as novas exigências trazidas pela economia daquele momento.

O professor Ronaldo de Vasconcelos já alertava pela “inconveniência de se manter um direito falimentar centrado apenas na ideia tradicional de disciplinador da função anormal do crédito para adotar um sistema que preservasse o interesse social dos bens de produção previsto na Constituição Federal”¹²².

Essa crítica não era voz vencida no mundo jurídico dos idos dos anos 90. Tanto assim foi, que em 1992 foi constituída uma comissão com a finalidade de elaborar um novo projeto de lei de falências e concordatas, submetido ao crivo dos especialistas sobre o tema, notadamente com grande e profícua participação da ordem dos advogados do Brasil.

Assim sendo, em 1993 surgiu o projeto de Lei para uma nova lei de falências, que possuía como preocupação efetiva a situação da empresa que enfrentava dificuldades de ordem econômico-financeira, com o intuito de delimitar os meios de recuperação quando se mostrava viável e importante para o mercado.

No início dos anos 2000, houve grande pressão do setor bancário contra determinadas pretensões do projeto de lei, principalmente com relação à defesa dos créditos originados de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio, que gerou mudanças significativas no projeto de lei e foi objeto de críticas do professor

122 VASCONCELOS, Ronaldo. *Direito Processual Falimentar*. São Paulo: Quartir Latin, 2008. p. 50.

Manoel Justino Bezerra, quando discorreu sobre o conteúdo do art. 49 § 3º da nova lei.¹²³

De todo modo, o projeto de lei seguiu sua estruturação, inclusive incorporando o novo conceito de empresário e de sociedade empresária com a promulgação da lei que introduziu o Código Civil de 2002.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 realizou a unificação do Código Civil com o Código Comercial, dando novo contornos à ideia de empresa, deixando a tentativa fracassada da legislação anterior que buscava enumerar de forma taxativa os empresários, através dos atos de comércio, passando a englobar o conceito proposto pela teoria italiana de empresa.

A referida teoria italiana proposta através do Código de 2002 possui em seu núcleo a empresa identificada através das formas de organização dos fatores de produção, tais como o capital, o trabalho, os insumos e a própria tecnologia.

Assim sendo, quando promulgada, a Lei 11.101/2005 incorporou este novo conceito de empresário e de sociedade empresária, conforme disposto em seu capítulo I, das disposições preliminares.¹²⁴

123 “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “Lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, praticamente todos os bens da empresa que forem objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio, não estarão englobados pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc, com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.” BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 136.

124 Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Nessa conjuntura é que enxergamos nossa lei atual, alterada com algumas mudanças relevantes pela Lei 14.112/2020, quando podemos dizer que a inovação do procedimento de recuperação judicial se difere dos anteriores modelos de direito concursal, sendo hoje, na verdade, um somatório de providências, de ordem econômico-financeiras, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada¹²⁵, muito antes de pensarmos em uma satisfação dos interesses dos credores.

Sendo assim, atualmente temos que o processo de recuperação judicial visa a uma finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa, tendo o juiz a função de verificação das disposições legais aplicáveis ao plano¹²⁶.

O momento em que há a intervenção principal dos credores no processo é o da assembleia geral de credores, onde, dentre outras funções, deverá ser proposto e decidida a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, o documento de índole contratual, que conterà as dívidas negociadas com os credores e as formas de soerguimento que serão perseguidas pelos administradores da empresa em dificuldade.

A evolução histórica do direito concursal nos mostra que a relação entre credores e devedor tem se pautado pelo **princípio da preservação da empresa**, em detrimento de quaisquer outros princípios do procedimento de recuperação judicial, e entendemos que tanto o funcionamento dos órgãos processuais, principalmente a assembleia geral de credores, como as intervenções judiciais devem caminhar nesse sentido, buscando a recuperação da empresa em crise.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

125 CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, pp. 10-11.

126 CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 12.

Devemos ressaltar, ainda, que a Lei 11.101/05 propiciou uma maior possibilidade de intervenção dos credores frente ao procedimento de avaliação da situação de crise da empresa devedora. Esse fato, de certa forma, delegou grande poder aos credores, que poderão, agora, decidir pela continuidade ou não da empresa, o que não ocorria na concordata¹²⁷.

Prevista a sua possibilidade de realização por um Clube de Futebol por meio do artigo 25 da Lei 14.193/2021, que será melhor tratado abaixo, a Recuperação Judicial ou Extrajudicial foi criada com o objetivo de proporcionar um ambiente propício para que os diversos interesses envolvidos na condução da atividade empresarial pudessem compor, sejam credores, devedores ou qualquer outro *stakeholder*.

No ambiente do futebol, isso não seria diferente. A Recuperação Judicial ou Extrajudicial terá sempre por enfoque a preservação do Clube, além de, por prioridade, buscar não só a simples manutenção do seu funcionamento, mas um desenvolvimento sustentável e profícuo da entidade.

Porém, a possibilidade de realização do procedimento de Recuperação por um Clube de Futebol, antes da promulgação da Lei das SAF era questionada não só por muito agentes do desporto, mas também por renomados juristas especialistas sobre o tema, além da jurisprudência nacional, que, nos dias de hoje, consolidou importantes entendimentos visando a reconstrução do desporto nacional.

5.2. A CONSOLIDAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RJ/E PARA CLUBES DE FUTEBOL

Entendida a evolução das leis concursais pelo tempo, analisa-se a possibilidade de realização de Recuperação Judicial ou Extrajudicial por Clubes de Futebol, especialmente por estes serem Associações Cíveis sem fins lucrativos.

127 COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 99.

Antes da Lei das SAF, o Poder Judiciário brasileiro já havia decisões e entendimentos recentes sobre a possibilidade de realização do procedimento de reestruturação de empresas pelos Clubes.

Abre-se parênteses para ressaltar a evolução do conceito de empresa ao longo da história, como demonstrado acima, a partir do qual houve uma flexibilização do significado de empresa e sociedade empresária, no sentido de abarcar, cada vez mais, diferentes tipos de formações societárias existentes no direito brasileiro, chegando-se, assim, à ideia que levou aos Clubes serem, possivelmente, considerados como tais.

Entretanto, tal entendimento se valia de uma interpretação da Lei 11.101/2005 no sentido de considerar que, embora a lei defina, em seu artigo 1º, que “a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência [é] do **empresário e da sociedade empresária**” - o que ensejaria a impossibilidade de utilização do instituto pelas Associações Civis -, pela teoria do diálogo das fontes, a definição do Clube de Futebol, no parágrafo 13 do artigo 27 da Lei Pelé, como equiparado às sociedades empresárias, possibilitaria àquele a realização do procedimento de reestruturação.

Essa foi a fundamentação da decisão trazida à tona pelo pedido de recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube, na qual o Desembargador, que julgou o recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o feito por entender pela ilegitimidade ativa do clube, decidiu nos seguintes termos:

“Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde

12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).”¹²⁸

Esse entendimento foi totalmente paradigmático, já que possibilitou o primeiro caso mais relevante de um Clube de Futebol requerendo a realização do procedimento recuperatório. Todavia, a insegurança jurídica de tal decisão, por se basear numa interpretação sistemática e não diretamente em uma norma expressa que previsse a possibilidade em nosso ordenamento, ainda impedia aos Clubes de assumirem a possibilidade de realização da reestruturação nesses termos, além de frear os estudos e desenvolvimento da hipótese dentro do meio esportivo.

Por esse motivo, como veremos abaixo, foi necessária a inclusão de um artigo na nova Lei das SAF que permitisse que os Clubes realizassem o procedimento recuperatório, embora ainda com diversos questionamentos e ressalvas.

5.2.1 A PREVISÃO LEGISLATIVA DO PROCEDIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA CLUBES DE FUTEBOL

A Lei 14.193/2021, além de prever a forma societária empresarial para os clubes, buscou também normatizar os meios de formação de concurso de credores por meio da previsão do Regime Centralizado de Execuções, bem como consolidar a previsão legislativa do procedimento de reestruturação judicial e extrajudicial.

Vale ressaltar que essa norma teve por intuito principal, como dito, formalizar a evolução societária promovida pelo ambiente esportivo-empresarial, que já possuía no ordenamento brasileiro autorização legal para propiciar a formação de clubes-empresas.

Por essa razão, o entendimento acima exposto sobre a possibilidade de aplicação da recuperação judicial aos clubes de

¹²⁸ Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, julgado em 18/03/2021

futebol organizados em uma associação civil sem fins lucrativos teve por finalidade englobar todas as formas de organizações societárias das entidades esportivas como capazes de promover a reestruturação de suas dívidas, seguindo a lei específica sobre o tema.

Assim, o caput do artigo 25 da Lei das SAF formalizou a possibilidade de o Clube de Futebol ser parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, tendo em vista que exerce atividade econômica. Veja-se abaixo:

*Art. 25. **O clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e **por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial**, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

Diante desse artigo, algumas questões vieram à tona. A primeira questão seria se a lei teria limitado a possibilidade de os Clubes de Futebol postularem pela realização do instituto recuperacional somente na hipótese de terem se constituído - ou terem a intenção de se constituírem - em Sociedade Anônima do Futebol.

O motivo desse questionamento é que a previsão da realização do procedimento está na lei específica sobre a SAF. A partir do momento que o legislador escolheu prever a possibilidade de recuperação pela Lei 11.101/2005 dentro de tal norma, não seria possível a interpretação extensiva de aplicação de tal artigo para Clubes que mantivessem sua organização societária por meio de uma associação civil sem fins lucrativos.

Pelo Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CRFB¹²⁹, por outro lado, entende-se que não seria razoável a permissão e previsão de realização de um movimento de reestruturação

129 Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”.

de somente alguns clubes que optassem pelo regime das SAF, sob pena de ocasionar um desequilíbrio entre as entidades.

Além disso, há quem argumente que a imposição de opção de um modelo societário por parte de uma lei promovida pelo poder público seria capaz de ferir o Princípio da Autonomia Desportiva, além de o Princípio da Liberdade de Associação, já que, para se fazerem valer de benesses fiscais e de ordem de reestruturação financeira, os Clubes estariam sendo forçados a optar pela formação das SAF para que possam competir dentro do mercado futebolístico-empresarial.

Certo é que a reestruturação dos Clubes, especialmente a partir da organização do passivo por meio dos mecanismos concursais que o ordenamento brasileiro possui, é medida que se impõe de maneira urgente, tendo em vista os reconhecidos montantes milionários de dívidas que as associações possuem, especialmente aquelas de curto prazo que ocasionam penhoras e constrições financeiras às entidades, impedindo-as de se estruturarem esportivamente para serem competitivas, tanto em âmbito regional como em âmbito nacional e mundial.

O caso mais recente de um Clube de Futebol que requereu de maneira judicial a realização de sua reestruturação com base na Lei 11.101/2005 foi o da Associação Chapecoense de Futebol.

A “Chape”, vendo-se cercada de dívidas que a impossibilitavam se desenvolver e organizar dentro do meio do esporte, entendeu por bem requerer a realização da Recuperação Judicial, argumentando, em síntese, que teria legitimidade para postular o mecanismo, já que haveria a construção jurisprudencial realizada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

As decisões que seguiram essa fundamentação foram no sentido de que as associações civis, na medida em que realizam importante atividade econômica, gerando empregos e arrecadação para o Estado, exercem sua função social e, assim, podem postular sua reestruturação. Um dos casos citados pelos advogados do Clube foi o da Universidade Cândido Mendes, cuja decisão principal teve o seguinte teor:

*“Com base nesse dispositivo, há de se destacar que, ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresenta como associação civil, em tese, desempenha uma atividade empresária, a teor do art. 966 do Código Civil, uma vez que **realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.** (...) Por isso, a necessidade de se mitigarem os dispositivos legais da Lei de regência, dentro é claro da ordem constitucional, como no caso em análise, para que se preservem as atividades de renomada instituição de ensino e a salvaguarda daqueles que dela dependem, sobretudo os credores, **evitando se, assim, a frustração de uma das próprias finalidades fundamentais da Lei nº 11.101/2005 (art. 49).**”¹³⁰*

O caso emblemático julgado pelo Superior Tribunal de Justiça envolveu a Casa Portugal, associação civil sem fins lucrativos, e seguiu a mesma linha de argumentação:

*“Em primeiro lugar, **é de ser destacada a função social da recorrente**, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). (...) **Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção***

130 TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 – Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho; Sexta Câmara Cível – j. em 02/09/2020.

*da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.*¹³¹

Não bastasse essa linha argumentativa relevante, o argumento paradigmático do caso da Chapecoense para a postulação como legítima de uma Recuperação Judicial foi a aplicação da Lei 14.193/2021 ao caso.

Baseando-se na ideia de que a Lei das SAF não obrigou os Clubes a alterarem suas estruturas societárias e transformarem-se em sociedades anônimas, a argumentação do Clube seguiu a linha de que lei possibilitou a um CLUBE ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, já que a definição de Clube prevista na lei se enquadra àquela que a própria Chapecoense exerce como entidade desportiva, além de ser bastante clara ao direcionar a possibilidade de utilização do instituto a essas associações. Veja-se todos os artigos que fazem referência a essa previsão:

*Art. 1º (...) §1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - **clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;***

*Art. 13. **O clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

*Art. 25. **O clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*

131 STJ - REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/03/2008.

Para confirmar que este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação de mecanismos da Lei das SAF às associações, faz-se referência à possibilidade de utilização do Regime Centralizado de Execuções pelos Clubes, com destaque para o caso da Associação Portuguesa de Desportos, julgado em 14/01/2022¹³².

Seguindo o pedido de recuperação para o processamento do juízo competente, restou decidida a legitimidade de uma associação civil sem fins lucrativos, no caso a Chapecoense, para postular o procedimento recuperatório.

A fundamentação valeu-se primordialmente da ideia de que há “*duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005*”. Veja-se abaixo alguns destaques de tal decisão:

“(...) Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo

132 TJSP; Petição Cível 2286806-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Mair Anafe (Presidente Tribunal de Justiça); Órgão Julgador: Órgão Especial; Julg. em: 14/01/2022.

Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, caput e § 2.º).

(...)

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o clube de futebol, assim entendido como a “associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol” (art. 1.º, § 1.º, I), poderá “efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005” (art. 13, II).

(...)

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.”¹³³

Com base na paradigmática e completa decisão proferida pelo juízo da Comarca de Chapecó/SC, que aplicou a Lei 14.193/2021 nos termos que ela dispõe sobre o tema e entendeu que é legítima a associação para postular o procedimento recuperatório, resta bastante claro esta possibilidade após a promulgação da Lei das SAF, em conjunto com toda a evolução jurisprudencial sobre o assunto, bem

¹³³ TJSC; Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC; Magistrado: Ederson Tortelli (1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó); Proferida em 03/02/2022.

como a própria evolução do instituto recuperacional no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2.2. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA OPÇÃO PELO INSTITUTO RECUPERATÓRIO DA LEI 11.101/2005.

Com o objetivo de entender as razões pelas quais um Clube optaria pela realização de uma recuperação judicial ou extrajudicial em detrimento do Regime Centralizado de Execuções, analisa-se, após o entendimento da possibilidade e legitimidade dos clubes de postularem tais institutos, quais são as vantagens e desvantagens dessa opção e especificamente as diferenças entre a via judicial ou extrajudicial.

De início, ressalta-se que os procedimentos em análise já estão consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizados e aplicados há quase 20 anos desde a promulgação de sua lei originária, a Lei 11.101/2005.

Assim, não há que se falar, num primeiro momento, em um grande risco ao funcionamento da entidade desportiva com a escolha de tal instituto para que se valha de sua reestruturação financeira e negociação de suas dívidas.

Ainda que haja a possibilidade, prevista em lei, de convolação do procedimento recuperatório judicial em falência, essa questão somente é aventada na hipótese de ser impossível a realização da recuperação da instituição. De início, o processo de recuperação visará precipuamente a preservação da empresa, que, como dito, é o princípio que rege a sistemática da lei.

Nesse sentido, não se exclui a hipótese de ocorrer a convolação em Falência de um Clube de Futebol, caso opte pela realização do procedimento de Recuperação Judicial. Entretanto, somente se o Clube for inviável financeiramente, ainda que sejam realizadas todas as formas de preservação, renegociação de dívidas e demais mecanismos que a lei prevê, é que tal possibilidade torna-se provável de ocorrer.

Porém, veja-se: independentemente do caminho que o Clube opte por realizar sua reestruturação de dívidas, caso esta seja inviável, não será possível verificar o soerguimento da instituição, seja pela escolha do RCE, seja pela escolha do procedimento judicial ou extrajudicial da Lei 11.101/2005.

Superada esta questão, parte-se para a análise das vantagens e desvantagens de se optar pela Recuperação Judicial por um clube.

É necessário destacar que as vantagens são inúmeras. Entretanto, escolheu-se aqui as mais relevantes. De imediato, a possibilidade de a recuperanda se proteger imediatamente contra atos de constrição patrimonial, o que é uma grande valência do instituto recuperatório, proporcionada pela ideia de que haverá a suspensão imediata das ações e execuções pelo prazo de 180 dias.

Tal questão é capaz de capacitar à entidade desportiva criar fluxo de caixa imediato para sua reestruturação no futebol, já que cotas de patrocínio, bilheteria e outras formas de formação de receita pelo Clube não seriam mais penhoradas.

Com a realização de recuperação judicial, o Clube submeterá um plano de recuperação para os credores aprovarem, por meio do qual será previsto o pagamento das dívidas com deságio ao longo de anos a fio, garantindo segurança para que sejam investidos novos recursos sem que as dívidas do passado sejam envolvidas nestas novas verbas.

A recente reforma da Lei 11.101/2005 também garantiu que fosse possível a apresentação de um plano de recuperação alternativo por parte dos próprios credores, caso o plano apresentado pela recuperanda não seja aprovado, além da possibilidade de transação do crédito fiscal com condições melhores do que a transação ordinária, regulada pela Lei 13.988/2020.

Como desvantagens, seguindo o que já fora exposto acima, estão a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de (i) não cumprimento do prazo para apresentação do Plano de Recuperação, além de (ii) descumprimento das condições propostas e aprovadas do plano de recuperação judicial, principalmente, nos dois primeiros anos após a aprovação, bem como a necessidade

de pagamento de custas judiciais, que envolvem não só as custas direcionadas ao Poder Judiciário, mas também com o pagamento de Administrador Judicial.¹³⁴

Com relação à Recuperação Extrajudicial, algumas das vantagens mais relevantes de tal instituto são o menor custo, já que não haverá o pagamento de taxas judiciárias em comparação à via judicial, bem como ao RCE, além de ser efetivada em um espaço de tempo mais curto do que os demais procedimentos, já que algumas formalidades exigidas pela via judicial, relacionadas a prazos e exigências quanto à participação de diversos grupos de credores, o que não necessariamente será uma obrigação por essa via.

Além disso, a via extrajudicial impede a convocação do procedimento recuperacional em falência, o que garante a credibilidade do procedimento de reestruturação das dívidas em face de agentes do esporte que desacreditem a via judicial por poder ocasionar na falência do Clube, entendida como o seu fim, como torcedores e críticos esportivos da imprensa.

As duas principais desvantagens do instituto extrajudicial de recuperação da Lei 11.101/2005 são a não suspensão imediata de todas as ações e execuções (art. 161 §4º da citada lei), que somente ocorrerá após a aprovação de 1/3 dos credores que compuserem o plano de recuperação, bem como a impossibilidade de alienação de bem gravado ou a substituição por garantia real, a menos que o credor titular da garantia concorde expressamente com tal questão (art. 163 da lei).¹³⁵

Portanto, resta bastante claro que há motivos razoáveis para que haja a opção pela reestruturação de dívidas proporcionada por um Clube de Futebol, seja ela pela via judicial ou extrajudicial, sendo certo que não se deve deixar esquecer as devidas desvantagens que a escolha de tal instituto acarretam.

134 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 395.

135 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 605.

5.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das leis concursais no ordenamento jurídico brasileiro remonta ao início da República que neste país foi constituída, passando por leis que somente visavam a satisfação dos valores devidos aos credores por meio de um “acordo judicial” e chegando, finalmente, ao respeito ao princípio da preservação da empresa, proporcionado pela promulgação da Lei 11.101/2005.

A previsão da possibilidade de realização pelos Clubes de Futebol dos mecanismos de reestruturação de dívidas, proporcionado pela Lei das SAF com a normatização de um entendimento tanto doutrinário, como jurisprudencial, ressalta a importância da função social exercida pelas entidades desportivas, que promovem atividade econômica nacional e mundialmente relevante, sendo certo que, pela leitura dos artigos que indicam essa previsão, está claro que não há a obrigação de transformação dos clubes em sociedades anônimas para que postulem o procedimento recuperatório.

A opção dos clubes pela realização de qualquer um dos procedimentos de reestruturação de dívidas que a Lei 14.193/2021 indica passará pela análise das vantagens e desvantagens que tal escolha acarretará para a entidade desportiva que se encontra em dificuldade econômico-financeira, sendo certo que cada um dos fatores positivos e negativos da recuperação judicial e extrajudicial devem ser considerados para a escolha do melhor caminho para o soerguimento do Clube de Futebol.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Wilson de Souza Campos; BATALHA, Silvia Marina Labate. Falências e concordatas: comentários à Lei de Falências. São Paulo: LTr, 1991.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 99.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 4ª ed..

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THOME, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda de et. al. Falência e sua evolução. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 5, nº 41, 1 de maio de 2000. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/760/falencia-e-sua-evolucao> Acesso em 27/09/2017.

VASCONCELOS, Ronaldo. Direito Processual Falimentar. São Paulo: Quartir Latin, 2008.

Decisões judiciais:

STJ - REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/03/2008.

TJSC - Processo nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC; Magistrado: Ederson Tortelli (1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó); proferida em 03/02

TJSC - Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC, julgado em 18/03/2021. Des. Relator Torres Marques, proferida em 18/03/2021.

TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 - Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho; Sexta Câmara Cível - j. em 02/09/2020.

TJSP - Petição Cível 2286806-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Mair Anafe (Presidente Tribunal de Justiça); Órgão Julgador: Órgão Especial; Julg. em: 14/01/2022.

6. AS DEBÊNTURES-FUT NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.193/21

*João Paulo Carreira*¹³⁶

6.1. INTRODUÇÃO

No dia 09 de agosto de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.193/21, popularmente conhecida como a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (a “Lei da SAF”) ou Lei do Clube Empresa. Junto com sua promulgação, surgiram as “debêntures-fut”, títulos de crédito privado de renda fixa a serem emitidos no mercado de valores mobiliários pelos próprios clubes e que podem ser o divisor de águas entre o sucesso ou não na adesão das entidades de prática desportiva ao modelo de sociedade anônima.

Antes de falarmos especificamente sobre as debêntures aplicadas no futebol, nos cumpre esclarecer o que seriam debêntures e qual sua função no mercado mobiliário. As debêntures não são novidade em nosso ordenamento jurídico e consistem em importante fonte de financiamento das companhias brasileiras, sendo títulos de dívida emitidos por uma determinada empresa, sem qualquer intermediação bancária, nos quais o investidor que compra o título de dívida recebe como remuneração os juros previstos na debênture adquirida, seu regime legal está previsto, especialmente, na Lei nº 6.404/76 (a Lei das S.A.).

De forma simplificada, é como se a pessoa que investisse se tornasse um credor da empresa, isto é, ela teria uma dívida com ele. Na prática, a grande vantagem na emissão de debêntures seria sua desintermediação, posto que a própria empresa emitiria a debênture no mercado que seria comprada pelo terceiro investidor, sem qualquer intermediação por parte de bancos ou agentes financeiros

¹³⁶ Advogado formado pela PUC-RJ, colaborador externo voluntário da CNRD, cursando o LLM em Sports Law da Trevisan Escola de Negócios e membro fundador/idealizador do GEDD PUC – RIO.

e consequentemente gerando mais lucro para o investidor e para a empresa tomadora de recurso.

Conforme pontuado pelo professor José Edwaldo Tavares Borba, em sua obra “Direito Societário”, as debêntures:

“Prestam-se, normalmente, a propiciar à empresa emitente recursos de longo prazo, destinando-se, em regra, a financiar investimento fixo. São uma alternativa para o aumento de capital, sendo indicadas nos casos em que o mercado não se encontre predisposto à absorção de ações ou, ainda, quando aos antigos acionistas não convenha aumentar o capital próprio - com isso reduzindo o lucro por ação - bem como nas hipóteses em que o lançamento vultoso de ações (excesso de oferta) seja julgado inconveniente dados os reflexos negativos que poderia operar sob sua cotação em bolsa de valores.”¹³⁷

6.2. AS DEBÊNTURES-FUT NA LEI Nº 14.193/21

Adaptando a ótica ao meio desportivo, as debêntures-fut, aprovadas no âmbito da Lei nº 14.193/21 ou Lei da Sociedade Anônima no Futebol, surgem com a manifesta intenção de estimular a aderência dos clubes ao modelo de sociedade anônima nos parâmetros estabelecidos pela própria Lei da SAF. A escolha pelo seu formato se justifica por ser uma forma relativamente simples e barata de se emitir títulos no mercado, os quais poderiam ser comprados por pessoas físicas que poderiam adquirir um título de dívida posto no mercado pelo seu clube do coração.

Sua maior vantagem concorrencial em relação a outros títulos do mercado de capitais, que muitas vezes poderão ser até financeiramente

¹³⁷ “BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Décima Quarta Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.”

mais atrativos que as debêntures-fut, é o elemento imprevisível e imponderável da paixão do torcedor.

Qual torcedor apaixonado não gostaria de ajudar ao seu clube do coração e concomitantemente investir no mercado de valores mobiliários? Não seria absurdo até mesmo afirmar que os mais apaixonados estariam dispostos a comprar o título sob uma taxa de juros menos vantajosa para si, desde que pudessem ajudar a financiar o seu clube do coração, o qual, por sua vez, se beneficiaria de uma mudança no perfil de endividamento para taxas menos onerosas, especialmente quando comparadas aos empréstimos contraídos em instituições bancárias.

6.3. OS LIMITES LEGAIS DAS DEBÊNTURES-FUT

Para o lançamento deste modelo de título, o legislador se preocupou em oferecer limites legais para as emissões das debêntures-fut, com o intuito proteger o investidor, haja vista que os clubes poderiam facilmente se valer da paixão do torcedor para incutir taxas não condizentes com a realidade do mercado para serem adquiridas pelos adeptos mais fanáticos. Estes limites possuem previsão legal expressa nos incisos do art. 26 da Lei nº 14.193/21, conforme exposto abaixo:

“Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características: I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol; II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos; III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores

Mobiliários; IV - pagamento periódico de rendimentos; V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. § 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.”

O primeiro limite, disposto no inciso I, art. 26 da Lei nº 14.193/21, garante que os títulos deverão ser remunerados por taxas de juros não inferiores às taxas aplicadas para a caderneta de poupança, como forma de proteção ao investidor leigo que obrigatoriamente comprará sua debênture-fut num investimento condizente com os valores praticados no mercado.

Este limite é particularmente interessante, pois determina a métrica em que se pautou o legislador ao criar este mecanismo de incentivo à monetização dos clubes no âmbito da SAF. Em que pese o viés de captação para os clubes na emissão das debêntures-fut, o dispositivo legal prezou pelo princípio da proporcionalidade e da paridade de armas na relação investidor/clube, resguardando um limite mínimo para que não houvesse qualquer hipossuficiência superveniente nesta relação entre as partes.

Outro limite está previsto no inciso II, art. 26 da Lei nº 14.193/21, o qual garante que a remuneração das debêntures-fut terão prazo igual ou superior a 2 anos, isto ocorre pois, a debênture, por características próprias, é um título a ser remunerado no médio ou longo prazo.

Neste ponto, há um cuidado do legislador de não se afastar da própria natureza jurídica que origina a debênture. Conforme colocado acima, este título de dívida visa monetizar o emitente a curto prazo em troca de uma remuneração a médio ou longo prazo para o debenturista. Dessa forma, o inciso II vem de encontro ao que preleciona Durval

José Soledade Santos, na 2ª edição da Revista do BNDES, o qual define a posição da debênture no mercado mobiliário da seguinte forma:

*“A debênture, segundo o art. 20 da Lei 6.385/76, é um valor mobiliário representativo de uma fração do empréstimo coletivo - geralmente a longo prazo - lançado pública ou privadamente por sociedade anônima, que, pela legislação brasileira, é o único tipo societário autorizado a emití-la. Para utilizar um termo ora em voga, ela é uma dívida securitizada”*¹³⁸

Ainda nesta esfera limitante, o inciso III, do art. 26 da Lei nº 14.193/21 traz uma inovação interessante sob o ponto de vista da compra idônea do título, ao passo que veda os clubes ou dirigentes dos clubes de recomprarem as debêntures, atuando como forma de coibir a influência política dos “cartolas” sobre a valorização/desvalorização do título, não permitindo que estes exerçam qualquer influência na atividade do investidor.

Aqui talvez seja uma das limitações mais relevantes para observarmos no âmbito da SAF. Ao coibir a manipulação dos títulos por dirigentes, a Lei reforça o seu compromisso com o profissionalismo na prática desportiva, refutando qualquer resquício de amadorismo que possa ter remanescido de uma cultura futebolística nacional que se acostumou a dirigentes que, por vezes, assumiam um protagonismo nos bastidores até maior do que o de suas equipes em campo.

Outra proteção conferida ao futuro investidor da debênture fut será o disposto no inciso IV do art. 26 da Lei nº 14.193/21, que garante o pagamento periódico de rendimentos do título, ou seja, não permite que os clubes apenas efetuem o pagamento da remuneração na data de vencimento.

Este é mais um ponto positivo do dispositivo legal, que vem a corroborar como intuito protetivo do legislador em relação ao futuro

¹³⁸ “SOLEDADE. José Durval Santos. Revista do BNDES. 2ª Edição. Rio de Janeiro, 1995.”

investidor, de forma a estipular as regras do jogo para a emissão das debêntures-fut.

Por fim, o inciso V estipula que o registro das debêntures seja feito em um sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Este inciso nada mais é do que o dever de publicidade estipulado por lei para emissão de debêntures no mercado. Essas informações, somadas aos dados do clube emissor, permitem que os investidores adquiram conhecimento acerca emissão e, com isso, possam tomar decisões de investimento adequadas às suas necessidades.

Como forma de reiterar o compromisso das debêntures-fut com o desenvolvimento dos clubes de futebol, atrelados à criação da SAF, o § 1º determina que os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

6.3. O VETO PRESIDENCIAL AO INCENTIVO FISCAL

Contudo, em que pesem todas as vantagens concedidas na Lei e os limites aplicados para a proteção ao investidor, há um ponto que causa preocupação para longevidade do sucesso na adesão ao modelo SAF. O veto presidencial ao artigo 27 ainda pode trazer prejuízos à adesão afetiva dos clubes ao formato de sociedade anônima do futebol previsto na Lei nº 14.193/21.

Tal cenário de preocupação se fundamenta no fato de que o referido artigo permitiria uma isenção fiscal ao investidor pessoa física em seu imposto de renda, o que funcionaria como uma grande fonte de incentivo para a popularização na venda desse ativo. Isto é, o investidor poderia manter o título da debênture-fut pelo prazo de

2 anos previsto na lei e no momento de saque, o investimento seria isento de pagamento sobre o imposto de renda.

O Projeto de Lei ainda foi cauteloso ao determinar que essa benesse não se estenderia às pessoas jurídicas e empresas, sendo apenas aplicável às pessoas físicas que investissem nas debêntures-fut. Dessa forma, o benefício funcionaria como um grande estímulo à adesão em massa de torcedores/investidores da própria equipe emitente, que estão sendo especulados como o grande público alvo dessa nova modalidade de título de dívida aplicada ao futebol.

A justificativa para o veto à isenção fiscal foi de que não haveria contrapartida relacionada ao produto, o que poderia ocasionar uma assimetria para o fisco no futuro, ao dificultar a migração do investidor para outros títulos mais seguros.

Todavia, esse incentivo fiscal poderia se traduzir em um fator preponderante para convencer os clubes a aderir ao modelo societário previsto na Lei da SAF, de modo que um dos maiores atrativos para a alteração do modelo associativo dos clubes atual para a SAF seria a alta taxa de adesão dos torcedores/investidores às debêntures-fut. Este cenário já não nos parece tão certo assim, haja vista que os incentivos fiscais da Lei, os quais funcionariam como verdadeiras molas propulsoras para que o mercado das pessoas físicas pudesse aderir de forma definitiva às debêntures aplicadas no futebol, já não serão aplicados.

Sem prejuízo, este cenário de adesão das entidades de prática desportiva à Lei da SAF se converteria em receita para o próprio Governo Federal, posto que os clubes ao aderirem o modelo de sociedade anônima do futebol pagariam os impostos atinentes a este tipo societário, representando uma arrecadação muito superior para o fisco se comparado com os impostos praticados pelo formato atual, no qual a grande maioria dos clubes funcionam como associações civis. De acordo com o relator do projeto, o Senador Carlos Portinho, em entrevista concedida à “Jovem Pan News”, o estudo de impacto do relatório prevê um aumento de arrecadação na ordem de 20% a 50%,

se comparado com o que atualmente se arrecada com os clubes como associações civis¹³⁹.

Por sua vez, sob a ótica dos clubes, a adesão às debêntures-fut, seria uma grande vantagem no tangente à mudança no perfil de endividamento, tendo em vista que haveria uma troca de bancos e instituições financeiras para os futuros adquirentes das debêntures como credores dos clubes, os quais estariam mais suscetíveis a praticar uma taxa de juros mais condizente com a necessária reorganização financeira dos clubes brasileiros. Além disso, a liquidez imediata advinda das debêntures-fut, permitiria aos clubes que fizessem uso desse valor para renegociar as dívidas já existentes com instituições financeiras que, via de regra, possuem taxas muito mais altas de juros.

Na entrevista concedida a rádio Jovem Pan, Carlos Portinho, senador e relator do projeto, expressou sua opinião acerca do veto presidencial sobre as debêntures-fut:

“As debêntures do futebol não existem, então não há que se falar em perda de arrecadação, só pode haver aumento de arrecadação, na medida em que a receita das debêntures do futebol estaria atraindo para esse setor mais investimento, gerando mais riqueza e isso é muito produtivo.”¹⁴⁰

6.4. AS DEBÊNTURES-FUT CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA SAF

Do outro lado da moeda, um ponto que pode atuar como agente estimulante à adesão dos clubes às debêntures-fut é a possibilidade da SAF emitir debêntures conversíveis em ações, desde que observadas as

139 “Canal da “Jovem Pan News” no youtube. Vetos de Bolsonaro na lei Clube Empresa atingem o coração do projeto, diz deputado Carlos Portinho. Disponível em <>: <https://www.youtube.com/watch?v=yVwzZ5TUjF8>. Acesso em 06/03/2022”

140 “Canal da “Jovem Pan News” no youtube. Vetos de Bolsonaro na lei Clube Empresa atingem o coração do projeto, diz deputado Carlos Portinho. Disponível em <>: <https://www.youtube.com/watch?v=yVwzZ5TUjF8>. Acesso em 06/09/2021.”

condições constantes da escriturade emissão, que deverá especificar, de acordo com o art. 57 da Lei 6.404/76, popularmente conhecida como Lei das SA:

“Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará: I - asbases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações; II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida; III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão; IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.”

O conceito de debêntures conversíveis em ações é muito bem explicado pelo professor José Edwaldo Tavares Borba, em sua obra “Direito Societário”:

“As debêntures conversíveis asseguram a seu titular o direito de convertê-las em ações da empresa emitente. Cria-se uma opção para o debenturista: conservar a sua debênture até o vencimento ou adquirir ações da emitente mediante a “troca” da debênture por ações. Pode-se, pois, vislumbrar na debênture conversível, além dodireito de crédito, um direito à aquisição de ações da emitente, cujo preço será pago com o valor da debênture que, para tanto, será resgatada até mesmo antes do vencimento, isto é, na data de opçãopela conversão.”¹⁴¹

Os professores Rodrigo R. Monteiro de Castro e Tácio Lacerda Gama emitiram uma opinião ao portal eletrônico do migalhas sobre como se daria esse processo de conversão das debêntures-fut em ações da SAF:

141 “ BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Décima Quarta Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.”

“Tal conversão deverá resultar na diluição dos acionistas existentes. Por isso, o parágrafo 1º do art. 57 da lei 6.404/76 outorga para aqueles o direito de preferência para subscrever a emissão, nas proporções de suas participações no capital da SAF. O direito se aplica apenas à subscrição, portanto, e não à conversão em novas ações. Logo, se determinado acionista não exercer o direito e, assim, subscrever debêntures, não poderá, posteriormente, resistir à conversibilidade.”¹⁴²

Ainda no âmbito especulativo e como um dos primeiros exemplos práticos desta modalidade, temos o Vasco que almeja ter o valor de R\$ 700 milhões investidos no seu futebol ao longo de três anos pela empresa 777 Partners, que fez uma proposta não vinculante para adquirir 70% de eventual SAF a ser constituída pelo clube cruzmaltino. Contudo, esse não deve ser o único aporte em caso de criação e venda da Sociedade Anônima de Futebol para a 777 Partners. O clube planeja uma injeção de recursos extra, de R\$ 100 milhões, para depois desse período.

E como se daria esse investimento extra? A ideia da diretoria é negociar 10% dos ativos da SAF que permanecerem com a associação Vasco da Gama para torcedores, que inicialmente adquiririam debêntures-fut, que posteriormente se converteriam em ações da nova SAF a ser constituída pelo clube carioca. A vendase basearia nos valores envolvidos na negociação com o grupo norte-americano.

Dessa forma, o Vasco negociaria 10% dos 30% das ações que permaneceriam com a associação, com 70% sendo repassado para o grupo americano. Neste cenário de nova rodada de venda, a participação do clube associativo cairia para 20%, com torcedores

142 “Rodrigo R. Monteiro de Castro e Tácio Lacerda Gama. A debênture-fut. Portal Eletrônico do Migalhas, 2021. Disponível em <>: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrico-pacheco>. Acesso em 06/03/2022.”

adquirindo até 10%, e a 777 Partners eventualmente aumentando sua participação para até 80%.

A tendência é que esse aporte seja um dos últimos significativos na empresa a ser criada. No acordo com a 777 Partners, ficou estabelecido que o investimento de R\$ 700 milhões ocorrerá em três anos. As partes acreditam que o montante seja suficiente para que a SAF consiga se tornar autossustentável a ponto de manter um desempenho esportivo elevado, quitar a dívida de R\$ 700 milhões e também gerar lucro para os acionistas, conforme apurado pelo portal eletrônico do “*Extra*”¹⁴³.

Uma vez que não há vedação expressa e, havendo previsão no estatuto social, entendemos ser plenamente possível a estipulação de que todas as debêntures-fut emitidas sejam conversíveis em ações para os investidores.

6.5. CONCLUSÃO

A partir das informações sintetizadas acima, resta claro que a aprovação da Lei da SAF e consequentemente o lançamento do título “debêntures-fut” possui o intuito de modernizar o modelo de prática desportiva no cenário nacional e criar um ambiente fértil para que os clubes se beneficiassem de uma das maiores fontes de renda no futebol: o seu público apaixonado. Entretanto, a ideia que, a princípio, lançaria um novo marco na relação entre mercado de capitais e o futebol nacional ainda carece de novos capítulos para afirmarmos com mais exatidão se as debêntures-fut causarão ou não o impacto positivo previsto no momento de seu lançamento.

Ainda é cedo para calcular o impacto negativo causado pelo veto presidencial ao seu incentivo fiscal, bem como ainda é cedo para calcular o sucesso da modalidade de conversão das debêntures-fut em ações das SAF’s a serem constituídas.

143 “Matéria do Portal Eletrônico do “EXTRA”. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/vasco/saf-do-vasco-aporte-extra-de-100-milhoes-deveacontecer-apos-terceiro-ano-de-empresa-25406945.html>. Acesso em 06/03/2022.

No fim das contas, a impressão que fica é de que, cedo ou tarde, seja através de debêntures-fut ou outro instrumento financeiro, cada vez mais o futebol nacional precisará dialogar com seus torcedores apaixonados de forma que esta paixão possa vir a ser uma fundação sólida para financiar a prática desportiva de forma salutar no cenário brasileiro.

Como certa vez disse Peter Draper, Diretor de Marketing do Manchester United de setembro de 1999 a junho de 2006: “Muitas pessoas não gostam de se referir a clubes de futebol como um negócio – mas nós sim. Nosso objetivo é pegar os melhores elementos do Manchester United e levá-los ao mercado para milhões de torcedores e bilhões de pessoas.”

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Décima Quarta Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SOLEDADE. José Durval Santos. Revista do BNDES. 2ª Edição. Rio de Janeiro, 1995.

Canal da “Jovem Pan News” no youtube. Vetos de Bolsonaro na lei Clube Empresa atingem o coração do projeto, diz deputado Carlos Portinho. Disponível em <>: <https://www.youtube.com/watch?v=yVw-zZ5TUjF8>. Acesso em 06/03/2022

Rodrigo R. Monteiro de Castro e Tácio Lacerda Gama. A debênture-fut. Portal Eletrônico do Migalhas, 2021. Disponível em <>: <https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/353427/a-debenture-fut-criada-pela-lei-rodrigo-pacheco>. Acesso em 06/03/2022.

Matéria do Portal Eletrônico do “EXTRA”. Disponível em <>: <https://extra.globo.com/esporte/vasco/saf-do-vasco-aporte-extra-de-100-milhoes-dev-e-acontecer-apos-terceiro-ano-de-empresa-25406945.html>. Acesso em 06/03/2022

7. A LEI Nº. 14.193/2021 (LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL) E O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (PDE)

Erick da Silva Regis¹⁴⁴

Tadeu Soares¹⁴⁵

7.1. BREVE INTROITO

A Lei nº. 14.193/2021 (“Lei da SAF”) “institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico”, buscando aprimorar e desenvolver, direta e indiretamente, o cenário do desporto nacional relacionado, nos termos de seu art. 1º, à “prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional”.

Além das previsões estruturais e econômicas, a Lei da SAF estabelece bases sociais relevantes, impondo, como *dever* da

144 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios (em curso), Pós-Graduado em Direito de Empresas pela PUC-Rio, Pós-Graduado em Direito Civil pela UERJ, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro (TJD/RJ), Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Wrestling. Certificação em Direito Desportivo pela Associação Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), pela Escola Superior de Advocacia do Rio de Janeiro (ESA/RJ) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT), do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo (SBDD) e do Grupo de Estudos em Direito Desportivo (GEDD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/RJ. Advogado.

145 LLM em Sports Law pela Trevisan Escola de Negócios (em curso). Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Wrestling. Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva do Hockey sobre a grama do Estado do Rio de Janeiro. Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Desportivo (GEDD) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”)¹⁴⁶, a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”) (artigos 28 a 30 da Lei da SAF).

O presente estudo tem a finalidade de apresentar as bases axiológicas do PDE, enunciando os seus elementos caracterizadores e o seu delineamento normativo, por meio de uma análise descritiva e crítica. É o que se passa a expor.

7.2. AXIOLOGIA CONSTITUCIONAL

O PDE, como disposto no art. 28 da Lei, deverá ser instituído pela SAF a partir de convênios firmados com instituições públicas de ensino e deve ter como objetivo a promoção de medidas que visem ao “desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”. Observa-se, de plano, do texto legal, uma nítida zona de tangibilidade entre as *funções* que são desempenhadas: (i) pelas sociedades empresárias – e pela própria atividade empresarial – em contexto geral, e, em especial, por aquela a ser constituída pela entidade de prática desportiva (a SAF), e (ii) pelo esporte.

Essas funções estão coligadas em um mesmo meio (a SAF) e por um prisma comum: o desenvolvimento e o aprimoramento do esporte, especificamente da modalidade do futebol, em relação à categoria profissional masculina e feminina, com foco na relevância de seu papel social e no desenvolvimento da pessoa humana por meio do próprio esporte.¹⁴⁷ Essa relação de interconexão axiológica é cristalina

146 Para alguns autores, a SAF seria um “subtipo” integrante do sistema amplo das Sociedades Anônimas, previsto na Lei nº. 6.404/76, este sim, caracterizador de um tipo societário. Nesse sentido: DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 65). Em sentido oposto: DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 123.

147 A SAF representa “o símbolo de um movimento nacional que pretende resgatar, desenvolver e alçar o futebol ao plano das atividades humanas contributivas para inserção e desenvolvimento social e econômico do país” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 60).

nos termos legais: o esporte é o ponto de partida; a promoção da dignidade humana é o ponto de chegada, e vice-versa.

De fato, a SAF, por sua própria natureza, reúne, em um mesmo veículo societário, a dinâmica das sociedades empresárias e as bases do esporte, em uma contraditória, porém real, “unidade dialógica”. Trata-se, a bem dizer, de um veículo *dual* destinado a um fim específico, de natureza econômica e desportiva, que dialoga com o seu relevante impacto social, especialmente diante da vasta gama de *stakeholders*.¹⁴⁸ Por esse motivo, a SAF deve dar azo às funções para as quais está vocacionada, à luz da axiologia constitucional.¹⁴⁹ Mas qual seria, então, o significado técnico da expressão “função” e como a SAF poderia alcançá-la?

A função a ser dada aos institutos e às categorias jurídicas deve ser delineada pela Constituição de cada país, pilar central de cada sistema jurídico, visando adequar à axiologia constitucional a síntese dos efeitos essenciais que se pretende com a aplicação da norma legal, buscando o norte cardeal axiológico-normativo apontado constitucionalmente.

Trazendo a matéria proposta para o sistema jurídico nacional, há de se considerar a principiologia do texto da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), que alberga, como fundamentos: (i) a cidadania (art. 1º, II, CF/88), (ii) a dignidade da pessoa humana e (iii) o valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88). É, ainda, objetivo fundamental da República o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária. A livre

148 A respeito dos *stakeholders*, ver: MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. *Direito do futebol: marcos jurídicos e linhas mestras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 96.

149 Nessa linha: “A obrigatoriedade de se observar a responsabilidade social é uma realidade e o futebol, como empresa, não poderia ficar alheio a isso. Por conta disso, a LSAF estabeleceu a obrigação da SAF em instituir um programa de desenvolvimento educacional e social, que vai ser uma forma de devolver à sociedade um pouco do que dela se retira. Trata-se de medida típica de responsabilidade social legal e, portanto, obrigatória” (DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 191).

iniciativa e a liberdade são propulsionadas, portanto, ao atendimento de um valor social, sob perspectiva cooperativa e solidária.¹⁵⁰

Extraí-se desse exercício teleológico, axiológico e sistemático o complexo de valores que devem nortear a aplicação de institutos típicos de direito privado, como a propriedade, o contrato e a *empresa* – caracterizada, neste estudo, como sociedade empresária e atividade empresarial voltada para o futebol –, os quais devem, nessa linha de pensamento, alcançar sempre a sua função, que há de ser uma “função social”, em razão da solidariedade social que permeia o texto constitucional brasileiro.¹⁵¹

Nessa linha, veja-se a função social da propriedade, prevista no art. 170, III, da CF/88, um dos princípios da “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, que “tem por fim assegurar a todos [uma] existência digna, conforme os ditames da justiça social”. No mesmo contexto, observa-se a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, nestes termos: “[a] liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. O Código Civil também é claro ao dispor que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos” (art. 2.035, parágrafo único).

O mesmo ocorre com a sociedade empresária – e com a empresa, como atividade –, sujeita à sua função social¹⁵², a despeito da ausência

150 PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 121.

151 SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coordenadores). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 18-19.

152 Alfredo Lamy Filho afirma que “a empresa, pela sua importância econômica (unidade de produção da economia moderna) e significado humano (quadro de encontro dos homens para a ação em comum que lhes assegura sua existência), ascendeu a um significado político e social. (...) Essa importância econômica e social haveria que projetar-se em termos de poder. Com efeito, cada empresa representa um universo, integrado pelos recursos financeiros de que dispõe e pelo número de pessoas que mobiliza a seu serviço direto. O círculo de dependentes das decisões empresariais não se esgota aí, no entanto. Assim, no campo econômico-financeiro a atividade traz repercussões aos fornecedores dos insumos, às empresas concorrentes ou complementares, aos consumidores que se habituaram aos seus produtos, aos

de previsão legal expressa nesse sentido.¹⁵³ Em um primeiro plano, vê-se que, tendo por base a sociedade empresária a ser constituída – a SAF –, esta deve, como qualquer outra sociedade empresária no exercício de qualquer outra atividade empresarial, dar guarida à sua função social. É isso o que se busca com a instituição do PDE, nos termos da Lei da SAF.¹⁵⁴

No mesmo contexto em que se reconhece a relevante previsão normativa de um novo tipo societário dedicado exclusivamente à modalidade desportiva futebolística e à organização dessa modalidade em sociedades empresárias – como alternativa a um modelo associativo que segue sendo a forma mais comum de organização das entidades de prática desportiva, em um cenário de crise econômico-financeira¹⁵⁵ –, não se poderia deixar de fazer alusão ao indispensável cumprimento de sua *função social*.

Na hipótese vertente, ao se falar em SAF, há de se ter em mente a necessidade de que a sociedade empresária organizada por meio

investidores que se associaram à empresa, e aos mercados em geral; no setor humano, a empresa, como se disse, é campo de promoção e realização individual, cuja ação (de propiciar emprego, demitir, promover, remover, estimular e punir) ultrapassa a pessoa diretamente atingida para projetar-se nos campos familiar e social” (LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 190, p. 54-60, out. 1992. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408/47594>>. Acesso em: 27 fev. 2022).

153 A respeito do princípio da função social da empresa, reconhece, a doutrina, que “seria de muito maior proveito se existisse norma expressa a respeito”. Vide: DE LUCCA, Newton; MONTEIRO, Rogério; SANTOS, Paulo Penalva; SANTOS, J. A. Penalva. In: ALVIM, Arruda; ALVIM Thereza (Coordenadores). *Comentários ao código civil brasileiro: Do direito de empresa* (arts. 966 a 1.087), v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 17. Enunciado nº. 53, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”.

154 DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 191-192.

155 A chave para a superação da crise enfrentada pelo futebol nacional está na gestão profissional das entidades de prática desportiva. Nessa linha: BRANCO, Bruno Maibon Castello; SILVA, Lucas Barroso; SANTOS, Victor Carajurú Teixeira. Investimentos privados no futebol brasileiro. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da educação física, 2020, p. 153-160.

deste tipo societário, mais do que figurar como um instrumento capaz de franquear às entidades de prática desportiva o soerguimento econômico, tão esperado e necessário para reaprumar o futebol nacional por um caminho alvissareiro e promissor, também se apresente como um veículo de promoção social.¹⁵⁶

E mais. Álvaro Mello Filho também destacou expressamente a *função social e educacional* do esporte, em especial, do futebol, para as quais também é vocacionado o fenômeno social-desportivo. Para o ilustre autor, as funções social e educacional do esporte devem, ainda, associar-se às funções de saúde, cultural e lúdica.¹⁵⁷

Ao se concentrar, então, em um tipo societário pilares de natureza eminentemente desportiva, não poderia, o legislador, deixar de atrelar a esse veículo um verniz de legitimação social que faça, a um só tempo, a empresa – como sociedade e como atividade – e o esporte – notadamente, o futebol – atenderem às suas funções social e educacional.

156 Para uma análise a respeito da função social da empresa, ver: RODRIGUES, Cássio Monteiro; REGIS, Erick da Silva. Função social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 353-379, jul./set. 2020.

157 “Nada obstante seja inegável o impacto econômico incidente no desporto profissional, em face da presença marcante da ‘profissionalização’, da ‘comercialização’ e da sua inter-relação com os meios de comunicação, esse continua a exercer papéis sociais, sempre buscando encontrar o ponto de equilíbrio entre suas dimensões social e econômica, sem desvestir-se de suas funções primaciais, a saber: *função educativa*, pois a atividade desportiva é um excelente instrumento para dosar a formação e o desenvolvimento humano das pessoas, qualquer que seja sua idade, além de reforçar a autoestima, o desejo de superação e o hábito de lutar por triunfos com dignidade; *função de saúde*, por sua contribuição à manutenção de boa saúde, ao grau de bem-estar e à qualidade de vida nos seus praticantes, na medida em que as atividades e competições desportivas desenvolvem as potencialidades físicas e mentais; *função social*, ao servir de instrumento adequado para a promoção de uma sociedade mais inclusiva e para lutar contra a intolerância, o racismo, a xenofobia, o desemprego, a violência, o abuso do álcool e o uso de drogas, contribuindo sobretudo para a inclusão social da juventude pobre, tão ameaçada pela marginalidade; *função cultural*, por sua força para sedimentar o vínculo enraizante com o país, integrando-se ao sentimento nacional, a par de servir como símbolo de identificação e de projeção de uma imagem positiva do país no exterior, como ocorre com o nosso futebol; *função lúdica*, dado que a prática desportiva constitui um elemento fundamental para o lazer ativo dos praticantes e passivo dos torcedores” (MELO FILHO, Álvaro. Futebol profissional: utopias e realidades da nova legislação. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 4, p. 93-133, dez. 2003).

Assim sendo, para os fins deste estudo, sob ótica axiológico-constitucional, o PDE tem como objetivo dar materialidade à função social da empresa e à função social/educacional do esporte, em especial, do futebol, força motriz e verdadeira vitrine do desporto nacional, com forte impacto na sociedade, em todas as suas formas de manifestação social (art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº. 9.615/98, a “Lei Pelé”), a fim de tornar possível alcançar um ponto de equilíbrio entre as dimensões social e econômica do futebol e do esporte em geral.¹⁵⁸

Esse entendimento está alinhado aos termos do art. 217 da CF/88, que propulsiona o esporte à condição de verdadeira *garantia constitucional*.¹⁵⁹⁻¹⁶⁰

Em relevante fragmento textual contido no Parecer elaborado em relação ao Projeto de Lei (PL) nº. 5.516/2019 (“PL 5.516/2019”), que deu origem à Lei nº. 14.193/2021, o PDE é reconhecido como uma espécie de “contrapartida de políticas em prol do desenvolvimento educacional e social pelo esporte”, compatível com a chancela constitucional do desporto.¹⁶¹

158 “O futebol no Brasil cumpre papel único de integrar pessoas, grupos de interesse e regiões. E pode, ainda mais, contribuir para o desenvolvimento social e econômico do país” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al.* Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 259).

159 Nesse sentido: “Todavia, importa sublinhar que a disciplina constitucional dessa matéria enfoca primordialmente o desporto nas suas manifestações capazes de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, apresentando-se, sobretudo, como fator de desenvolvimento da própria sociedade. E o mais significativo do respaldo concedido pelos textos constitucionais é que essa atividade passa a contar com a efetiva participação dos poderes públicos, constituindo-se para esses um autêntico dever de propiciar a prática do desporto a todos os cidadãos” (MIRANDA, Martinho Neves. A organização pública do desporto no Brasil. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 249-268).

160 “Nos países constitucionalistas, o esporte é considerado um direito social. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, homenageia o desporto como direito fundamental, sedimentado no título da Ordem Social juntamente com a Cultura e a Educação” (SILVINO, Beatriz Lima; MATTOS, Marcello. A formação de jovens atletas em cidadãos do futuro. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020, p. 201-211).

161 “(...) facultar tratamento especial aos clubes de futebol constituídos sob a forma de associações civis para que se transformem em sociedades empresárias, com

Pode-se afirmar, portanto, que o PDE visa atender: (i) à axiologia constitucional solidária e cooperativa no exercício da atividade privada; (ii) à função social da empresa; (iii) à função social/educacional do esporte (e do futebol); e (iv) à necessidade de auxílio ao poder público no cumprimento de seu múnus constitucional de, nos termos do art. 217 da CF/88, “fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um” e incentivar a “promoção prioritária do desporto educacional”, unindo os interesses público e privado.

Como fator de legitimação democrática no tocante ao acesso às informações a respeito do desenvolvimento do PDE pela SAF, deve a entidade de prática desportiva divulgar, em seu *website*, um relatório de administração relativo, entre outros pontos, ao PDE (art. 8º, IV, da Lei da SAF), sob pena de responsabilização pessoal de seus administradores.

7.3. DELINEAMENTO NORMATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL: ARTIGOS 28, 29 E 30 DA LEI Nº. 14.193/2021

Feito o devido delineamento axiológico a respeito do PDE, passa-se a discorrer a respeito do delineamento normativo desse complexo e relevante instituto, cuja previsão legal consta dos termos dos artigos 28, 29 e 30 da Lei da SAF.

regime de governança mais robusto, transparente e estímulo para financiamento privado, critérios de responsabilização melhor definidos e *contrapartidas de políticas em prol do desenvolvimento educacional e social pelo esporte* é medida compatível com art. 217 da Constituição, uma vez, que preserva a autonomia desportiva e seu processo de deliberação institucional. O “Parecer” do PL nº. 5.516/2019 pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8977839&ts=1634242862180&disposition=inline>. Acesso em 27 fev. 2022.

7.3.1. INSTITUIÇÃO, OBJETIVO, INSTRUMENTO E IMPLEMENTAÇÃO (ART. 28)

Tal qual disposto no *caput* do art. 28 da Lei, “[a] Sociedade Anônima do Futebol *deverá* instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), *para*, em *convênio* com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”.

Como se observa, a definição proposta pela norma legal traz consigo expressões que demandam uma análise mais detida, para melhor assimilação a respeito da verdadeira intenção do legislador. Essas expressões foram destacadas em *itálico* no trecho acima transcrito, notadamente: (i) “*deverá*”, (ii) “*para*” e (iii) “*convênio*”.

Com efeito, a linguagem na forma imperativa – “*deverá*” –, primeira expressão em destaque no texto do art. 28 da Lei da SAF, acenando peremptoriamente com um *dever* da SAF de instituir o PDE, poderia, em um primeiro olhar, induzir a uma interpretação no sentido de que a Lei estaria violando frontalmente a livre iniciativa e a liberdade econômica, tratando-se, portanto, supostamente, de uma norma inconstitucional. Não é isso, contudo, o que ocorre.

Como se demonstrou, a previsão do PDE como medida imperativa para a constituição da SAF revela verdadeira *contrapartida* social pela produção legislativa especial e benéfica para as entidades de prática desportiva que escolham esse tipo societário, como disposto acima, tendo em vista as benesses concedidas pela novel norma legal às entidades de prática desportiva. Mais do que isso: trata-se de um fator de legitimação constitucional do exercício dessa atividade empresarial específica e instrumento idôneo de fomento da função social da empresa e da função social/educacional do esporte, pela própria natureza da atividade da SAF.

Portanto, entende-se que o PDE representa o aceno positivo da atividade empresarial desenvolvida pela SAF aos valores constitucionais e sociais, por meio do esporte, que, nos termos do art.

217 da CF/88, também possui base constitucional e exerce uma função social.¹⁶²

Chamam a atenção, no entanto, a respeito do PDE e do “dever” de instituição do PDE, nos termos do art. 28 da Lei da SAF, *quatro* pontos de dúvida.

O *primeiro ponto de dúvida* é concernente à natureza do dever imposto à SAF, de instituir o PDE: trata-se de um *dever* propriamente dito? A dúvida é relevante para que se possa, inclusive, apurar o grau de eficácia normativa do texto legal, em sua vocação social. Isso porque, para que se possa falar em um *dever*, em regra, há de se impor ao seu descumprimento uma *sanção*. É justamente esse o aspecto que se questiona: haveria uma verdadeira sanção à SAF pela não instituição do PDE, para que se possa falar, pois, em *dever* de instituição do PDE?

Embora o art. 28 da Lei da SAF estabeleça que a sociedade “deverá” instituir o PDE, não consta da Seção II (“Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social”), Capítulo II (“Disposições Especiais”), do diploma normativo, entre os artigos 28 e 30, qualquer alusão direta a uma sanção pelo descumprimento pela não instituição do PDE.

A doutrina vem adotando entendimento no sentido de que, de fato, trata-se de um dever, de uma obrigação da SAF.¹⁶³ A importância dessa temática está atrelada ao nível de produção de efeitos da norma, notadamente, à sua eficácia, vez que, desprovida de uma sanção específica, embora tenha o legislador buscado impor uma obrigação,

162 “O desporto, constituindo-se como um dos direitos do homem, com preponderante função social, galgou o máximo de proteção jurídica no Texto Maior do país. Por isso, a análise principiológica desportivo-constitucional coloca-se como uma temática preambular, essencial e de permanente atualidade, conquanto toda avaliação jurídica séria da *Lex sportiva*, seja de *lege lata* ou de *lege ferenda*, deve partir, inafastavelmente, da *Lex Legum*” (MELLO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 39).

163 Nessa toada: “O PDE deve ser instituído pela SAF. Não se trata, pois, de uma faculdade” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 260). No mesmo sentido: DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021*. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 191.

o enunciado normativo poderá sofrer um esvaziamento, travestindo-se, na prática, com a túnica de mera faculdade, não por intenção do legislador, mas pela sua aplicabilidade em concreto. E não é isso o que se espera.

Assim, por meio de uma interpretação lógico-sistemática, entende-se ser aplicável o disposto no art. 8º, inciso IV, §2º, da Lei da SAF, como sanção pela não instituição do PDE pela SAF. Esse enunciado normativo determina que a sociedade manterá, em seu sítio eletrônico, entre outros documentos, “o relatório da administração sobre os negócios sociais, *incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social*, e os principais fatos administrativos”, com atualização mensal, sob pena de sujeição à responsabilização pessoal dos administradores. Há uma relação direta com a dinâmica do PDE, que sistematicamente poderá vir a ser aplicada às hipóteses de descumprimento da obrigação de instituição do Programa.

O *segundo ponto de dúvida*, atrelado à expressão “deverá”, diz respeito ao fato de que não se definiu, na Lei, um prazo para a instituição do PDE, limitando-se a dispor, o *caput* do art. 28, que o Programa deverá ser instituído. Nessa linha, entende-se que a leitura da norma deve se dar à luz da razoabilidade.

Diante da complexidade envolvida na constituição da SAF, há de se considerar razoável que, a despeito do dever de instaurar o PDE, este deva ser instituído a partir do momento em que se demonstrar plena a funcionalidade da SAF, superados todos os entraves burocráticos, estruturais e funcionais para a sua constituição e operacionalização plena, de tal modo que tanto a operação da SAF, quanto o atendimento à sua função social e educacional, sejam sustentáveis e duradouros.

Esse entendimento não pode ser adotado de maneira a autorizar um salvo-conduto para descumprimento da norma legal. Para tanto, há de se considerar, buscando evitar abusos, o caso concreto e o efetivo desenvolvimento e constituição da SAF, para que se possa apurar se o PDE já deveria ter sido instaurado. O ideal é que o PDE seja instituído no menor tempo possível.

O *terceiro ponto de dúvida*, ainda relacionado à expressão “deverá”, é atinente à ausência de definição a respeito do responsável por fiscalizar a instituição do PDE e a apresentação do relatório no *website* da SAF. Afinal, se a SAF deve instituir o PDE, a quem caberá a função de verificar se a norma está sendo cumprida?

Caberá a algum órgão público em especial? À sociedade civil como um todo? Existirá um órgão específico responsável pelo convênio a ser firmado entre a SAF e a instituição pública de educação? E no momento anterior ao convênio, a quem caberá fiscalizar se, de fato, a SAF já deveria ter instituído, no caso concreto, o PDE? Esses questionamentos são deveras relevantes e não parecem ter sido solucionados, de plano, pelo legislador.

Por fim, o *quarto ponto de dúvida*, igualmente atrelado à expressão “deverá”, diz respeito à ausência, após as mudanças na tramitação legislativa do PL 5.516/2019, de previsão (e de incentivo) de um investimento mínimo no PDE, por parte da SAF, o que poderá fazer com que a destinação de numerário singelo, para fins meramente formais de cumprimento ao art. 28 da Lei da SAF, possa desvirtuar o fim social perquirido.¹⁶⁴

A segunda expressão em destaque no texto do art. 28 da Lei da SAF, notadamente, a expressão “para”, representa, de maneira singela, o *objetivo* a ser cumprido pelo PDE, notadamente, nos termos legais, “promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”, alinhado à

164 “Ao final, a Lei 14.193/21 tornou a instituição do PDE obrigatória, mas afastou a contrapartida fiscal, que seguia a modelagem bem-sucedida do PAT. A opção feita pelo legislador, por um lado, reforça a função social do futebol num país com as características do Brasil (pela obrigatoriedade), mas, de outro, pode consistir em barreira à implementação de programas mais robustos de aplicação de recursos em instituições públicas de ensino, visto que não há parâmetros de investimento mínimo no âmbito do PDE e que se retirou o investimento fiscal inicialmente pensado para promover o Programa. Nesse sentido, por exemplo, se uma SAF que faturar anualmente R\$ 1 bilhão verter R\$ 10 mil ao programa, estará, formalmente, atendendo à lei. A manutenção do incentivo teria sido um acerto (ou golaço) para o fomento de um programa social de amplitude nacional, como, repita-se, ocorre em relação ao PAT” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 261).

axiologia que permeia a ideia do PDE: (i) o atendimento às devidas contrapartidas sociais impostas pela norma legal; e (ii) o respeito às premissas axiológico-constitucionais regentes da atividade privada em geral e à função social da empresa e às funções social e educacional do esporte.¹⁶⁵

De mais a mais, com base na expressão “convênio”¹⁶⁶, faz-se alusão ao instrumento, notadamente, ao *meio* pelo qual o PDE será implementado, diretamente “com instituição pública de ensino”, alinhando, assim, como também já disposto, interesse público e privado, à luz do disposto no art. 217 da CF/88, permitindo que a atividade privada atue em sinergia com o poder público para fomentar as manifestações de participação e educacional do esporte.

Dando sequência à análise proposta, o art. 28 da Lei da SAF, em seus incisos I a VI, apresenta um rol exemplificativo das possibilidades de investimento a serem realizados pela SAF no âmbito do PDE, notadamente: “na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol” (inciso I)¹⁶⁷; “na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola” (inciso II)¹⁶⁸; “na

165 Ressalte-se que “a responsabilidade social é, assim, um princípio do direito empresarial, em geral, e da SAF, em particular” (DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 190).

166 Assim sendo: “A SAF poderá celebrar tantos convênios quantos quiser, com uma ou mais instituições públicas de ensino, situadas em qualquer localidade do país” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al.* Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 261).

167 O aumento do número de escolas públicas ou a reforma de unidades em estado precário de conservação (inciso I) representa a disponibilização de um maior número de vagas ao público em geral, fomentando o acesso à educação por um viés quantitativo. A construção e a manutenção de quadras e campos pode ser vista como a disponibilização do espaço específico para a prática dessa modalidade desportiva, que também pode ser utilizado para a prática de outras modalidades e para eventos educacionais.

168 A implementação de um sistema de transporte para os alunos (inciso II), visando ao acesso a campos e quadras para a prática desportiva – em especial, do futebol –, figura como fator de inclusão relevante, considerando-se um contexto no qual não seja possível a construção ou a reforma de quadras e campos dentro da própria instituição

alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento” (inciso III)¹⁶⁹; “na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio” (inciso IV)¹⁷⁰; “na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio” (inciso V)¹⁷¹; e “na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva” (inciso VI)¹⁷².

Outros investimentos podem ser realizados pela SAF por meio do PDE, desde que direcionados a fomentar, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei da SAF, o “desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação”. É esse o norte funcional que deve guiar os investimentos a serem realizados pela SAF no âmbito do PDE.

O art. 28, §2º, da Lei da SAF, também estabelece que “[s]omente se habilitarão a participar do convênio [por meio do qual é instituído o PDE com a instituição pública de ensino] alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de

de ensino. Permite-se, assim, que as barreiras espaciais não sejam um obstáculo à prática desportiva e à inclusão/promoção social por meio do esporte.

169 O investimento na alimentação (inciso III), com foco nos intervalos da recreação futebolística e treinamentos, impede que a falta de acesso a uma alimentação regular possa obstar a prática do esporte em ambiente educacional, dando respaldo fisiológico para o desenvolvimento da pessoa, pelo esporte, e do esporte, pela pessoa.

170 A capacitação de ex-jogadores profissionais para a tutoria de alunos de instituições públicas de ensino (inciso IV) tem o objetivo idôneo de cancelar um fator de identificação dos estudantes com ídolos do esporte e permitir que a inclusão social por meio do esporte possa também ser desenvolvida por ex-atletas experientes na modalidade futebolística, como maneira de promover o diálogo entre educação e esporte.

171 A contratação de profissionais especializados, entre preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio (inciso V), tem a finalidade de permitir a perfeita coesão no alcance de índices de desenvolvimento social e educacional por meio do esporte, permitindo um acompanhamento especializado em relação ao desenvolvimento físico, fisiológico e psicológico dos estudantes.

172 A aquisição de equipamentos, materiais e acessórios indispensáveis para a prática desportiva (inciso VI) permitem o acesso direto a um contato real com as modalidades desportivas, em especial, com o futebol.

assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio”.

Nesse enunciado normativo são apresentados três requisitos para que o aluno possa participar das atividades desenvolvidas pelo PDE: (i) o aluno deve estar matriculado na instituição pública de ensino conveniada com a respectiva SAF, o que atribui maior controle e segurança jurídica à SAF, quanto ao desenvolvimento das atividades e ao cumprimento das obrigações por ela assumidas nos termos do convênio firmado; (ii) o aluno deve atingir um nível específico de frequência às aulas regulares; e (iii) o aluno deve ter um aproveitamento específico, atingindo graus pré-definidos quando da realização de provas, teste e trabalhos.

Todos esses elementos constarão dos termos do próprio convênio a ser firmado entre a SAF e a respectiva instituição pública de ensino parceira, para fins de implementação do PDE.

Por fim, o art. 28, §3º, da Lei da SAF, dispõe que “[o] Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte”.

Nesse ponto, a norma legal buscou dar guarida à função social da empresa e às funções social e educacional do esporte, chancelando expressamente, na esfera infraconstitucional e no bojo da lei especial destinada à SAF, a promoção igualdade de gênero, dando azo ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso I, da CF/88, do qual se extrai que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Não se deve ignorar os obstáculos que o futebol feminino ainda enfrenta no país. Por essa razão, projetos como o PDE, em especial, com determinações legais expressas a respeito da igualdade de gênero, são fundamentais, pois não apenas fortalecem o desenvolvimento

do futebol feminino, como também fomentam a inclusão social e a cooperação entre os gêneros a partir do esporte.¹⁷³

Assim, vê-se que dinâmica normativa prevista no art. 28 da Lei da SAF, a respeito do PDE, promove as manifestações de participação e educação do esporte, permitindo que meninos e meninas possam ter acesso à cidadania, por meio do esporte, e ao esporte, por meio da cidadania.

7.3.2. “CATÁLOGO COMPLEMENTAR” DE OBRIGAÇÕES PARA AS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA FORMADORAS (ART. 29)

O art. 29 da Lei da SAF cria uma espécie de “catálogo complementar” de deveres para a entidade de prática desportiva formadora, impondo que, além das obrigações legais impostas nos termos do art. 29 da Lei Pelé,¹⁷⁴ a SAF “proporcionará ao atleta em

173 A cooperação entre meninos e meninas em atividades físicas é possível: “Por exemplo, propor que meninos e meninas trabalhem juntos em atividades em que a força dos meninos, aliada à flexibilidade das meninas, facilite o alcance de objetivo proposto; e também possibilitar a inversão de papéis, exigindo dos garotos a flexibilidade que lhes falta e das garotas a força que não desenvolveram, pode fazer com que, em vez de se rivalizarem pelos modelos estereotipados de masculino e feminino, valorizem a contribuição do outro para completar a tarefa” (KORSAKAS, Paula; DE ROSE JUNIOR, Dante. Os encontros e desencontros entre esporte e educação: uma discussão filosófico-pedagógica. *Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte*, v. 1, n. 1, 2002, p. 91).

174 O rol completo está previsto entre as alíneas “a” e “i”, nestes termos: “§2º. É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (...) II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do

formação que morar em alojamento¹⁷⁵ por ela mantido” o seguinte: instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres (inciso I); assistência de monitor responsável durante todo o dia (inciso II); convivência familiar (inciso III); participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres (inciso IV) e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças (inciso V).

Busca, o legislador, compatibilizar a formação do atleta, no âmbito da entidade de prática desportiva organizada como sociedade empresária e sob a tipologia da SAF, com o seu desenvolvimento como cidadão, promovendo, assim, a convivência familiar, o lazer e a assistência religiosa. No mesmo sentido, também busca fomentar novas garantias de segurança e salubridade, garantindo que atletas residentes de alojamento encontrem condições adequadas.

Veja-se que, nesse contexto, já não mais se está a falar da manifestação social do esporte em sua vertente de participação e educação, visando à formação do jovem cidadão em instituições públicas de ensino, por meio do esporte, e do desenvolvimento do esporte, por meio da dignificação social, como objetiva o art. 28 da Lei da SAF.

O enunciado normativo previsto no art. 29 da Lei da SAF possui relação direta com a manifestação social de formação, que tem como função precípua a formação da pessoa para a prática profissional futura do esporte, sem descuidar da necessária preocupação com a formação do cidadão e com a promoção da pessoa humana, possuindo,

desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.”

175 “Na definição linguística, alojamento é o local onde se mora temporariamente; ou ainda, aposento, morada ou pousada. No mundo do futebol, que desperta nos mais jovens sonhos de fama, sucesso e riqueza, é comum que eles, em tenra idade, deixem suas famílias e partam em busca daquilo que almejam e, invariavelmente, quilômetros de distância além, vão morar nos locais que as entidades formadoras de atleta disponibilizam para tanto, invariavelmente chamados de alojamentos” (DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 193).

cabe dizer, verdadeira zona de tangibilidade com a manifestação educacional do esporte, embora com ela não diretamente possa se confundir.¹⁷⁶

A propósito, a função polivalente da formação desportiva é bastante clara a partir dos próprios termos do art. 29, §2º, da Lei Pelé, aos quais se faz alusão no art. 29 da Lei da SAF.

Nos termos do aludido enunciado normativo, a Lei Pelé permite que possa vir a se enquadrar na condição de “entidade de prática desportiva formadora”, obtendo o respectivo certificado (art. 29, §3º, da Lei Pelé)¹⁷⁷, em virtude de seu compromisso com a formação de atletas e de seres humanos, a entidade de prática desportiva que, entre tantos outros requisitos, disponibilizar “complementação educacional” (inciso I); “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” (inciso II, alínea “c”); e manter “alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade” (inciso II, alínea “d”).

A esse rol específico, a Lei da SAF propõe um “catálogo complementar” de obrigações que devem ser seguidas pelas entidades de prática desportiva formadoras (art. 29, §2º, da Lei Pelé) que se organizam como SAF. A propósito, reconhece, a Lei da SAF, em seu art.

176 “Havendo respeito à observância dos direitos fundamentais, com enfoque na efetiva formação cidadã e digna, além do efetivo cumprimento das regras mínimas de educação, de formação psicológica, saúde, segurança e de socialização das crianças e adolescentes, proporcionando uma contribuição positiva para o desenvolvimento pleno e social, ainda que nas mais tenras idades, é que será admissível que essas crianças e adolescentes integrem a categoria de base de uma entidade de prática desportiva. O entrelaçamento entre o esporte e os direitos fundamentais, como a educação e o convívio social, são as bases fundamentais que dão sentido à formação das categorias de base” (DE MENEZES, Flávia Ferreira Jacó; GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. Clube formador e suas categorias de base – sentidos da formação. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (Organizadores). *Temas integrantes do direito desportivo*. Campinas: Lacier Editora, 2021, p. 87-96).

177 Para ciência a respeito dos elementos e procedimento para obtenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora, à luz dos requisitos da Lei nº. 9.615/98, ver: ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luiz Eduardo. Critérios para concessão do certificado de clube formador no futebol brasileiro. *Revista JuSportivus*, Rio de Janeiro, ed. 4, p. 32-38, jul./dez. 2020.

1º, §4º, que, “para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva”.

Assim, Lei da SAF impõe, em adição aos elementos impostos pela Lei Pelé, que: o alojamento e as instalações desportivas, previstos na Lei Pelé, sejam *adequados*, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade. E essa adequação não pode se dar a esmo. Todas as situações devem ser “certificadas pelos órgãos e autoridades competentes”, frisando-se, ainda, a necessidade de também se certificar todas as “medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres” (art. 29, inciso I, da Lei da SAF).¹⁷⁸

A Lei da SAF também determina que os atletas em formação residentes nos alojamentos sejam acompanhados diariamente por um monitor, com a promoção da participação dos atletas residentes no alojamento em atividades culturais e de lazer nos horários livres, e, por fim, a garantia de assistência religiosa aos atletas que assim desejarem, de acordo com suas crenças.

Como disposto pela doutrina, “essas disposições visam garantir a segurança dos atletas, bem como o seu desenvolvimento humano e pessoal, em atenção à dignidade da pessoa humana”.¹⁷⁹ No entanto, como se observa, a dicção do art. 29 da Lei da SAF pode trazer algum ruído interpretativo. De fato, algumas dúvidas surgem a partir de sua leitura.

A linguagem da Lei da SAF ao abordar o enunciado normativo contido em seu art. 29 é imperativa, dispondo que a SAF “*proporcionará* ao atleta em formação que morar no alojamento” todos os elementos acima dispostos. A doutrina vem entendendo que o enunciado normativo estabelece que a responsabilidade pela observância da

178 Essa previsão tem o objetivo de evitar que fatos pretéritos, de graves proporções, se repitam em relação a atletas de formação residentes nos alojamentos disponibilizados pelas entidades de prática desportiva. Nesse sentido: DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 194.

179 DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022, p. 194.

norma recairá sobre todos os administradores, tratando-se, portanto, sim, de um dever.¹⁸⁰

Além disso, indaga-se: como entidade de prática desportiva organizada como sociedade empresária e sob a tipologia da SAF, sujeitando-se, portanto, a um regime jurídico próprio (art. 1º, §4º, da Lei da SAF), pode-se afirmar que a obtenção ou manutenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora dependeria do preenchimento dos requisitos específicos da Lei Pelé em *complemento* aos requisitos trazidos no art. 29 da Lei da SAF? Esse questionamento parece admitir duas respostas distintas, a depender da compreensão normativa.

Em um primeiro sentido, seria possível interpretar a questão com base no art. 29, §3º, da Lei Pelé, que dispõe que “[a] entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos *nesta Lei*”. Assim sendo, uma vez atendidos os requisitos do art. 29 da Lei Pelé, mesmo uma entidade de prática desportiva organizada como sociedade empresária e pela tipologia da SAF não teria a sua certificação como entidade de prática desportiva formadora sujeita ao atendimento do “catálogo complementar” do art. 29 da Lei da SAF.

Em um segundo sentido, a matéria poderia ser compreendida tendo por base uma interpretação sistemática à luz de ambos os diplomas normativos. Isso porque, uma vez se organizando como sociedade empresária e adotando o tipo da SAF, a entidade de prática desportiva, ao se sujeitar a um regime legal especial – Lei da SAF –, deveria conciliar os elementos legais, de tal modo que, para ser certificada com entidade formadora ou para assim permanecer, deveria, a respectiva SAF, cumprir todos os elementos do art. 29, §2º, da Lei Pelé, e atender a cada um dos requisitos complementares previstos no art. 29 da Lei da SAF.

180 DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 263.

Dessa maneira, para entidades de prática desportiva sujeitas ao regime jurídico da Lei da SAF, seria necessário compatibilizar os requisitos do art. 29 da Lei Pelé com os previstos no art. 29 da Lei da SAF, para que, então, pudesse ser certificada ou mantida na condição de entidade de prática desportiva formadora. As entidades de prática desportiva não sujeitas ao regime jurídico da SAF, a seu turno, precisariam seguir, para fins de certificação e manutenção do certificado, apenas os requisitos legais propostos no art. 29 da Lei Pelé.¹⁸¹

Nessa linha, mais um ponto chama a atenção: a possível violação à isonomia e à paridade de armas que poderia estar caracterizada na prática da modalidade futebolística, caso se admita diferentes regimes e requisitos para a obtenção do certificado de entidade de prática desportiva formadora, perante a entidade nacional de administração, a depender da forma de organização da entidade de prática desportiva.

De fato, cogitar-se desse cenário atribuiria à SAF maior custo no atendimento aos requisitos legais específicos para a certificação, propostos no art. 29 da Lei da SAF, ao passo que as entidades de prática desportiva não organizadas pela tipologia da SAF se sujeitariam a um

181 Nesse sentido, é relevante o seguinte estudo: “No futebol brasileiro [no ano de 2020] há, conforme ranqueado pela CBF por meio do Ranking Nacional dos Clubes 2020 (RNC), um total de 227 (duzentos e vinte e sete) entidades de prática desportiva. Ocorre, todavia. Que de todos esses clubes listados, somente em 28 (vinte e oito) deles há entidades de prática desportiva portadoras do CCF [Certificado de Clube Formador], conforme lista também divulgada pela CBF em 23 de outubro de 2020, ou seja, nem 20% (vinte por cento) das entidades nacionais ranqueadas pela CBF. Tal fato demonstra que, apesar de o Brasil ser o maior exportador de jogadores do mundo, o país não consegue viabilizar que suas entidades de prática desportiva se organizem para promover a formação social e profissional adequada e ao alcance dos requisitos legais estabelecidos. Por um lado, a falta da formação social, através do estudo, leva a um futuro de incertezas o jogador caso este não venha a ter o sucesso profissional que garanta uma vida confortável, já que após deixar os campos de futebol estará relegado a uma vida de subempregos. Por outro lado, a entidade de prática desportiva estará relegada a deixar de receber vultuosos valores que seriam devidos quando das transferências nacionais e internacionais em decorrência da formação por ela adequadamente proporcionada” (ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luis Eduardo. O clube formador de futebol e a Lei Pelé. *Revista JuSportivus*, Rio de Janeiro, ed. 5, p. 42-46, jan./jun. 2021).

custo menor, devendo cumprir os requisitos basilares previstos no art. 29 da Lei Pelé.

A provocação parece relevante: nos termos do parágrafo supra, as vantagens decorrentes do regime especial instaurado pela Lei da SAF amenizariam eventual disparidade de tratamento entre as entidades de prática desportiva, no tocante ao seu reconhecimento como entidades formadoras? Haveria um tratamento anti-isonômico? Não sujeitar a SAF a esse catálogo complementar não violaria também a isonomia material, diante de sua maior capacidade de investimentos? Esses são pontos relevantes e que merecem análise mais detida.

7.3.3. CAPTAÇÃO DE RECURSOS INCENTIVADOS (ART. 30)

O art. 30 da Lei da SAF, por fim, dispõe ser “autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006”.¹⁸²

Destaca-se, de plano, a pertinência subjetiva da norma em tela, que reconhece a possibilidade de captação de recursos incentivados tanto para a SAF, sujeita a um regime jurídico próprio, quanto para o clube e para a pessoa jurídica original.¹⁸³

182 “O dispositivo abre a possibilidade à SAF de obter recursos provenientes de doações, investimentos e aplicações realizados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas. Embora não haja especificação de quais programas de incentivo estaria a SAF apta a fruir – o que implica uma autorização ampla e irrestrita –, o dispositivo prevê, de forma expressa, a possibilidade de aproveitamento daquele previsto na Lei 11.438/06, a chamada ‘Lei de Incentivo ao Esporte’” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 265).

183 Quanto ao ponto: “A solução legislativa oferece uma espécie de isonomia à SAF em relação ao clube que se mantiver sob o modelo associativo. Como ambos – clube e SAF – poderão participar das mesmas competições, enfrentando-se pelos mesmos objetivos, se a captação estivesse delimitada ao clube, este se aproveitaria de uma vantagem competitiva, de origem estatal ou governamental, para se sobrepor aos concorrentes constituídos sob a forma da SAF” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 264).

Agregando novos mecanismos de captação de recursos, um regime tributário especial (REF) e um regime centralizado de execuções (RCE), o novel diploma normativo parece ter uma clara finalidade de auxiliar na construção de um cenário econômico favorável e convidativo para as entidades de prática desportiva que eventualmente optem por adotar a forma societária e a tipologia de SAF, abrindo mão da organização associativa – e das vantagens econômicas que a acompanham – e galgando uma série de vantagens econômico-financeiras que inexistiriam caso fosse adotada a forma empresarial nos moldes gerais.

A concessão desses benefícios não estava prevista no PL original, tendo sido inseridos via emenda, após proposta feita pelo senador Carlos Portinho (PL). Entretanto, posteriormente, essas alterações foram vetadas pelo Presidente da República, sob a justificativa de contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.¹⁸⁴ Coube ao Congresso Nacional derrubar os vetos, ao fundamento de que a ausência dessas vantagens desincentivaria os clubes a migrarem para o novo formato. Alguns autores discordam desse entendimento, afirmando que há uma “postura paternalista” do Estado para com o futebol brasileiro e que tais políticas fiscais têm se mostrado ineficientes ao longo dos anos.¹⁸⁵

Fato é que, ao garantir explicitamente que as Sociedades Anônimas do Futebol poderão captar tais recursos incentivados, o texto do artigo 30 parece ir ao encontro dos ideais apresentados nos

184 “A Mensagem de veto nº 388 ao PL que instituiu a SAF afirmava, em suma, que a sanção aos respectivos dispositivos não poderia ocorrer porque acarretaria renúncia de receita assim como negativo impacto orçamentário e financeiro. Dessa forma, erigiam-se as suas respectivas disposições como verdadeiras violações a dispositivos legais constantes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO)” (DUARTE, Bruno. A lei de incentivo fiscal e a sociedade anônima do futebol. *Lei em Campo*, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-lei-de-incentivo-fiscal-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em 01 fev. 2022).

185 MARCONDES, Rafael. A Sociedade Anônima do Futebol, os benefícios fiscais e o veto presidencial. *Lei em Campo*, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-lei-de-incentivo-fiscal-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em 01 fev. 2022.

artigos que o antecedem, no sentido de permitir o desenvolvimento social por meio do esporte, e do esporte, por meio do desenvolvimento social, permitindo que, com base em diversos instrumentos, inclusive de fomento¹⁸⁶, possa, a SAF, atender sua função social.

A Lei nº. 11.438/2006 (“Lei do incentivo ao esporte”), veículo de fomento expressamente citado no art. 30 da Lei da SAF, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, admite a dedução no imposto de renda devido em virtude do “apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte” (art. 1º), que, para pessoas jurídicas, pode chegar a 1% do valor devido, desde que tributadas pelo lucro real, e, para pessoas físicas, pode chegar a 6% (art. 1º, inciso I), e não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor (art. 1º, inciso I, §3º).

Admite-se que os projetos¹⁸⁷ para os quais serão destinados os recursos incentivados atenderão às manifestações do desporto educacional, de participação ou de rendimento (art. 2º, incisos I, II e III), e que é possível “receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (Art. 2º, §1º), em consonância

186 Sobre recursos incentivados: “Decerto, ao estabelecer sua política de incentivo por meio de medidas de fomento, a Administração, de forma diversa às categorias clássicas de intervenção na economia, não obriga o cumprimento específico de determinadas regras pelos indivíduos, mas somente fornece incentivos, na forma de recompensas, par que os mesmos participem de sua política por iniciativa própria” (ALCÂNTARA, André Luiz Batalha; DO ROSÁRIO, Victor Hugo Rodrigues. Fomento do esporte e suas contradições: uma análise da Lei nº. 11.438 de 2006. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020, p. 109-122).

187 “Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (DE ANDRADE, Ricardo Cezar; MACHADO, Tibério; RIBEIRO, Rhyann Matheus Santos. Lei de incentivo ao esporte e o fomento do desporto de rendimento. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: contexto, globalização e conflito*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021, p. 183-193).

com os objetivos do PDE, desde que a SAF atenda ao disposto no art. 18 da Lei Pelé.^{188_189}

Em resumo, entende-se que a SAF poderá ter acesso a recursos incentivados previstos na Lei de incentivo ao esporte, e a outros recursos, em todas as esferas do governo, de tal modo que o “aproveitamento estará autorizado desde que se observem os requisitos demandados nas leis de regência”¹⁹⁰, sempre visando ao desenvolvimento do ser humano, por meio do esporte, e do esporte, por meio do ser humano.¹⁹¹

7.4. CONCLUSÃO

Por meio do PDE, o legislador se preocupou com a dimensão social do futebol, compatibilizando-a com a sua dimensão econômica,

188 Cabe enfatizar: “A SAF, assim, além dos requisitos previstos na lei que a institui, deverá, também, observar todos os demais requisitos previstos na Lei Pelé para que possa habilitar-se ao recebimento de benefícios como isenção fiscal e repasse de recursos públicos” (DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei n.º 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 264).

189 É possível encontrar autores que defendem a legitimidade da SAF, como Bruno Duarte, que aponta as seguintes razões: “a) pela literalidade trazida no artigo 30 da Lei n.º 14.193/2021; b) por uma questão de isonomia em relação ao tratamento dado aos clubes associativos; c) por entender que o aproveitamento da Lei n.º 11.438/2006 teria o condão de reafirmar o relevante papel social que os clubes de futebol possuem independente do modelo de sua constituição, bem como externar de forma prática a função social que toda sociedade empresária ou não precisa demonstrar” (DUARTE, Bruno. A lei de incentivo fiscal e a sociedade anônima do futebol. *Lei em Campo*, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-lei-de-incentivo-fiscal-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em 01 fev. 2022).

190 DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, *et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei n.º 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 265.

191 “Ainda sobre a Lei de Incentivo ao Esporte, é fundamental registrar que o respectivo dispositivo legal não objetiva contemplar o desporto, propriamente dito ou no sentido literal da palavra, mas almeja contemplar o atleta, independente da manifestação preconizada. Isto posto, reiteramos que o sujeito de direito é o atleta estudante e não a manifestação esportiva. Os projetos fazem parte do processo” (DE ANDRADE, Ricardo Cezar; MACHADO, Tibério; RIBEIRO, Rhyhan Matheus Santos. Lei de incentivo ao esporte e o fomento do desporto de rendimento. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: contexto, globalização e conflito*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021, p. 183-193).

visando atender à axiologia constitucional, promovendo a função social da empresa e a função social/educacional do esporte.

A implementação do PDE por meio de convênios com instituições de ensino; a exigência de assiduidade escolar para alunos, com análise de desempenho baseada em critérios específicos e disponibilização de estrutura física, instrumentos, equipamentos e transporte para a prática do desporto; a disponibilização de profissionais para apuração fisiológico-psíquica e o acompanhamento constante do estudante; o acesso a uma alimentação balanceada; a disponibilização de um corpo profissional qualificado para o ensino do esporte; a expressa inclusão da mulher no esporte já na base do sistema educacional; o estabelecimento de um “catálogo complementar” para entidades de prática desportiva organizadas na forma de sociedades empresárias com base na tipologia da SAF, em relação aos atletas em formação que residam em alojamentos; a possibilidade de captação de recursos incentivados. Todos esses elementos compõem um conjunto axiológico-constitucional que propulsiona o potencial do esporte – especialmente do futebol – de promover a dignidade da pessoa humana.

A isso se presta o PDE, sendo necessário que a comunidade jurídica debata esse instrumento de maneira profunda, analisando todas as possíveis repercussões de sua instituição em todas as esferas, seguindo a lição de Jorge Olímpio Bento.¹⁹²

É necessário, portanto, que as medidas projetadas pelo PDE funcionalizem a atividade desenvolvida pela SAF para além de discursos teóricos. É primordial que as entidades de prática desportiva e as instituições trabalhem para que haja uma efetiva implementação e manutenção do PDE, a fim de que o programa possa se perpetuar

192 “É atribuição dos intelectuais da área desvendar, interpretar e apresentar os significados, em benefício dos que não pertencem ao número dos dominadores dos significantes. Incumbe-lhes explicar, reformar e reavivar o projeto axiológico, cultural, formativo, educativo, humanista e social incorporado pelo desporto moderno. E contrapô-lo às deturpações e usurpações de que enfermam a democracia, a sociedade e o desporto contemporâneos” (BENTO, Jorge Olímpio. Sociedade, desporto e valores: necessidade de acordar. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). Direito desportivo: o contexto hipermoderno. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2019, p. 123-134).

como um verdadeiro veículo de promoção, nos próprios termos da Lei de regência, de “medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação” (Art. 28 da Lei da SAF).

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA. André Luiz Batalha; DO ROSÁRIO, Victor Hugo Rodrigues. Fomento do esporte e suas contradições: uma análise da Lei nº. 11.438 de 2006. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020.

BENTO, Jorge Olímpio. Sociedade, desporto e valores: necessidade de acordar. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: o contexto hipermoderno*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2019.

BRANCO, Bruno Maibon Castello; SILVA, Lucas Barroso; SANTOS, Victor Carajurú Teixeira. Investimentos privados no futebol brasileiro. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da educação física, 2020.

DE ANDRADE, Ricardo Cezar; MACHADO, Tibério; RIBEIRO, Rhyhan Matheus Santos. Lei de incentivo ao esporte e o fomento do desporto de rendimento. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: contexto, globalização e conflito*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2021.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, et. al. *Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei nº. 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

DE LUCCA, Newton; MONTEIRO, Rogério; SANTOS, Paulo Penalva; SANTOS, J. A. Penalva. In: ALVIM, Arruda; ALVIM Thereza (Coordenadores). *Comentários ao código civil brasileiro: Do direito de empresa (arts. 966 a 1.087)*, v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DE MENEZES, Flávia Ferreira Jacó; GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. Clube formador e suas categorias de base – sentidos da formação. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto (Organizadores). *Temas integrantes do direito desportivo*. Campinas: Lacier Editora, 2021.

DE SALES, Fernando Augusto de Vita Borges. *A sociedade anônima do futebol: a regulamentação do clube-empresa*, Lei nº. 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Mizuno, 2022.

DUARTE, Bruno. A lei de incentivo fiscal e a sociedade anônima do futebol. *Lei em Campo*, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-lei-de-incentivo-fiscal-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em 01 fev. 2022.

KORSAKAS, Paula; DE ROSE JUNIOR, Dante. Os encontros e desencontros entre esporte e educação: uma discussão filosófico-pedagógica. *Revista Mackenzie de Educação Física e Esporte*, v. 1, n. 1, 2002.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 190, p. 54-60, out. 1992. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45408/47594>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MARCONDES, Rafael. A Sociedade Anônima do Futebol, os benefícios fiscais e o veto presidencial. *Lei em Campo*, 08 out. 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-lei-de-incentivo-fiscal-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/>. Acesso em 01 fev. 2022.

MELO FILHO, Álvaro. Futebol profissional: utopias e realidades da nova legislação. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, vol. 4, p. 93-133, dez. 2003.

MELLO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. *Direito do futebol: marcos jurídicos e linhas mestras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MIRANDA, Martinho Neves. A organização pública do desporto no Brasil. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Organizador). *Direito desportivo*. Leme-SP: Mizuno, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Cássio Monteiro; REGIS, Erick da Silva. Função social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da Covid-19. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 353-379, jul./set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coordenadores). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVINO, Beatriz Lima; MATTOS, Marcello. A formação de jovens atletas em cidadãos do futuro. In: VARGAS, Ângelo (Organizador). *Direito desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade*. Belo Horizonte: Casa da Educação Física, 2020.

ZANINI, Flavia; BARBOSA, Luiz Eduardo. Critérios para concessão do certificado de clube formador no futebol brasileiro. *Revista JuSportivus*, Rio de Janeiro, ed. 4, p. 32-38, jul./dez. 2020.

----- . O clube formador de futebol e a Lei Pelé. *Revista JuSportivus*, Rio de Janeiro, ed. 5, p. 42-46, jan./jun. 2021.

8. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL(TEF)ARTS. 31 A 33

Monique Correia de Almeida ¹⁹³

8.1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.193/2021, vigente desde 06 de agosto de 2021, instituiu a sociedade anônima do futebol (SAF) e permite que os clubes, antes constituídos como associações, tomem a forma de sociedade anônima. Com isso, não apenas há uma nova natureza jurídica, mas todo um leque de possibilidades de regras de governança, remuneração e diversificação de operações, entre outras aplicáveis.

É imperioso registrar que, a perspectiva tributária tem papel relevante na formação do novo mercado que se pretende criar com a instituição do modelo da SAF, vez que, prever novos meios de capitalização de recursos, traz novas oportunidades de obtenção de financiamento, formas especiais de pagamentos de dívidas, mecanismos de gestão e, até mesmo, possibilidade de se realizar recuperação judicial e falência, como meios atrativos para a adoção do regime societário, e, em especial, um regime tributário específico (TEF), que consiste no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, o que simplifica e dá eficiência tributária aos clubes.

Cumprе destacar que, o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) também foi alvo de veto pelo Presidente da República quando da sanção da Lei nº 14.193/2021.

193 LL.M in Sports Laws pela Escola de Negócios - Trevisan; Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes; Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes; Vice Presidente da Comissão de Direito Desportivo OAB Niterói-RJ; Vice Coordenadora Administrativa do Núcleo de Direito Desportivo da Confraria dos Advogados; @monique.correia.

[...] embora a boa intenção do legislador, a medida acarretaria em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, além de que contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Esses dispositivos foram vetados por terem sido considerados contrários ao interesse público ao acarretar renúncia de receita “*sem o cancelamento de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. No entanto, eles tiveram o veto presidencial derrubado pelo Congresso Nacional. Desse modo, os clubes de futebol que não eram tributados, por força da isenção de IRPJ, CSLL e Cofins , ao optarem pela SAF, passarão a recolher esses tributos.

Diferentemente do modelo de tributação, previsto no texto original do PL 5.516/19, que consistia em regime transitório (naquele texto, denominado RE-fut), posteriormente convertido em definitivo, além de uma formatação societária própria, ela possui um tratamento tributário específico denominado TEF – Regime de Tributação Específica do Futebol. Tal Regime de Tributação é uma obrigatoriedade prescrita pela Lei nº 14.196/21 à SAF, previsto nos artigos 31 e seguintes do referido diploma legal.

De todo modo, críticas foram tecidas ao referido veto à medida que o Regime de Tributação Específica do Futebol exerce papel fundamental para que a Lei possa desempenhar a função para qual foi pensada pelo legislador.

Ora, em primeiro lugar, o Estado vem custeando e financiando os clubes há décadas, com imunidades, isenções, parcelamentos e patrocínios; e em troca recebe o inadimplemento no tocante às poucas obrigações tributárias que são impostas às entidades clubísticas - além, o que é muito grave, do não recolhimento aos cofres públicos de tributos retidos e não pagos, na forma da lei (caracterizando, eventualmente, crime de apropriação indébita). Nada - pelo menos com relação aos tributos que passariam a ser devidos de forma consolidada, com base na receita mensal da SAF - é, atualmente, arrecadado. A suposta renúncia não passa de argumento retórico, e a irresponsabilidade, no caso, não tem natureza fiscal; mas, apenas, política, e de quem orientou o veto. Inclusive porque não se inclui, no orçamento, receitas advindas dessas atividades

Assim, o objetivo foi justamente estudar a sistemática da tributação incidente consoante a Sanção presidencial do Projeto Lei nº 5.516/2019, que deu origem a Lei 14.193/2021, a chamada SAF.

Neste capítulo, iremos abordar, de forma compacta e didática o conceito do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), bem como, explicar sua aplicação perante a sociedade esportiva, isso porque, por se constituírem sob o formato associativo os clubes possuem uma série de benefícios fiscais, contudo, embora, sejam beneficiários de isenções tributárias aplicáveis às associações civis sem fins lucrativos, há enorme índice de endividamento fiscal, objeto de constantes renegociações e renúncias por parte da Administração Pública.

8.2. DESENVOLVIMENTO

Antes de adentrar ao tema objeto do texto, é preciso esclarecer que quase a totalidade dos clubes brasileiros se organizam sob o

formato de Associação do Art.53 do Código Civil¹ de 2002, bem como, art. 150VI, “c” da Constituição Federal², disposição reiterada pelo Código Tributário Nacional³ em seu Art. 9º, IV “c”: que assim estabelecem:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art.150 VI, “c” da Constituição Federal a vedação da cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições que não possuem fins lucrativos,

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.

Por se constituírem sob o formato associativo, os clubes possuem uma série de benefícios fiscais, aplicáveis às associações civis sem fins lucrativos, pois o fato de não possuírem finalidade econômica deixa claro que o objetivo principal não é obter lucro e sim de desenvolver atividades esportivas, sociais e culturais, em favor de um bem comum, em prol do bem estar social. Isso, no entanto, não significa dizer que não podem auferir lucros, mas sim que não podem distribuí-los entre os sócios, como uma típica sociedade empresária, ou seja, o dinheiro deve ser revertido em prol das atividades do clube.

Os clubes que se constituem como associações civis além de não pagarem Imposto de Renda, CSLL e COFINS, por determinação legal, pagam 1% de PIS, 5% de contribuição ao INSS e 8% de contribuição de FGTS.

8.3. ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS APLICADAS AOS CLUBES

Organizados sob forma de entidades privadas sem fins lucrativos, aos clubes são aplicadas uma série de restrições: (i) Estar fora do mercado na distribuição de lucros; e (ii) Não se utilizar de instrumentos do mercado de capitais.

Por outro lado, há a benesse fiscal e se submetem ao pagamento, apenas, dos seguintes tributos:

- Contribuição ao PIS: 1% sobre a folha de salário;
- Contribuições Previdenciárias: 5% sobre a receita bruta da bilheteria e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;
- Contribuição a terceiro: 4,5% sobre a folha de salário
- ISS: 2% a 5% sobre serviços eventualmente prestados.

São beneficiários de isenção tributária de IRPJ, CSLL e COFINS, em relação às receitas que decorram de “atividade próprias” da entidade. A desoneração desses tributos é, justamente, o aspecto fiscal que deve ser compreendido.

Cumpra destacar, que a isenção do IRPJ às entidades desportivas ocorria desde que observadas as seguintes condições:

- I – Não remuneração dos dirigentes, tampouco distribuição de lucros;*
- II - Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;*
- III - Manter escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão; e*
- IV – Prestar as informações determinadas pela lei ao fisco e recolherem os tributos incidentes sobre os rendimentos pagos.*

Ocorre que, com a sanção da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), determinou-se que as associações desportivas fossem consideradas sociedades com fins lucrativos. Assim, passado o tempo de adaptação, inicialmente de 02(dois) anos, estendido para 03(três), os clubes não mais seriam alcançados pela isenção acima exposta.

Em 2003, uma alteração na Lei Pelé revogou a obrigatoriedade de os clubes de futebol adotarem a estrutura de sociedade com fins lucrativos e definiu que, independente da forma jurídica adotada, as entidades desportivas seriam equiparadas às sociedades empresariais, para fim tributário.

Já em 2006, outra alteração legislativa estabeleceu que a isenção do IRPJ, da CSLL e da COFINS, bem como o regime especial da contribuição ao PIS, seria assegurada até 2011, especificamente para os clubes. Antes mesmo do término desse período, a Lei Pelé foi, mais uma vez, alterada para que a equiparação às sociedades empresárias das entidades desportivas não repercutisse nos aspectos fiscais, o que foi reconhecido em Parecer da PGFN, com efeitos vinculantes para a administração tributária federal.

Cumprе destacar que, o entendimento que tem prevalecido, no âmbito da SRF, é o de que a Lei Pelé estabelece ficção jurídica ao equiparar clubes às sociedades empresárias, mas essa classificação não alcança os clubes em matéria tributária, já que, a ausência de lucros conformariam tratar-se de figura jurídica distinta das sociedades empresárias, o que garantiria a isenção do imposto sobre a renda, da CSLL, e da COFINS, bem como a redução da contribuição ao PIS, desde que observadas as condições indicadas anteriormente, aplicáveis às demais instituições beneficiárias do mesmo regime.

Os desafios financeiros atravessados pelos clubes impulsionaram a aprovação da Lei 14.193/21, que, de fato, ocorreu com vetos em matéria tributária, de grande relevância, o emaranhado de normas relativas à tributação, bem como, a insegurança jurídica que o acompanha, não deixa de existir, mas, para aqueles que aderirem à SAF, um cenário mais transparente e sustentável se apresenta, como

bem explica o Dr. Bruno Coaracy especialista na tributação presta um grande serviço não só ao esporte e aos esportistas

“Os vetos, infelizmente, atacaram o ponto principal do projeto, justamente o que poderia seduzir os clubes de futebol para a tão sonhada migração do ultrapassado modelo associativo, que nada mais soma do ponto de vista de gestão, transparência e melhores práticas, para um novo que qualquer mercado profissional de investimento busca.

O Projeto enviado para a sanção presidencial tinha em seu escopo tributário a unificação de tributos e contribuições, que teriam como base de cálculo a receita bruta auferida pelos clubes de futebol, experimentando uma alíquota de 5% nos primeiros 5 anos. A partir do 6º ano, a respectiva alíquota teria uma redução de 4%, porém, com alargamento da base de cálculo, incluídas aqui as receitas oriundas das transferências de atletas isentas no inicial período quinquenal”.

Dos tributos que compunham a respectiva alíquota 03 (três) deles são experimentados pelo clubes de futebol atualmente com isenção, quais sejam: IRPJ, CSLL, COFINS em relação às receitas que decorram de “atividade próprias” da entidade. A desoneração desses tributos é, justamente, o aspecto fiscal que deve ser compreendido. Já com relação ao PIS, os clubes associativos têm como base de cálculo a folha de salários, com percentual diferenciado das demais empresas, experimentando alíquota de 1%.

Dentro ainda das alíquotas de 5% (nos primeiros cinco anos) e 4% (a partir do sexto ano), estariam as contribuições da Lei nº 8.212/91, que os clubes atualmente recolhem com alíquota de incidência de 5% com base de cálculo limitada e muito inferior da que o projeto enviado para a sanção presidencial trazia.

Entrando especificamente na renúncia de receita, que foi um dos argumentos apresentados nos vetos, indaga-se: como renunciar receita tributária quando inexistir sequer arrecadação?

Diante do que foi sugerido, importante trazer que, não se pode analisar o tratamento tributário aplicado aos clubes de futebol com base no inadimplemento, haja vista, que a grande massa devedora do fisco, tem sua origem em uma gestão deficitária e, não num tratamento tributário benéfico.

Não só isso, em verdade, no caso do esporte, diversas tentativas foram feitas visando a regularização do passivo tributário dos clubes de futebol no Brasil.

Outrossim, tem-se que a Lei nº 13.155/2015, mais conhecida como Lei do PROFUT (Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro), que embora traga disposições acerca da gestão temerária, pouco contribuiu em relação a efetiva punição dos dirigentes.

Por estas razões, entende-se que devemos buscar um aprimoramento na gestão de tributos, que consiste, em parte, na simplificação do seu recolhimento, bem como, uma real e efetiva punição dos administradores.

Por isso, *é imprescindível que seja considerado o papel crucial que a tributação possui no que tange a gestão, planejamento e longevidade das empresas.*

8.4. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DA TEF

A TEF, em seu art. 31 da Lei, institui o Regime de Tributação Específica do Futebol para a Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída, abrangendo o recolhimento mensal. Assim, ficam definindo quais serão os impostos e contribuições aplicáveis à nova modalidade de sociedade empresária e de que forma serão apurados para recolhimento mensal dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias sobre remuneração dos empregados e contribuintes individuais, ao Seguro de Acidente do

Trabalho (SAT), bem como a Contribuição empresarial da associação desportiva do art. § 6º do art.22 da Lei nº 8.212/91. Contudo, os impostos e contribuições sociais aplicados à SAF não se resumem aos previstos pelo §1º, vez que, o recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos: o IOF, o Imposto de Renda relativo aos (I) Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) (II) rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda, fixa ou variável, (III) Imposto de Renda referente aos ganhos de capital advindos da alienação de bens do ativo imobilizado e (IV) pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica ou físicas, o recolhimento do FGTS e demais contribuições instituídas pela União (V) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoa física; e (VI) demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art.240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Já as contribuições previdenciárias, que são devidas ao INSS, previstas nos incisos I, II e III e no § 6º do artigo 22 da Lei 8.212/91 são: a) a contribuição sobre a folha de salários (20% sobre as remunerações pagas a empregados; b) contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (RAT); c) contribuição equivalente a 20% sobre pagamento de autônomos e administradores (contribuintes individuais que prestem serviços para a pessoa jurídica).

Ainda, o §3º do art. 31 determina as normas atinentes ao pagamento, que “mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.”

No entanto, permanece obrigada a recolher o ISS sobre as prestações de serviço, cuja alíquota poderá variar de 2% a 5%, a depender do município, a contribuição social sobre a folha de salários

de 7,65% a 11% e as contribuições de terceiros de 4,5% incidente também sobre a folha de salários.

Esse modelo de recolhimento unificado de tributos, baseado no Simples Nacional, tem como vantagens: 1) baixo custo de conformidade; 2) alíquota global reduzida para o recolhimento dos tributos federais nos primeiros anos de atividade; 3) previsibilidade do ônus tributário que a SAF suportará, uma vez que ele variará apenas de acordo com a receita auferida.

Cumpridas tais formalidades, a apuração deverá ser feita pelo regime de caixa, com a aplicação da alíquota de 5% sobre a totalidade das receitas mensais recebidas, abrangendo inclusive as premiações e programas sócio torcedor, observando-se o disposto no § 2º.

Além da unificação de todos os impostos e contribuições sociais em um só documento de arrecadação enquanto incentivo para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, há de se destacar a principal forma de estímulo criada pela Lei, na forma da alíquota de 5% das receitas mensais da SAF nos 5 primeiros anos-calendários contados a partir de sua constituição, considerando-se para fins de apuração todas as receitas recebidas, exceto a cessão dos direitos desportivos dos atletas.

A partir do sexto ano-calendário da constituição da SAF, nos termos do art. 2º, do art.32: a alíquota que incide na Sociedade objeto do Regime de Tributação Específica do Futebol é reduzida para 4%, e a base de cálculo a abranger, também, as receitas obtidas pelas SAF em transferências de atletas, que representam grande parte da arrecadação das entidades de prática desportiva, principalmente naquelas que investem na profissionalização dos atletas desde a infância, na denominada “categoria de base”, justamente com o propósito de negociação posterior, geralmente visando o mercado europeu.

Cumprir observar que, a definição do conceito de receita mensal para fim da aplicação das alíquotas da TEF não adversa, tampouco, poderia ser, consoante a legislação e amplamente sedimentada no

direito tributário brasileiro, seja pelas definições legais, seja pelo que já foi decidido pelo STF a esse respeito.

Portanto, considera-se receita, o ingresso bruto e definitivo de benefícios econômicos durante o curso das atividades ordinárias da entidade, dos quais resulte aumento do seu patrimônio líquido, exceto aqueles relacionados às contribuições dos proprietários, acionistas ou quotistas.

8.5. TEF E PROGRESSÃO TRIBUTÁRIA NO TEMPO

De acordo com a SAF, por expressa determinação legal, está submetida a um único regime tributário, com recolhimento em documento único. Ou seja, além de instituir as regras e condições de como deverá operar, optando-se pela constituição da SAF, IRPJ,CSLL, contribuições ao PIS, COFINS e contribuições dos incisos I, II e III, ainda o previsto no art.6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, somente podem incidir, em relação à sociedade, sob, a sistemática unificada da TEF.

Observa-se que, ainda que haja recolhimento desses tributos de forma unificada não se exclui a possibilidade de a SAF, sofrer retenções dos mesmo tributos em caso de pagamentos por órgãos da administração pública federal, obrigados a promover tais retenções por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, que o recolhimento desses tributos de forma unificada não exclui a possibilidade de a SAF, por exemplo, sofrer retenções dos mesmos tributos em caso de recebimento

Nesse sentido, observa-se que há dentro da TEF, duas regras tributárias de transição, com marcos temporais bem definidos, que merecem destaque, o primeiro com previsão no art. 10, relativo a base de cálculo da TEF, que prevê a não abrangência as receitas de cessão dos direitos desportivos dos atletas nos 5 primeiros anos de constituição da SAF; outro é a redução de 5% para 4% da alíquota, após os 5 (cinco) primeiros anos de vida da SAF, consoante § 2º.

8.6. TEF COMO INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO

Aqui, importante destacar que a análise dos regimes tributários aplicados aos clubes de futebol ao longo dos anos, nos permite observar que o Estado vem custeando os clubes há décadas, através de isenções, imunidades e patrocínios, equiparando-os a entidades imunes ou isentas por desenvolverem atividades filantrópicas.

Observa-se que as poucas obrigações tributárias impostas aos clubes de futebol são frequentemente descumpridas gerando a reedição de anistia e até mesmo remissões frequentes. Entre os descumprimentos fiscais, podemos destacar, o intenso volume de dívidas, não recolhimentos aos cofres públicos de tributos retidos e não pagos, circunstâncias que, além de ilícito tributário, é crime. Portanto, com incentivo fiscal cumpre destacar que, o cenário proposto pela Lei 14.193/21 não deve ser confundido, haja vista, o cenário atual que é de não tributação.

Em seu art.33, a SAF trás a possibilidade da proposta de transação aos clubes não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal.

Na hipótese do caput do referido artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos § 1º do art. 1º da Lei 13.988/2020, levando -se em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. § 3º da Lei nº 13.988 de 2020, vez que, ao abandonar o regime associativo para aderir ao regramento das Sociedades Anônimas do Futebol entendeu o legislador que não seria razoável haver um abrupto aumento da carga fiscal, de forma a incentivar a conversão ao novo tipo societário houve a criação de um regime próprio.

Ainda que, a constituição de uma sociedade anônima, por um lado representa a possibilidade de se obter novas formas de financiamento para o futebol brasileiro, por outro lado, implicara

na perda deste regramento fiscal em que os clubes possuem carga tributária baixíssima.

Entendeu também o legislador, juntamente com os dirigentes de futebol, que não haveria condições de os clubes suportarem um aumento tão forte na tributação, o que poderia acarretar na perda da competitividade das equipes quando comparado ao mercado internacional, e concluiu que o novo modelo societário específico também necessitava de um regime de tributação específico.

8.6.1. MODALIDADES

Assim, conclui-se que, existem 03(três) modalidades de transação à disposição dos devedores: proposta individual ou adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que sejam de competência da Procuradoria Geral da União (PGE); adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Todavia, não podemos esquecer que, não se autoriza, a realização de transação para concessão de:

- a. Multa penal;
- b. Descontos com créditos do FGTS, enquanto autorizado pelo seu conselho curador,
- c. Benefícios a devedores contumazes; e
- d. Acumulo de benefícios previstos no edital e na legislação relativa ao crédito transacionado.

Como dito anteriormente, para se aproveitar da melhor forma as possibilidades transacionais do regime tributário, o clube ou pessoa jurídica deverá atender a determinadas condições mínimas, quais sejam:

- a. Não utilizar a transação de forma abusiva, para limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- b. Não utilizar pessoa interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direito e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- c. Não alienar nem onerar bens ou direitos sem comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- d. Desistir das impugnações ou dos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação.

8.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a possibilidade de um clube de futebol se organizar de forma diferente do formato associativo não é nenhuma novidade. Primeiramente, isso foi observado com a Lei Zico (Lei 8672/1993) e, posteriormente, com a Lei Pelé (Lei 9615/1998), mas a falta de regras, bem como um aumento abrupto da carga tributária afastaram o interesse dos principais clubes e de potenciais investidores.

A Lei 14.193 de 2021 (SAF), além de tributação específica, traz novas oportunidades de obtenção de financiamento, regimes de pagamento de dívidas e, até mesmo, a possibilidade de se realizar recuperação judicial e falência, como meios atrativos para a adoção do regime societário.

Importante observar que, mesmo com todos os benefícios fiscais mencionados no decorrer do texto, as dívidas com a União são enormes, e só não são maiores porque alguns dos clubes se utilizaram da transação tributária, disposta na Lei 13.988/20.

Frente ao exposto, alguns questionamentos são levantados: estariam os clubes preparados para um aumento em seus encargos fiscais, assim como estariam atentos para a necessidade de manter uma boa equipe de tributaristas e contadores no seu plantel administrativo,

e o principal, conseguiriam as Sociedades Anônimas do Futebol cumprir com suas obrigações perante o Fisco?

REFERÊNCIAS

<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/349913/a-sociedade-anonima-do-futebol-saf-virou-lei>

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14193-6-agosto-2021-791635-veto-163271-pl.html>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

<https://magis.agej.com.br/o-regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-na-lei-14-193/>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm - Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/regime-de-tributacao-especifica-do-futebol-22012022>

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/simoni-lei-criou-saf-vira-camisa-dez-governanca>

<https://www.migalhas.com.br/coluna/meio-de-campo/349913/a-sociedade-anonima-do-futebol-saf-virou-lei>

9. ALTERAÇÕES NA LEI PELÉ E NO CÓDIGO CIVIL – ARTS. 34 E 35 DA LEI DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

Amanda Borer¹⁹⁴

Luiza Leal¹⁹⁵

9.1. INTRODUÇÃO

Em um cenário futebolístico nacional marcado por clubes centenários com dívidas astronômicas, gestões amadoras e perda de competitividade face ao produto externo, a Lei da SAF surgiu para muitos como uma “boia de salvação”, oferecendo meios que viabilizem uma reestruturação destas entidades que apresentam passivos que até então pareciam irrecuperáveis.

Para viabilizar esta nova forma de estruturação admitida pelo futebol brasileiro, entretanto, foram necessárias algumas alterações drásticas na legislação até então vigente. O presente artigo tem por objetivo analisar algumas dessas alterações, mais especificamente as alterações nos artigos 27 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e 971 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), ocasionadas por força dos artigos 34 e 35 da nova Lei da SAF.

9.2. DESENVOLVIMENTO

Em 15 de outubro de 2019 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5516, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, trazendo algumas propostas de alterações para a legislação desportiva vigente no país. Em seu preâmbulo, o projeto apresentou o seguinte

194 Bacharel em Direito pela PUC RJ. Pós-Graduada em Direito Desportivo pela Universidade Autónoma de Lisboa. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD) - Comissão Jovem. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ. Coordenadora do Contencioso Disciplinar Desportivo do MJ Sports Law.

195 Coordenadora do Contencioso e Consultivo Desportivo do Jucá, Bevilacqua e Lira Advogados. Especialista em Negócios no Esporte e Direito Desportivo pelo CEDIN.

escopo: “Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.”.

Apesar da proposta em si não representar grandes inovações – importando para o cenário nacional um modelo já há muito visto nos mercados europeu e norte-americano e que já foi objeto de outros Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional (a exemplo do PL nº 6.606/2009, cuja tramitação se encontra estagnada até os dias atuais), o percurso até sua sanção e publicação no Diário Oficial não foi simples.

O Projeto inicial, no curso de seu trâmite legislativo, além de passar pela aprovação das duas casas legislativas, teve também de atravessar uma Comissão Especial (por se tratar de matéria afeta ao objeto de mais de três comissões), diversas emendas e amplos vetos presidenciais, o que resultou em substancial mudança de seu texto original.

Nada mais natural, afinal, como reiteradamente exposto no transcorrer desta obra, diversos foram os pontos objeto de controvérsia na nova legislação, principalmente aqueles atinentes ao processo de transformação das associações civis em SAFs: como ficaria a situação dos credores, do patrimônio das associações, se haveria possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores em casos de gestão temerária, possibilidade de o Órgão Jurídico responsável pelo Regime Centralizado de Execuções determine o valor a ser depositado mensalmente para o pagamento dos créditos, alteração do prazo para o pagamento das dívidas preexistentes, possibilidade dos credores terem a faculdade de anuir com o deságio do seu crédito e ter sua contrapartida, entre outros.

Ao fim, ultrapassados os debates e alterações promovidos pelas casas Iniciadora (Senado Federal) e Revisora (Câmara dos Deputados) do Congresso Nacional, bem como os vetos presidenciais, o texto final

foi sancionado pelo Presidente da República no dia 06 de agosto de 2021.

Em atenção às problemáticas aqui suscitadas, a legislação sancionada instituiu que este processo de adoção do modelo de Sociedade Anônima do Futebol deve revestir-se de determinadas garantias que proporcionem segurança, não só aos credores já existentes dessas associações, mas também ao próprio clube que almeja passar por esta transição.

Assim, nos casos de transformação do Clube em SAF ou cisão de seu departamento de Futebol com consequente transferência de seu patrimônio relacionado a esta atividade, o legislador dedicou uma seção inteira para tratar especificamente “Do Modo de Quitação das Obrigações” (Capítulo I, seção V), seja na forma do Regime Centralizado de Execuções, seja através da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original.

Nesse mesmo contexto, uma das questões mais debatidas da proposta de renovação do futebol brasileiro consistiu na possibilidade de disponibilização dos bens da associação civil em garantia das dívidas da associação, bem como para integralização de sua parcela do capital social da SAF a ser constituída. Possibilidade praticamente vedada por força da redação anteriormente disposta no §2 do art. 27 da Lei Pelé, que previa:

“Art. 27 (...)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria

absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)”

Ou seja, o texto anterior da Lei Pelé até possibilitava a utilização dos bens da associação civil para tais fins, porém, tal situação dependia da concordância da maioria absoluta da assembleia geral da respectiva entidade.

Buscando visualizar de forma prática o dispositivo apresentado pelo texto legal, isso significaria dizer que em uma Assembleia Geral composta por 5.000 sócios aptos a votar, seriam necessários, ao menos, 2.501 votos favoráveis à destinação do patrimônio para esta finalidade.

Entretanto, se formos analisar os números de Assembleias Gerais recentemente realizadas por alguns dos clubes de maior expressão no cenário nacional, iremos observar que estes, em sua grande maioria, possuem um número muito superior de sócios aptos a votar e número muito inferior de sócios que efetivamente comparecem para exercer seu poder de voto¹⁹⁶, o que praticamente inviabilizava, na prática, a colocação deste pleito para ser votado em Assembleia Geral de qualquer entidade de maior expressão.

Com a mudança trazida pela Lei 14.193/2021 as alterações foram expressivas:

“Art. 34. O § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27.
.....
.....
.....*

¹⁹⁶ A título exemplificativo, nas últimas eleições para a presidência do CR Flamengo, havia mais de sete mil associados aptos a votar. Porém, compareceram e votaram, efetivamente, apenas 3.048 eleitores. Ou seja, menos da metade.

Já no Corinthians, em sua última eleição direta para presidente, 10.550 associados compunham o colégio eleitoral, mas apenas 2.873 participaram da eleição.

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.”

A partir da nova literalidade, passa-se apenas a requerer que tal situação esteja prevista estatutariamente ou, em caso de omissão, havendo a aprovação de mais da metade dos associados presentes em Assembleia convocada especialmente para deliberar sobre o tema. O que, em tese, pode ser visto como um grande passo para que muitos clubes possam aderir de maneira viável ao projeto de transformação em SAF.

Contudo, passados mais de 08 meses da publicação da Lei 14.193, começamos a ver conflitos no que tange a aplicação deste dispositivo. Exemplo disso é a atual situação vivida pelo Cruzeiro, que acordou a transferência de 90% das ações inerentes à atividade do futebol profissional para o ídolo Ronaldo Nazário mediante o aporte de R\$400.000.000,00 e, todavia, vieram a ser surpreendidos por uma exigência de renegociação na qual o investidor passou a exigir que sejam incluídas, dentre suas garantias, os centros de treinamento da Toca da Raposa 1 e 2, patrimônio que, nos termos inicialmente acordados entre as partes, permaneceria sendo de propriedade do clube associativo Cruzeiro.

Nesse sentido, ressalta-se que a transferência dos direitos e do patrimônio para SAF independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, exceto no caso de existir disposição contrária em contrato ou negócio jurídico diverso (inciso IV, §2º, art. 2º da Lei nº 14.193/2021), o que, em tese, autorizaria a inclusão deste patrimônio no acordo entre as partes. Vale ressaltar, entretanto, que a Toca da Raposa I já se encontra como garantia para o pagamento da negociação feita pela

gestão da associação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para quitação de seu passivo tributário.

Dessa forma, permanece o questionamento: Poderia a Assembleia Geral do Cruzeiro autorizar a transferência deste patrimônio para a SAF, mesmo sem a anuência dos credores da associação?

A ideia da nova gestão é assumir os débitos tributários do clube, calculados em R\$ 178 milhões. Para viabilizar a operação, os dois centros de treinamento seriam repassados à SAF, também como forma de garantia do investimento feito, deixando de pertencer à associação Cruzeiro. O que almeja o ídolo cruzeirense com esta mudança é precisamente um meio de se proteger um patrimônio de suma importância para a agremiação de eventuais execuções por dívidas anteriores à constituição da SAF.

Entretanto, fundamental que se observe que enquanto o clube registrar em suas demonstrações financeiras estas obrigações anteriores à constituição da companhia, restará vedada a transferência ou alienação de ativo imobilizado que contenha gravame ou que tenha sido dado em garantia. Regra que apenas poderá ser mitigada com a devida autorização dos respectivos credores (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 14.193/2021).

Isto posto, o caso concreto pelo qual ultrapassa o Cruzeiro neste período de transição de seu departamento de futebol para uma SAF nos mostra, de forma clara, que a alteração feita no artigo 27 da Lei Pelé por força do artigo 35 da Lei das SAFs não pode ser interpretada de forma isolada, consistindo em uma alteração que buscou viabilizar ainda mais a transformação das agremiações desportivas, sem, entretanto, deixar de lado as garantias dos credores preexistentes.

Outro gigante do futebol brasileiro que se beneficiou da alteração sofrida pelo artigo 27 para viabilizar sua transformação em SAF foi o Botafogo. No último dia 14 de janeiro foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para essa finalidade, mediante o voto favorável de 97,57% dos sócios presentes, a operação de alienação de ações da SAF constituída pelo Botafogo.

Para viabilização da referida operação, o alvinegro carioca passará todos os ativos inerentes à atividade futebolística ao controle do Botafogo SAF, havendo ainda debater se isso incluirá ou não a gestão de seus Centros de Treinamento e do Estádio Nilton Santos, com o qual possui contrato de concessão até o ano de 2051.

Além dessa mudança, outra que chamou a atenção foi a inclusão do parágrafo único do art. 971 do Código Civil pelo art. 35 da Lei da SAF, que possibilita o requerimento de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis por parte da associação. Vejamos:

“Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021)”

O dispositivo acima traz, então, de forma clara a qualidade empresarial da atividade futebolística. Assim, os clubes passam a ser parte legítima para requerer recuperação judicial ou extrajudicial.

Destarte, o aceite de pedidos de recuperação de associações civis, quando reconhecida que a atividade exercida é tipicamente empresarial, é o que provavelmente acontecerá.

Assim, essa alteração trazida pelo art. 35 da Lei da SAF possibilita novos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial dos clubes de futebol, independente da modalidade de sua constituição.

Imperioso ressaltar que essa mudança traz também a possibilidade de os times terem sua falência decretada e, ao permitir isso, não criou regras que protegessem as entidades de prática desportiva que optem por se transformarem em sociedades anônimas, com o objetivo de impedir a sua extinção.

Ocorre que nem sempre essa transformação prevista no caput do art. 971 do Código Civil é vantajosa, uma vez que não há delimitação da responsabilidade pessoal dos seus sócios. Ou seja, os sócios da SAF respondem de forma direta pelas dívidas da associação.

Por outro lado, a Lei da SAF criou a sociedade anônima do futebol para permitir medidas de controle, governança e transparência, que a maioria das associações sem fins lucrativos não priorizam, impossibilitando, assim, os credores de terem formas de acessar informações relativas à contabilidade dos times, já que a atual constituição associativa dos mesmos não permite aos credores o acesso a esse tipo de informação.

Atualmente, os times de futebol dificilmente são fiscalizados, não tem limite de gastos, pouquíssimos não tem dívidas astronômicas e, ainda, seus dirigentes são blindados pela Lei nº 9.615/98 no que diz respeito a responsabilização com relação as dívidas da entidade de prática desportiva e a possibilidade de atingir seus bens pessoais. O que, sem dúvidas, gera dificuldades para o credor receber o que é seu por direito.

Vale lembrar que o dispositivo em questão não traz uma obrigatoriedade e sim uma faculdade; portanto, o que foi acima explanado ocorrerá no caso de a associação optar por requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis como SAF.

9.3.CONCLUSÃO

A recente experiência dos Clubes que já aderiram ao projeto SAF tem nos mostrado que persistem dúvidas quanto a colocação em prática do que dispõe o texto legal. Entretanto, já é possível que se

constate diversas alterações propiciadas pela nova legislação com fins a viabilizar a recuperação e reestruturação dos clubes brasileiros.

Exemplo disso é a citada alteração no art. 27 da Lei Pelé que, ao instituir necessidade de aprovação de mais da metade dos associados presentes em Assembleia para que entidade possa utilizar seus bens patrimoniais para integralizar sua parcela no capital da SAF ou oferecê-los em garantia, viabilizou a referida transição para muitos Clubes que se encontravam em situação financeira crítica.

Iniciativa que merece ser louvada, afinal, as alterações trazidas parecem propiciar uma alternativa para os problemas financeiros dos grandes clubes - que até então parecia ser insolucionável, com um ciclo-sem-fim de execuções por dívidas preexistentes e formação de novas dívidas.

Entretanto, a simples transformação dos clubes em SAF não garante o sucesso, nem para o próprio clube e nem para seus credores. É preciso que os investidores, bem como os dirigentes, estejam totalmente comprometidos em mudar a realidade do futebol brasileiro, implantando regras básicas de gestão e transparência.

Dessa maneira, é necessário haver um estudo aprofundado por parte das agremiações desportivas com relação a transformação em sociedade anônima do futebol, ponderando os pontos positivos e negativos, a fim de concluir qual melhor caminho a seguir de acordo com as respectivas realidades.

REFERÊNCIAS

MANSSUR, José Francisco C.; CHAMELETTE, Mariana. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E INTEGRIDADE DESPORTIVA. Disponível em: <https://ibdd.com.br/sociedade-anonima-do-futebol-e-integridade-desportiva/#_ftn2>. Acesso em: 23 de março de 2022.

DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro, et. al. Comentários à lei da sociedade anônima do futebol, Lei no. 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PERRUCI, Felipe Falcone. Clube-empresa: Modelo Brasileiro Para Transformação dos Clubes de Futebol em Sociedades Empresárias. Edit. D'Plácido. 2017.